

ID= 28210

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVII

BRASÍLIA, MAIO DE 1968

N.º 202

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 23.ª SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira.

Foi lida e aprovada a Ata da 22.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.598 — Classe X — Rio Grande do Sul (Tórres).*

O Vice-Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro consulta se nas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que se realizarão a 15 de novembro de 1968, independentemente de Lei Ordinária do Congresso Nacional, haverá sublegendas, nos termos do Ato Complementar número 37.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, remetendo-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Protocolo n.º 658/68.

b) *Consulta número 3.382 — Classe X — Maranhão (Caxias).*

Consulta o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Caxias se, para o preenchimento de vaga de Vice-Prefeito, empossado em 31 de janeiro de 1966 e que foi eleito Deputado Estadual, ocupará o cargo o presidente da Câmara de Vereadores, o candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito derrotado no último pleito, ou se se fará nova eleição, direta ou indireta.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Protocolo n.º 270/67.

c) *Recurso número 2.903 — Classe IV — Alagoas (Maceió).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, baseado no artigo 18 do Ato Institucional número 2, resolveu indeferir pedido de fixação de data para novas eleições de Governador e Vice-Governador no Estado. Alega o recorrente encontrar amparo para sua pretensão no artigo 10 do Ato Complementar número 4.

Recorrente: Cleto Marques Luz, candidato a Vice-Governador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.835/65.

d) *Recurso número 2.907 — Classe IV — Alagoas (Maceió).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu não determinar a renovação de eleições para Governador e Vice-Governador no Estado.

Recorrente: Doutor Cleto Marques Luz, candidato a Vice-Governador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amâncio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 218/66.

e) *Recurso número 3.128 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou nível universitário ao Doutor Murilo de Oliveira Vilella.

Recorrente: Murilo de Oliveira Vilella — Médico — FJ-4.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido, contra os votos dos Ministros Henrique Diniz de Andrada e Amâncio Benjamin, sendo que este negava provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Sigmaringa Seixas.

Protocolo n.º 1.993/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.112 — Processo número 3.330 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo a este Tribunal o teor da Resolução número 522 que decide sobre o ofício do Senhor Diretor-Regional dos Correios e Telégrafos, quanto à requisição do Postalista, nível 12-A, Murilo Torrão Smith, do Departamento de Correios e Telégrafos, para auxiliar os trabalhos do Cartório da 3.ª Zona Eleitoral do Maranhão.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Mandado arquivar, unânime.

Ementa: Comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão da Resolução proferida em processo referente à requisição de funcionário. Arquive-se.

Protocolo n.º 3.212/66.

b) *Resolução número 8.113 — Processo número 3.388 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia autêntica do Ofício número 81/67, daquele Tribunal, dirigido ao Ministério da Viação e Obras Públicas sobre funcionários requisitados à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, nos termos dos artigos 29, inciso XIII e 365, combinados, ambos da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Mandado arquivar, unânime.

Ementa: Comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão da Resolução proferida em processo referente à requisição de funcionário. Arquive-se.

Protocolo n.º 412/67.

c) *Resolução número 8.237 — Processo número 3.535 — Classe X — Piauí (Terresina).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal a transferência do distrito de

Ilha Grande de Santa Izabel, da 4.ª Zona, Parnaíba, para a 3.ª Zona do mesmo nome.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado, unânime.

Ementa: Pedido de homologação de transferência de Zona eleitoral. Deferido.

Protocolo n.º 3.176/67.

d) *Resolução número 8.238 — Processo número 3.544 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para transferir os distritos de Parelheiros e Capela do Socorro da jurisdição da 6.ª Zona para a 1.ª e o de Jabaquara, da 1.ª Zona para a 6.ª Zona.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Autorizada, unânime.

Ementa: Pedido de homologação de transferência de Zonas eleitorais. Deferido.

Protocolo n.º 3.222/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Colombo Cerqueira. Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

ATA DA 24.ª SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e vinte minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Amâncio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira.

Foi lida e aprovada a Ata da 23.ª sessão.

O Tribunal prosseguiu no estudo das Instruções sobre os partidos políticos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira. Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

ATA DA 25.ª SESSÃO EM 9 DE MAIO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros

Evandro Lins e Silva, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amárico Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Antônio Néder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 24.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.585 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Mensagem ao Congresso Nacional solicitando prorrogação da vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.115, de 22-8-1962.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Pela remessa da mensagem foi a decisão tomada por unanimidade.

Sem protocolo.

b) *Recurso número 2.609 — Classe IV — São Paulo (Apiá).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou nulas as eleições realizadas no Município de Iporanga, da 10.ª Zona — Apiá, com recomendações para efeitos penais — eleições de 13 de outubro de 1963.

Recorrentes: Partido Republicano, Jeremias de Oliveira Franco, João Martins dos Santos, Gabriel dos Santos, Joaquim Pacheco, Florentino da Mota Rodrigues, José Diniz Barbosa e Mário Coradim.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgou-se prejudicado. Unânime. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo n.º 599/64.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira passou a Presidência ao Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

c) *Recurso número 3.040 — Classe IV — Bahia (Ipirá).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso pela anulação do pleito de 15 de novembro de 1966 na 62.ª Zona — Ipirá.

Recorrente: Humberto Carvalho Colonezzi, candidato a Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Negado provimento, unânime. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada; deu-se por impedido o Senhor Ministro Amárico Benjamin, sendo substituído pelo Senhor Ministro Antônio Néder.

Protocolo n.º 295/67.

d) *Recurso número 3.099 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por ilegitimidade de parte, de recurso contra diplomação de Vereadores que concorreram pela Aliança Renovadora Nacional nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alegam os recorrentes inelegibilidade dos candidatos diplomados.

Recorrentes: Walter Livramento Silva e Noide Ferreira de Cerqueira, respectivamente candidato a Vereador e Delegado do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conheceram e deram provimento para anular o processo, a partir da f. 25. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada; deu-se por impedido o Senhor Ministro Amárico Benjamin, sendo substituído pelo Senhor Ministro Antônio Néder.

Protocolo n.º 1.479/67.

d) *Mandado de Segurança número 336 — Classe II — Pará (Belém).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo impugnação do Ministério Público, negou o registro à candidatura de Dário Reis Mascarenhas a Deputado Estadual, pelo Movimento Democrático Brasileiro. Solicita o impetrante a concessão de medida liminar.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro, seção do Pará.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deferida a segurança, unânime. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Protocolo n.º 2.863/66.

e) *Recurso número 3.015 — Classe IV — São Paulo (Osasco).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso interposto por Francisco Chagas Machado, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional no Município de Osasco — alega o recorrente não se conformar com o critério das 29.ª, 30.ª e 31.ª Juntas Apuradoras que anularam 65 votos que lhe foram dados e que, por engano, continham a legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Francisco Chagas Machado, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional no município de Osasco.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram, unânime. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Protocolo n.º 3.592/66.

f) *Recurso número 3.014 — Classe IV — São Paulo (Osasco).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso interposto por Francisco Chagas Machado, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional no Município de Osasco — alega o recorrente haver sido prejudicado no cômputo dos votos que lhe foram dados pelas 29.ª, 30.ª e 31.ª Juntas Apuradoras nas eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Francisco Chagas Machado, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional no Município de Osasco.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram, unânime. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Protocolo n.º 3.591/66.

h) Recurso número 3.001 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Antônio Monteiro Alves como candidato a Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional, indeferindo impugnação oferecida por Raimundo Holanda Sobrinho.

Recorrente: Raimundo Holanda Sobrinho.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado o recurso, unânime. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Protocolo n.º 3.241/66.

i) Recurso número 3.021 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 11.ª Zona — Alto Rio Doce, que deferiu o registro de apenas 5, dos 7 candidatos à Câmara Municipal de Alto Rio Doce, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional número 2 — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrentes: Delegados da sublegenda da Aliança Renovadora Nacional número 1 do Município do Alto Rio Doce.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado, unânime. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Protocolo n.º 2/67.

j) Recurso número 3.154 — Classe IV — São Paulo (São Carlos).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria, não conheceu de recurso contra decisão do Juiz Eleitoral que manteve o registro de Nelson Rodrigues ao cargo de Prefeito de Ibaté e da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou embargos de declaração oferecidos pelo recorrente.

Recorrente: Comissão Interventora Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Ibaté.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Nelson Rodrigues, Prefeito eleito pela Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 2, do Município de Ibaté.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram, unânime.

Protocolo n.º 268/68.

l) Recurso número 3.004 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral proferida no Processo número 3/66 referente à concessão de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos recorrentes.

Recorrentes: Ruth Cardoso de Pádua e outros, ex-funcionários da NOVACAP.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Dado provimento, unânime. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Protocolo n.º 3.353/66.

m) Recurso número 3.147 — Classe IV — Minas Gerais (Araguari).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso em que membros da Comissão Interventora da Aliança Renovadora Nacional solicitam seja anulado, totalmente, o pleito de 15 de novembro de 1966, em Indianópolis, Município de Araguari — 17.ª Zona, sob o fundamento de ter havido abuso de poder econômico.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram, unânime.

Protocolo n.º 3.136/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.144 — Recurso de Diplomação número 255 — Classe V — Maranhão (São Luís).

Contra diplomação de Carlos Malheiros e Nagib Haikel, como suplentes de Deputado Estadual, eleitos pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Joaci Quinzeiro, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Nagib Haikel e Carlos Malheiros.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Tendo em vista o julgamento no Processo 3.057, que atendeu ao recorrente, julgou-se prejudicado o recurso; unânime.

Ementa: Recurso de diplomação. — É de se julgar prejudicado, face à decisão proferida em recurso — que atendeu ao recorrente.

Protocolo n.º 298/67.

b) Acórdão número 4.145 — Recurso de Diplomação número 257 — Classe V — Maranhão (São Luís).

Contra a diplomação de Domingos Freitas Diniz Neto, eleito Deputado Federal sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Domingos Freitas Diniz Neto, eleito Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido o recurso, preliminarmente, contra o voto do Ministro Hermes Lima e Armando Rolemberg. No mérito, foi o recurso desprovido. Unânime.

Ementa: Inelegibilidade. — Recurso de diplomação: a) conhecido (Código Eleitoral, artigo 131), mas b) desprovido por inaplicáveis à espécie os artigos 8.º e 1.º, IV, c/c o número I, letras h e l, da Lei n.º 4.738/65, uma vez carente de provas a arguição.

Protocolo n.º 415/67.

c) Acórdão número 4.262 — Recurso número 2.436 Classe IV — São Paulo (Marília).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento dos registros de Bernardo Severiano da Silva e Henrique Zapparoli como candidatos do Partido Socialista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vereador em Marília, nas elei-

ções de 13 de outubro de 1963, sob o fundamento de serem comunistas.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgou-se prejudicado, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Ementa: Recurso. — É de se julgar prejudicado, nos termos da Resolução n.º 7.798/65, quando interposto por partido político extinto.

Protocolo n.º 2.737/63.

d) Acórdão número 4.274 — Recurso número 3.102 — Classe IV — Bahia (Camamu).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma de Vereador outorgado ao Senhor Benedito Belmar da Silva, do Movimento Democrático Brasileiro, e determinou a diplomação do Senhor Sandoval Belmar Pirajá, da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Recurso especial — Não se conhece de recurso que pretende corrigir interpretação, aliás correta, de Tribunal Regional em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas.

Protocolo n.º 1.576/67.

e) Acórdão número 4.275 — Recurso número 3.104 — Classe IV — Bahia (Barra).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou fôsse diplomado o candidato a Vereador Britoaldo Martins do Vale e tornado sem efeito o diploma conferido a Lávio Teixeira, passando este a ocupar a primeira suplência.

Recorrentes: Delegado da Aliança Renovadora Nacional-1, em Barra, e Lávio Teixeira, diplomado Vereador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Britoaldo Martins do Vale.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa: Recurso especial. — Não se conhece de recurso que pretende corrigir interpretação, aliás correta, de Tribunal Regional em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas.

Protocolo n.º 1.578/67.

f) Acórdão número 4.276 — Recurso de Diplomação número 260 — Classe V — Ceará (Fortaleza).

Contra a expedição de diplomas aos eleitos à Câmara Federal, no pleito de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente que houve quebra no princípio de representação proporcional na distribuição das sobras na referida eleição e, conseqüentemente, erro na classificação de candidatos.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Conhecido e desprovido. Unânime.

Ementa: Sobras. — Aplicação do artigo 109 do Código Eleitoral. — É de se negar provimento a re-

curso quando a solução dada pelo acórdão recorrido fôr a resultante do sistema adotado pela lei vigente.

Protocolo n.º 624/67.

g) Acórdão número 4.277 — Recurso número 3.053 — Classe IV — Minas Gerais (Guanhães).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a Junta Eleitoral da 108.ª Zona — Guanhães, que validou os votos atribuídos aos candidatos a Vereador, Senhores Nilo Miranda Pereira, Silvestre Alvarenga Quintão e Antônio Gonçalves dos Santos.

Recorrente: Sublegenda-1 da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, fundamentado no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, quando a decisão decorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei.

Protocolo n.º 450/67.

h) Acórdão n.º 4.278 — Recurso n.º 3.124 — Classe IV — Pará (Belém).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o enquadramento de seus funcionários ativos e inativos de acôrdo com o artigo 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa: É de se julgar prejudicado o recurso, face às decisões proferidas anteriormente pelo Tribunal e pertinentes à mesma matéria.

Protocolo n.º 1.908/67.

i) Resolução n.º 8.243 — Processo n.º 3.556 — Classe X — São Paulo.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação da 221.ª Zona — Salto, integrada do Município-sede e desmembrada da 59.ª Zona — Itu.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação da 221.ª Zona. Unânime.

Ementa: Aprova a criação da 221.ª Zona Eleitoral — Salto — do Estado de São Paulo, integrada do Município-sede e desmembrada da 59.ª Zona — Itu.

Protocolo n.º 98/68.

j) Resolução n.º 8.252 — Consulta n.º 3.572 — Classe X — Amazonas (Codajás).

Ofício do Senhor Juiz Eleitoral da 6.ª e 9.ª Zonas, submetendo à apreciação deste Tribunal a seguinte consulta: a) o novo domicílio eleitoral vigorará a partir do dia em que o eleitor ingressar com o seu pedido de transferência? b) do dia em que o juiz do novo domicílio expediu novo título? c) ou a partir do dia em que o juiz da zona de origem determinar o cancelamento da inscrição do transferido? Consulta, ainda, se admitida a primeira hipótese: tal fato não implicará em duplicidade de domicílio eleitoral?

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram da consulta. Decisão unânime.

Ementa: Não se conhece de consulta de Juiz Eleitoral, quando a instância competente é o Tribunal Regional.

Protocolo n.º 322/68.

l) Resolução n.º 8.259 — Processo n.º 3.515 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Requer Manoel Merechia Silva, arquivista, símbolo PJ-3, da Secretaria deste Tribunal, sua aposentadoria.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Em continuação do julgamento, deferido o pedido contra o voto do Ministro Armando Rolemberg.

Ementa: Aposentadoria. — Contagem em dobro de serviço prestado por civil em estabelecimento militar situado em zona de guerra. — Deferido o pedido.

Protocolo n.º 2.930/67.

m) Resolução n.º 8.260 — Processo n.º 3.568 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando ter o Tribunal designado a data de 15 de novembro de 1968 para a realização de eleições municipais nos Municípios cujos mandatos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37 e encaminhando relação dos Municípios cujos mandatos terminam em datas próximas a 31 de janeiro, sugerindo ser de toda a conveniência que a realização das eleições ocorra também a 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o parecer do relator, em decisão unânime.

Ementa: Eleições municipais. 1) Acata-se sugestão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que, nos Municípios cujos mandatos expiram em datas próximas a 31 de janeiro de 1969, as respectivas eleições municipais se realizem também a 15 de novembro de 1968. 2) Difere-se, para ulterior oportunidade, o julgamento de consulta sobre a conveniência da realização, em 15 de novembro de 1970, de eleições nos Municípios cujos mandatos se originaram do pleito de 15 de novembro de 1966.

Protocolo n.º 86/68.

n) Resolução n.º 8.261 — Processo n.º 3.437 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Recorre o Doutor Procurador-Geral Eleitoral de deferimento de contagem de tempo de serviço em dobro, para efeito de aposentadoria, do período em que Alcírrio de Oliveira Coelho, funcionário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, servira durante a segunda guerra, na Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negou-se provimento contra os votos dos Ministros Armando Rolemberg e Antônio Néder.

Ementa: É de se contar o tempo em dobro ao servidor público que tenha prestado serviço na zona de guerra. — Nega-se provimento ao recurso para manter a aposentadoria.

Protocolo n.º 1.600/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de maio de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Evandro Lins e Silva — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Antônio Néder — Célio Silva, Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26.ª SESSÃO EM 15 DE MAIO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 25.ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro-Presidente congratulou-se com o Tribunal pela presença do novo representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Desembargador Milton Sebastião Barbosa, que foi alvo de manifestações de apreço, cujos textos estão publicados na seção "Noticiário", deste Boletim.

JULGAMENTOS

a) Processo n.º 3.604 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a criação das 101.ª e 102.ª Zonas nas Comarcas de Carmo do Rio Verde e Goianira, desmembradas de Ceres e Goiânia, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação. Unânime.

Protocolo n.º 830/68.

b) Recurso n.º 2.623 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de reintegração formulado por Virgílio Domingues da Silva, no cargo de Diretor-Geral da Secretaria — alega o recorrente ser legal a reintegração, visto ter a Comissão de Acumulação de Cargos opinado favoravelmente à acumulação do cargo com o outro de magistério superior.

Recorrente: Virgílio Domingues da Silva Filho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 827/64.

b) Recurso n.º 2.842 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de inspeção médica feito pelo Doutor Virgílio Domingues da Silva Filho, para efeitos de reassunção do exercício, no cargo de Diretor-Geral da Secretaria daquele Tribunal, por motivo da reintegração judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de abril de 1964, na Ação Rescisória n.º 633.

Recorrente: Virgílio Domingues da Silva Filho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.064/64.

d) Recurso n.º 2.646 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Contra a presidência que recebeu como recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral o pedido de reconsideração dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Doutor Virgílio Domingues da Silva Filho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 939/64.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27.ª SESSÃO EM 15 DE MAIO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e dez minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 26.ª sessão.

O Tribunal continuou os estudos das Instruções sobre os Partidos Políticos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28.ª SESSÃO EM 16 DE MAIO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 27.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo n.º 3.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofícios do Senhor Henrique La Rocque, 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando ofícios dos Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, solicitando abertura de créditos suplementares, destinados a atender reajuste de vencimentos de seus funcionários.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovado o voto do Ministro-Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.643/67.

b) *Representação n.º 3.381 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral-representando contra o artigo 3.º da Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961 — Instruções para requisição de funcionários.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal decidiu não acolher a representação.

Protocolo n.º 221/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.279 — “Habeas Corpus” n.º 35 — Classe I — Recurso — São Paulo*.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou ordem de “habeas corpus” impetrado a favor de Edson Margarido Pires, condenado à pena de 1 ano de reclusão, como incurso no artigo 315 do Código Eleitoral.

Impetrantes: Henrique Vainer e Sylvestre Garreta Prats.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: Edson Margarido Pires.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Negou-se provimento.

Ementa: Recurso em “habeas corpus” a que se nega provimento, porque, bem alicerçada nas provas dos autos, é irrepreensível a decisão recorrida.

Protocolo n.º 149/68.

b) *Acórdão n.º 4.280 — Recurso n.º 3.085 — Classe IV — Minas Gerais (Caratinga)*.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a pedido de recontagem de votos da 61.ª Zona — Caratinga, pertencente ao Município de Bom Jesus do Galho, nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente irregularidade na apuração.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional, sublegenda — 1, no Município de Bom Jesus do Galho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso que pretende recontagem de votos, quando a decisão recorrida se limitou a cumprir dispositivo expresso do Código Eleitoral (artigo 181 e seu parágrafo único).

Protocolo n.º 1.032/67.

c) *Acórdão n.º 4.281 — Recurso n.º 3.010 — Classe IV — Minas Gerais (Campina Verde)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 53.ª Zona — Campina Verde, que indeferiu os registros de Florêncio José Ferreira e Genebaldo de Gouveia Franco, candidatos a Prefeito, e de Pedro Nunes Pontes e Domingos Nunes de Oliveira, candidatos a Vice-Prefeito, todos pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional no Município de Campina Verde. Eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa em lei.

Protocolo n.º 3.462/66.

d) Acórdão n.º 4.282 — Recurso n.º 3.063 — Classe IV — Minas Gerais (Congonhas).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra o indeferimento do pedido de recontagem de votos de todas as urnas da 75.ª Zona — Congonhas — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Gumercindo de Souza Costa, candidato a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa em lei.

Protocolo n.º 679/67.

e) Resolução n.º 8.205 — Processo n.º 3.522 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Sugestão do Senhor Diretor da Divisão Administrativa no sentido de ser elaborada mensagem para encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de reajuste de vencimentos da Justiça Eleitoral, no valor de NCr\$ 5.896.800,00.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovada a sugestão.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem com projeto de reajuste de vencimento da Justiça Eleitoral.

Protocolo n.º 3.047/67.

f) Resolução n.º 8.209 — Processo n.º 3.526 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 24.500,00 para despesas com substituições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesa com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Protocolo n.º 3.042/67.

g) Resolução n.º 8.231 — Processo n.º 3.540 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de NCr\$ 10.000,00 para o próprio Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com aquisição de máquinas de calcular para os Tribunais Regionais de Goiás e Piauí.

Relator: Senhor Ministro Hermes Lima.

Concedido o destaque, unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para aquisição de material para os Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e Piauí.

Protocolos n.ºs 3.100 e 3.130/67.

h) Resolução n.º 8.235 — Processo n.º 3.542 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para aplicar o saldo do destaque destinado a despesas com a Corregedoria e eleições suplementares na compra de máquinas de escrever para os Cartórios Eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Concedida a autorização. Unânime.

Ementa: Autoriza o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a aplicar saldo de destaque concedido.

Protocolo n.º 3.202/67.

i) Resolução n.º 8.265 — Processo n.º 3.569 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando quadros relativamente aos Municípios onde deverão realizar-se eleições a 15 de novembro de 1968 e onde os mandatos terminarão após 31 de janeiro de 1969 e, até mesmo, depois de 15 de novembro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o parecer do relator. Unânime.

Ementa: Consulta sobre data de realização de eleições municipais — Responde o Tribunal: a) que não haverá eleições, em 15 de novembro de 1968; nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966; b) que o Tribunal Regional esclareça, pormenorizadamente, quais as disposições constitucionais ou legais do Estado que propiciaram, mediante eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, a constituição de mandatos municipais com a duração de cinco anos; c) não se realizarão eleições, em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 3 de outubro de 1965.

Protocolo n.º 262/68.

j) Resolução n.º 8.266 — Consulta n.º 3.593 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, em face do artigo 16 da Constituição do Brasil, se haverá eleições para Prefeitos e Vereadores a 15 de novembro de 1968 nos Municípios onde as referidas eleições já se realizaram em novembro de 1966.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o parecer do relator. Unânime.

Ementa: Consulta sobre data de realização de eleições municipais. — Responde o Tribunal: a) que não haverá eleições, em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966; b) que o Tribunal Regional esclareça, pormenorizadamente, quais as disposições constitucionais ou legais do Estado que propiciaram, mediante eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, a constituição de mandatos municipais com a duração de cinco anos; c) não se realizarão eleições, em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 3 de outubro de 1965.

Protocolo n.º 562/68.

l) Resolução n.º 8.267 — Processo n.º 3.586 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Reestruturação do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o envio de mensagem, nos termos do voto do relator, unânime.

Ementa: Reestruturação de Quadro de Secretaria. — Aprovada, em parte.

Protocolo n.º 3.253/67.

m) Resolução n.º 8.268 — Consulta n.º 3.589 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consultado do Doutor Juiz Eleitoral sobre a possibilidade de,

às expensas da Justiça Eleitoral, ser obtida fotocópia de certificado de quitação do serviço militar, quando o eleitor não possuir outro documento de identificação.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o parecer do relator. Unânime.

Ementa: Certificado militar. — Conveniência de sua substituição como peça instrutiva de processo de inscrição eleitoral.

Protocolo n.º 533/68.

n) Resolução n.º 8.270 — Consulta n.º 3.599 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

O Delegado da Aliança Renovadora Nacional, tendo em vista a realização de sua próxima Convenção, consulta se o artigo 9.º do seu Estatuto tem prevalência sobre o artigo 41, da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu pela negativa. Decisão unânime.

Ementa: Convenção nacional de partido, sua constituição. Consulta a que se responde no sentido de que o artigo 9.º do Estatuto partidário não tem prevalência sobre o artigo 41 da Lei n.º 4.740/65.

Protocolo n.º 674/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Claúdio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29.ª SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Hermes Lima, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 28.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo n.º 3.609 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de importância de NCr\$ 15.790,00, destinada à aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 603/68.

b) Processo n.º 3.432 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Requer Amilar Rodrigues Dias, funcionário desta Secretaria, revisão das promoções de Sêneca Silóé de

Menezes e Francisco Agostinho Martins, como Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-7.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Negado provimento, unânime.

Protocolo n.º 304/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão n.º 4.295 — Recurso n.º 3.004 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, proferida no Processo n.º 3/66, referente à concessão de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos recorrentes.

Recorrentes: Ruth Cardoso de Pádua e outros, ex-funcionários da NOVACAP.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Dado provimento, unânime.

Ementa: Funcionários da NOVACAP aproveitados no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. — Gratificações adicionais. — Integrando definitivamente o Tribunal Regional, têm direito às mesmas vantagens que os demais servidores.

Protocolo n.º 3.353/66.

b) Resolução n.º 8.262 — Processo n.º 3.587 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de NCr\$ 180,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Aprova destaque de verba para atender a despesa com conserto de estampo.

Protocolo n.º 104/68.

c) Resolução n.º 8.269 — Processo n.º 3.467 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a criação das 98.ª, 99.ª e 100.ª Zonas nas Comarcas de Cachoeira Alta, Varjão e Cavalcante, desmembradas de Rio Verde, Guapó e Formosa, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Aprovada a criação. Unânime.

Ementa: Aprova a criação das 98.ª, 99.ª e 100.ª Zonas Eleitorais — Cachoeira Alta, Varjão e Cavalcante, do Estado de Goiás, desmembradas de Rio Verde, Guapó e Formosa, respectivamente.

Protocolo n.º 2.086/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de maio de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Hermes Lima* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 30.ª SESSÃO EM 23 DE MAIO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 29ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso n.º 3.149 — Classe IV — Alagoas (Capela).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando o mérito, negou provimento a recurso interposto pelo recorrente contra diplomação de Geraldo Medeiros de Melo, Prefeito eleito do Município de Capela — alega o recorrente que foram infringidas disposições da Emenda Constitucional n.º 14 (art. 2º), da Lei Especial n.º 4.738, de 15 de julho de 1967 (art. 148), e do Acórdão n.º 4.143, deste Tribunal.

Recorrente: José Sampaio de Medeiros, por seu advogado.

Recorridos: Geraldo Medeiros de Melo, Prefeito do Município de Capela, por seu advogado, e Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido, contra o voto do relator e do Ministro Amarílio Benjamin que conheciam, mas, negavam provimento.

Protocolo n.º 311/66.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.247 — Recurso n.º 3.133 — Classe IV — Bahia (Andaraí).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou o diploma dado a Sebastião José Domingues, eleito Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional, em Ibicoara — 39.ª Zona — Andaraí.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional — 2, de Ibicoara.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conheceram do recurso, determinando que se faça nova eleição na forma do art. 224 do Código Eleitoral. Decisão unânime.

Ementa: Não se conheceu o recurso, que pretende reexame de prova. — Tendo a nulidade atingido a mais de metade dos votos, deve ser procedida nova eleição (art. n.º 224 do Código Eleitoral).

Protocolo n.º 2.069/67.

b) *Acórdão n.º 4.248 — Mandado de Segurança n.º 348 — Classe II — Bahia (Salvador).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que se negou a fornecer certidões solicitadas. Requer o impetrante medida liminar no sentido de que seja suspenso o julgamento dos Recursos de Diplomação números 252 e 253 até o fornecimento das certidões.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Homologada a desistência, unânime.

Ementa: Mandado de segurança. Homologada a desistência.

Protocolo n.º 1.378/67.

c) *Acórdão n.º 4.251 — Recurso de Diplomação n.º 253 — Classe V — Bahia (Salvador).*

Contra a diplomação de Luiz Vianna Neto, Deputado Federal, e de Walter Lomanto, Deputado Estadual, eleitos pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Aliança Renovadora Nacional e Professor Luiz Vianna Neto, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Unânime, negou-se provimento.

Ementa: Recurso de diplomação. — Não é inelegível o candidato a Deputado Federal, filho de Governador eleito. Somente o exercício do cargo em período anterior ao da eleição poderia acarretar a inelegibilidade. — Não é inelegível o candidato a deputado estadual, irmão do governador, pois exercera, anteriormente, o mesmo mandato. — Inteligência dos artigos números 109 e 222 do Código Eleitoral.

Protocolo n.º 294/67.

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal que o Recurso n.º 256 — Classe V —, São Paulo, irá a julgamento às 16 horas do dia 28 de maio de 1968.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que val assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 31.ª SESSÃO EM 28 DE MAIO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral-Substituto, Oscar Corrêa Pina, Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 30ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso de Diplomação n.º 256 — Classe V — São Paulo.*

Contra a diplomação de Anacleto Campanella, David Lerer, José Lurtz Sabiá, Dorival Nasci de Abreu, Hélio Henrique Pereira Navarro, Emeréciano Prestes de Barros e Gastone Righi Cuoghi como Deputados Federais; e Joaquim Jácome Formiga e Fernando Leite Perrone como Deputados Estaduais.

Recorrentes: José de Carvalho Sobrinho e Tufy Nassif, Deputados Federais.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro, Fernando Leite Perrone, Gastone Righi Cuoghi e José Lurtz Sabiá.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido o recurso, negou-se-lhe provimento. Decisão unânime.

Falaram: Pelos recorrentes, o Doutor Anor Butler Maciel e, pelos recorridos, os Doutores José Frederico Marques, Marcus Heusi Neto, Laerte Vieira, Antônio Carlos Otoni Soares e Josafá Marinho.

Protocolo n.º 377/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Resolução n.º 8.192 — Processo n.º 3.510 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de NCr\$ 30.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado o destaque, unanimemente.

Ementa: Aprova destaque de verba ao Tribunal Superior para aquisição de impressora e acessórios.

Protocolo n.º 2.802/67.

b) Resolução n.º 8.229 — Processo n.º 3.538 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para o próprio Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com fichários para diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendido o destaque. Decisão unânime.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal Superior Eleitoral para atender a despesas com material de eleição.

Protocolo n.º 2.126/67.

c) Resolução n.º 8.230 — Processo n.º 3.537 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de NCr\$ 123.991,87 para o Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com material fornecido pelo Departamento de Imprensa Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação. Decisão unânime.

Ementa: Aprova o destaque de verba para atender a despesas com material.

Protocolo n.º 3.184/67.

d) Resolução n.º 8.271 — Processo n.º 3.598 — Classe X — Rio Grande do Sul (Tórrés).

O Vice-Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro consulta se nas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que se realizarão a 15 de novembro de 1968, independentemente de Lei Ordinária do Congresso Nacional, haverá sublegendas nos termos do Ato Complementar número 37.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, remetendo-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Ementa: Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não é autoridade com jurisdição federal nem órgão nacional de Partido político (artigo 23, n.º XII, do Código Eleitoral).

Protocolo n.º 658/68.

e) Resolução n.º 8.272 — Consulta n.º 3.382 — Classe X — Maranhão (Caxias).

Consulta o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Caxias se, para o preenchimento de vaga de Vice-Prefeito, empossado em 31 de janeiro de 1966 e que foi eleito Deputado Estadual, ocupará o cargo o Presidente da Câmara de Vereadores, o candidato a Prefeito ou a Vice-Prefeito derrotado no último pleito ou se se fará nova eleição, direta ou indireta.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Ementa: Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não é autoridade com jurisdição federal nem órgão nacional de Partido político (artigo 23, n.º XII do Código Eleitoral).

Protocolo n.º 270/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 32.ª SESSÃO EM 30 DE MAIO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rollemberg, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, após a abertura da sessão, passou a presidência ao Senhor Ministro Victor Nunes Leal, assumindo o lugar deste, no Plenário, o Senhor Ministro Hermes Lima.

Foi lida e aprovada a Ata da 31ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Consulta n.º 3.606 — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre qual o meio de prova de filiação partidária que deverá ser exigida dos candidatos às próximas eleições: Inscrição nos livros partidários a que se refere o artigo 7.º, parágrafo único, do Ato Complementar n.º 7, ou fichas de filiação partidária mencionadas na Resolução n.º 8.110 deste Tribunal?

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Unanimemente, deliberou-se responder à consulta nos termos do voto do relator.

Protocolo n.º 869/68.

b) Processo n.º 3.612 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar para atender às despesas com salário-família de seus funcionários.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Deliberada a remessa de mensagem, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Protocolo n.º 469/68.

c) Processo n.º 3.607 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando, nos termos do artigo 30, item XIX, e alíneas, do Código Eleitoral vigente, para aprovação deste Tribunal, novos

modelos de mapas de apuração a serem utilizados por aquela circunscrição, a partir do pleito de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovados os modelos, com a restrição constante do voto do Relator, unânimemente.

Protocolo n.º 870/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Hermes Lima* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rollemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.144

Recurso de Diplomação N.º 255 — Classe V — Maranhão (São Luís)

Recurso de diplomação. — É de se julgar prejudicado, face à decisão proferida em recurso que atendeu ao recorrente.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra diplomação de Carlos Malheiros e Nagib Haikel, como suplentes de Deputado Estadual, eleitos pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que a decisão proferida no Recurso n.º 3.057 (Acórdão n.º 4.143) atende ao recorrente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Haroldo Valadão*.

Publicado em sessão de 4-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra diplomação de Carlos Malheiros e Nagib Haikel como suplentes de Deputado Estadual, eleitos pela legenda da ARENA.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, ainda há pouco o Tribunal Superior Eleitoral acompanhou o meu voto no Recurso n.º 3.057, referente à 25ª Seção da 7ª Zona — Codó, do Maranhão, no qual, conhecendo, dei provimento, para validar a votação.

Diante dessa decisão de que não pode deixar de valer no presente caso, e tendo em vista a determinação de se rever o resultado das eleições, inclusive quanto aos diplomas já expedidos, o meu voto é no sentido de que se considere prejudicado o Recurso n.º 255, em exame. O interesse do recorrente já se acha atendido, como consequência da decisão anterior mencionada.

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, entendo perfeitamente a técnica, apenas tenho receio de dúvidas na interpretação do resultado que vamos proclamar.

O Senhor Ministro-Presidente *Gonçalves de Oliveira* — O eminente Senhor Ministro-Relator entendo que o recurso de Joacyr Quinzeiro ficará em situação melhor com a apuração da votação?

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Vou ler o final do voto que proferi anteriormente:

“Damos, assim, provimento ao agravo de instrumento *sub judice* e, ao mesmo tempo, conhecendo do recurso especial, que teve em vista prevalecer, lhe damos igualmente provimento, para validar a votação 25ª Seção da 7ª Zona — Codó —, Estado do Maranhão, determinando que, em consequência, o TRE promova a revisão da apuração das eleições e cumpra o que dela resultar.”

O recurso visa a anular um ato que tem substância e forma. O Tribunal modificou a substância, mas, julgado prejudicado este recurso de diplomação, a forma continuará sendo a mesma, uma vez que o diploma já foi expedido em favor de *a*, *b* ou *c*, que, assim, aparentemente continuaria habilitado.

Data venia, penso de maneira diferente e é natural que, num coletivo em que todos nós temos o direito de nos manifestar e provocar o debate, as opiniões de vez em quando se desencontrem.

De minha parte, entendo que a matéria está clara, que se deve mandar rever o resultado da eleição e que o Tribunal proceda de acordo com o que dessa revisão resultar. Evidentemente, estou mandando que o Tribunal Regional cumpra as determinações.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Hermes Lima* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Haroldo Valadão*.

ACÓRDÃO N.º 4.145

Recurso de Diplomação N.º 257 — Classe V — Maranhão (São Luís)

Inelegibilidade. — Recurso de diplomação: a) conhecido (C. F., art. 131), mas, b) desprovido, por inaplicáveis à espécie os arts. 6.º e 1.º, IV, c/c o n.º I, letras h e l, da Lei n.º 4.738/65, uma vez carente de provas e arguição.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, com respeito ao recurso interposto, pela Aliança Renovadora Nacional, contra a diplomação de Domingos Freitas Diniz Neto, eleito Deputado pelo Movimento Democrático Brasileiro em 15 de novembro de 1966, sob arguição de inelegibilidade, em: *a*) por maioria de votos, vencidos, os Ministros *Hermes Lima* e *Armando Rolemberg*, conhecer do apelo, por entendê-lo cabível (C. F., art. 13); e *b*) no mérito, negar-lhe provimento, unânimemente, porque inalcançado o recorrido, pelos arts. 6.º e 1.º, n.º IV, c/c o n.º I, letras *h* e *l*, da Lei n.º 4.738/65, invocados,

à míngua de comprovação do que se lhe argüira, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. *Haroldo Valadaão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 4-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — A ARENA, Seção do Maranhão, interpôs, a 11 de janeiro de 1967, recurso contra a diplomação de Domingos Freitas Diniz Neto, candidato a Deputado Federal, pelo MDB, nas eleições de 15 de novembro de 1966, sob a argüição de estar o recorrido incurso na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 (art. 1º, nº IV, combinado com o nº I, letra h e l: destituição de cargo público, por subversão ou improbidade, mediante sentença e comprometimento da lisura e normalidade do pleito, por abuso de poder econômico, ato de corrupção ou influência no exercício do cargo ou função); e de ter exercido o cargo de Secretário de Estado nos últimos doze meses do exercício de Governador, suspenso ou impedido por força do Ato Institucional — art. 6º da Lei nº 4.738. Deduziu longamente as suas alegações e requereu audiência de testemunhas e requisição de documentos, além de haver apresentado outros com o arrazoado. Manifestou-se o recorrido, ilustrando sua contradição com a documentação que julgou adequada.

Relator do feito, ouvimos o Dr. Procurador-Geral, cujo parecer opõe-se ao recurso, preliminarmente, dada a preclusão da matéria, e no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Sr. Presidente, o Tribunal conhece perfeitamente a matéria, em todos os seus aspectos. De qualquer forma, porém, vou resumir, tanto quanto possível, os pontos principais da controvérsia. Trata-se, como já salientei, do recurso contra a diplomação de Deputado Federal, sob argüição de *inelegibilidade* do recorrido. A meu ver, não há necessidade de prequestionamento da matéria, cuja falta implicaria no desconhecimento do recurso, por ocorrer *preclusão*.

O Código Eleitoral assim disciplina a hipótese:

“Art. 259 — São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único — O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.”

“Art. 261 — Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos — para os Tribunais Regionais, no caso de eleições municipais, e, para o Tribunal Superior, no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.”

“Art. 223 — A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.”

§ 3º — A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Sabem os eminentes Ministros que considero a *inelegibilidade* matéria de ordem constitucional.

No sistema da CONSTITUIÇÃO de 1946, com as Emendas n.ºs 9 e 14, ficaram indicados expressamente os casos de *inelegibilidade* (artigos 138, 139 e 140). A Emenda n.º 14, no entanto, aumentou as hipóteses constitucionais, cometendo à lei estabelecê-las ou enumerá-las, desde que fundadas na necessidade de preservação do regime democrático, da exação e probidade administrativas, da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas (art. 2º). A Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, é a demonstração prática desse critério, que a CONSTITUIÇÃO manteve inteiramente. Além disso, enquanto na CONSTITUIÇÃO de 1946, não se cuidava de recurso para o TRIBUNAL SUPERIOR de fundamento consistente em *inelegibilidade*, que, segundo o CÓDIGO ELEITORAL podia compor argüição de recurso ordinário contra a diplomação nas eleições federais e estaduais — artigos 267, n.º I, e 276, n.º II, letra a — a EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16 elevou a matéria a mais um caso de recurso, com absoluta autonomia (art. 16). Essa orientação é a que preponderou também na CONSTITUIÇÃO de 1967, art. 131. Por isso, tenho dito que até as eleições municipais comportam o recurso sobre *inelegibilidades*, sem as limitações que o CÓDIGO estabeleceu.

Pelo exposto, conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro *Hermes Lima* — Senhor Presidente, segundo ouvi do eminente Senhor Ministro-Relator, o recurso não foi oferecido a destempo porque não há limitação para isso. Peço, portanto, licença para colocar-me de acórdão com o parecer da douta Procuradoria-Geral; entendo que o recurso foi oferecido a destempo porque deveria ter sido interposto perante o Tribunal Regional, dentro de certo prazo, sendo o Tribunal Regional o órgão competente para conhecer dos recursos relativos à matéria de diplomação de Deputados e candidatos a Deputado Federal e Estadual. Assim, não me parece, com a devida permissão do eminente Senhor Ministro-Relator, que o prazo tenha se alargado. Entendo que o recurso tem prazo para ser oferecido perante o Tribunal Regional para este Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, no caso em debate, terá sido feito fora do prazo.

* * *

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, a jurisprudência deste Tribunal tem sido sempre no sentido de conhecer do recurso contra expedição de diploma. No caso, o eminente Senhor Ministro-Relator conhece do recurso e, também, dando possibilidade ao autor, para posterior apreciação. Fico com a tradicional manifestação deste Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, realmente, como salientei o eminente Senhor Ministro Colombo Cerqueira, nunca se questiona o conhecimento do recurso de diplomação, a não ser quando intempestivo.

O que está em causa é o conhecimento da argüição da *inelegibilidade* que não fôra suscitada por ocasião do registro do candidato.

Nesse aspecto tive oportunidade de votar de acôrdo com o ponto de vista sustentado da tribuna pelo advogado do recorrido, isto é, que a matéria de inelegibilidade, se não fôra posta perante a Justiça Eleitoral na ocasião do registro do candidato, não podia ser levantada na ocasião da diplomação. Mas fui vencido nesta questão no caso recente do Vice-Governador da Paraíba, do qual foi Relator o nosso atual Presidente, Ministro Gonçalves de Oliveira.

Nesse caso, não se conheceu da impugnação ao registro do candidato porque apresentada fora do prazo de 5 dias.

No entanto, a mesma matéria foi argüida por ocasião da diplomação e o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, para cassar o diploma.

A êsse entendimento do Tribunal devo conformar agora o meu voto.

Por isso, conhecendo do recurso, examinarei, também, o mérito da argüição de inelegibilidade.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, só conheço porque a matéria tratada pela Lei n.º 4.738, embora venha em lei ordinária, é matéria constitucional que pode ser renovada, agora, no processo de diplomação.

Se não fôsse matéria constitucional não conheceria do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, entendo que o exame de incompatibilidade, no caso, não envolve matéria constitucional, prevista como foi ela em lei ordinária.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — V. Ex.^a me permite um aparte?

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Com todo prazer.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Tenho muito aprêço ao eminente colega e é em virtude de êsse aprêço que o estou apartando.

Sustentei, de fato, que a matéria de inelegibilidade é de ordem constitucional. Isto porque a Constituição aponta diversos casos e, por fim, a Constituição autorizou a votação de leis definindo o campo da inelegibilidade.

Assim, na Emenda Constitucional n.º 14, temos:

“Art. 2.º — Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação:

I — do regime democrático (art. 141, § 13);

II — da exação e probidade administrativas;

III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.”

Essa mesma orientação foi endossada pela Constituição de 1967.

Então, tenho para mim, *data venia*, que a mera inelegibilidade, nesse caso, é de ordem constitucional.

Obrigado.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Agradeço o aparte, mas continuo considerando que somente se deve considerar de natureza constitucional as inelegibilidades previstas na Constituição, não se po-

dendo atribuir tal condição às que a lei ordinária fixou em decorrência de autorização constitucional.

Assim, *data venia* do Sr. Ministro-Relator, não conheço do recurso.

VOTO SÔBRE O MÉRITO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Negamos provimento ao recurso. O recorrido não sofreu pena de demissão, por sentença judicial, em virtude de subversão ou improbidade. Não se fez prova de que houvesse comprometido a lisura e normalidade do pleito, por abuso do poder econômico, corrupção ou influência do cargo. É verdade que, ao recorrer, a ARENA requereu depoimentos e requisições de papéis, mas nada argüiu quando o T.R.E. deixou de considerar essa pretensão, nem nada requereu neste TSE. Igualmente, não juntou, nem protestou juntar justificacão judicial demonstrativa dos atos proibidos, que foram alegados, conforme a lei permite. (CÓDIGO ELEITORAL, artigos 222 e 270, nova redacção).

Finalmente, força é reconhecer que o recorrido não exerceu o cargo de Secretário de Estado, que a tanto não equivale a atribuição de responder pelo expediente da Secretaria. E quando o tivesse exercido, não estava alcançado pelo art. 6.º da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, que se refere a situação a ela anteriores. A designação do recorrido foi de 18 de maio de 1965, fls. 14, mas o Governador a quem serviu teve os direitos políticos suspensos somente em julho de 1966, data em que não mais vigorava o ATO INSTITUCIONAL N.º 1, de 9 de abril de 1964, que foi o mencionado na LEI DE INELEGIBILIDADE sob exame — Lei n.º 4.738. Exclui ainda o recorrido da sanção do art. 6.º invocado a falta de prova do suposto exercício do cargo de Secretário, no período de 12 meses, anterior à suspensão dos direitos políticos do Governador do Maranhão, bem como a circunstância de o cidadão que sofreu a *capitis deminutio* já estar fora do cargo, ao tempo do ato punitivo.

De nenhum modo, pois, o recorrido seria enquadrado nas restrições imaginadas.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Hermes Lima — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.º 4.247

Recurso N.º 3.133 — Classe IV — Bahia

(Andaraí)

Não se conhece de recurso, que pretende reexame de prova. — Tendo a nulidade atingido a mais da metade dos votos, deve ser procedida nova eleição (art. 224 do Código Eleitoral).

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que anulou o diploma dado a Sebastião José Domingues, eleito Prefeito de Ibi-coara pela Aliança Renovadora Nacional, uma vez que pretende o reexame da prova e determina seja procedida nova eleição, de acôrdo com o art. 224 do Có-

digo Eleitoral, desde que a nulidade atingiu a mais da metade dos votos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 23-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada (Relator)* — Sr. Presidente. Por entender provado nos autos que o candidato da recorrente exercera as funções de Prefeito Municipal do Ibicoara, em período que o tornava inelegível, face à disposição expressa da Emenda Constitucional n.º 14, o Tribunal Regional da Bahia cassou-lhe o diploma.

Sustenta a recorrente que seu candidato não substituiu legalmente o Prefeito, tanto assim que o titular não se afastara do cargo, não podendo haver dois Prefeitos em exercício.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

(Usa da palavra o Advogado Washington Bolívar de Brito.)

VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada (Relator)* — Senhor Presidente, não conheço do recurso. O Tribunal, face à prova apresentada, chegou à conclusão de que o candidato da recorrente exercera, em substituição, o cargo de Prefeito no período proibido. Não cabia, na verdade, ao Tribunal indagar da regularidade dessa substituição, eis que provado estava, por documentos, a prática de atos de Prefeito, dentro do período de seis meses anteriores à eleição.

Senhor Presidente, antes de pedir dia para julgamento, despachei nos autos solicitando informações quanto ao resultado das eleições majoritárias para o cargo de Prefeito no Município de Ibicoara. E o fiz para ter conhecimento se o Tribunal Regional tinha cumprido o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Foram-me prestadas as informações, que se encontram às fl. 88. Por elas científica-se que, com a decisão do Tribunal considerando inelegível o candidato da recorrente, a nulidade atingiu a mais de metade dos votos, o que torna prejudicada a votação do outro candidato.

Devemos, pois, declará-la prejudicada e determinar que o Tribunal Regional marque dia para nova eleição dentro do prazo previsto no art. 224.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Hermes Lima* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Néder* — *Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o *Dr. Décio Miranda*.

ACÓRDÃO N.º 4248

Mandado de Segurança N.º 348 — Classe II — Bahia (Salvador)

Mandado de Segurança. — Homologada a desistência.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do mandado de segurança impetrado, pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que se negou a fornecer certidões solicitadas, tendo o impetrante requerido medida liminar no sentido de ser suspenso o julgamento dos Recursos de Diplomação números 252 e 253 até o fornecimento das certidões, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral

Publicado em sessão de 23-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada (Relator)* — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que se negou a fornecer certidões solicitadas. Requer o impetrante medida liminar no sentido de que seja suspenso o julgamento dos Recursos de Diplomação números 252 e 253 até o fornecimento das certidões.

O impetrante, a fl. 46, pede desistência do mandado.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, homologo a desistência.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros *Hermes Lima* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Néder* — *Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

ACÓRDÃO N.º 4251

Recurso de Diplomação n.º 253 — Classe V — Bahia (Salvador)

Recurso de diplomação.

— Não é inelegível o candidato a Deputado Federal, filho de Governador eleito. Somente o exercício do cargo em período anterior ao da eleição poderia acarretar a inelegibilidade.

Não é inelegível o candidato a Deputado Estadual, irmão do Governador, pois exercera, anteriormente, o mesmo mandato.

— Inteligência dos arts. 109 e 222 do Código Eleitoral.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Luiz Vianna Neto, Deputado Federal, e de Walter Lomanto, Deputado

Estadual, eleitos pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 23-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada (Relator)* — Trata-se de recurso contra a expedição dos diplomas de Deputado Federal a *Luiz Vianna Neto* e de Deputado Estadual e *Walter Lomanto*, com fundamento nos incisos I e IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Sustenta o recorrente:

- I — o primeiro candidato é inelegível por ser filho do Governador do Estado, o segundo por ser irmão do Governador em exercício;
- II — houve erro na interpretação da lei, no tocante à distribuição das sobras;
- III — erro quanto ao quociente, pois, sendo nulos os votos dados a candidatos inelegíveis, a consequência deveria ser a revisão de todos os cálculos;
- IV — fraude, falsidade, abuso de poder econômico e desvio de autoridade que o recorrente pretende provar através do inquérito cuja instauração pediu.

O recurso foi contrariado pela ARENA, fls. 19, e pelos candidatos diplomados.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Aprecio, em primeiro lugar, a invocada inelegibilidade que o recorrente apóia nos arts. 139, IV, e 140 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 140 que são inelegíveis o cônjuge e os parentes, até o segundo grau, do Governador, nas mesmas condições do artigo anterior.

O atual Governador da Bahia, quando se realizaram as eleições às quais concorreu seu filho, exercia o mandato de Deputado Federal, e nem recebera ainda o diploma do Governador. Somente o exercício do cargo em período anterior ao da eleição poderia acarretar a inelegibilidade do recorrido.

Nenhuma procedência tem, também, a alegada inelegibilidade de *Walter Lomanto* à Assembleia Legislativa, pois já exercera êle, anteriormente, conforme provado pelo documento de folhas 31, o mesmo mandato de Deputado Estadual.

Desaparece também a procedência do recurso com base no inciso III do art. 262, que não acolhida a inelegibilidade dos referidos, seus votos são válidos.

Quanto ao erro de interpretação, no tocante à divisão das sobras, o Tribunal Superior, já firmou entendimento ao julgar os recursos números 246 e 247, de que fui Relator e voto vencido, adotando o mesmo critério observado pelo Tribunal Regional da Bahia.

Ressalvando meu ponto de vista, nego também provimento nesta parte.

Finalmente, não posso acolher o recurso com fundamento no inciso IV do art. 262, pelos motivos expostos no voto que proferi no Recurso n.º 252, Classe V.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, estou de acordo com eminente Ministro-Relator, apenas sem a sua ressalva, porque precisamente dessa decisão participei na corrente vencedora quanto ao cômputo de sobras.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Hermes Lima* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Néder* — *Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

ACÓRDÃO N.º 4262

Recurso N.º 2.436 — Classe IV — São Paulo (Marília)

Recurso. — É de se julgar prejudicado, nos termos da Resolução n.º 7.798/65 quando interposto por partido político extinto.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente ao Recurso interposto pelo extinto Partido Socialista Brasileiro contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confirmara o indeferimento, sob a arguição de comunismo, dos pedidos de registro de *Bernardo Severiano da Silva* e *Henrique Zapparoli*, como candidatos a Prefeito e Vereador de Marília, nas eleições de 13-10-63, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que integram a presente decisão, julgá-lo prejudicado, face aos termos da Resolução n.º 7.798, de 10-12-65.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 28 de março de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator. Dr. *Oscar Corrêa Piva*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado em sessão de 4-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal (Relator)* — Trata-se de recurso interposto pelo extinto Partido Socialista Brasileiro contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que confirmou o indeferimento do registro dos candidatos *Bernardo Severino da Silva* e *Henrique Zapparoli*, aos cargos de Prefeito e Vereador, no Município de Marília, em eleições realizadas em 1963.

A Procuradoria opina pelo não-conhecimento (f. 255).

É o relatório.

* * *

Nos termos da Resolução n.º 7.798, de 10-12-65, de que foi Relator o eminente Ministro *Vilas Boas*, por força do art. 10 do Ato Complementar n.º 4, todos os recursos e processos, referentes a eleições anteriores a 3 de outubro de 1965, devem ser julgados prejudicados, enviando-se os autos ao órgão competente do Ministério Público, para apuração de responsabilidades penais, quando dêles constar a prática de qualquer infração.

A Resolução citada alterou a Resolução n.º 7.764, de 8 de novembro de 1965, de que fora Relator o eminente Ministro *Amarílio Benjamin*, e que baixara Instruções sobre o julgamento dos recursos e demais processos em andamento na Justiça Eleitoral, em face do Ato Institucional n.º 2.

No presente caso não há infração penal a ser apurada. Assim *data venia* do parecer da Procuradoria-Geral, julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Fina.

ACÓRDÃO N.º 4.274

Recurso N.º 3.102 — Classe IV — Bahia (Camamu)

Recurso especial. — Não se conhece de recurso, que pretende corrigir interpretação, aliás correta, de Tribunal Regional em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que cassou o diploma de Vereador outorgado a Benedito Belmar da Silva, do Movimento Democrático Brasileiro e determinou a diplomação de Sandoval Belmar Pirajá, da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que se pretende corrigir interpretação, aliás correta, do Tribunal Regional em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 4 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — O MDB, seção da Bahia, interpôs recurso especial contra decisão do TRE, que cassou o diploma do Vereador Benedito Belmar da Silva.

Sustenta o recorrente que o Tribunal, mandando diplomar, pelas sobras, o candidato mais votado, somando-se as sublegendas da ARENA e não isolando cada sublegenda, como se fôsse Partido autônomo, violou o artigo 109, Inciso I, do Código Eleitoral e o Ato Complementar n.º 25.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Não conheço do recurso. A decisão foi tomada em obediência ao que preceituam o art. 62 da Resolução n.º 7.963, de 10-10-66, deste Tribunal, e o § 4.º do AC-7, com a nova redação dada pelo AC-25.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Antônio Néder — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.275

Recurso N.º 3.104 — Classe IV — Bahia (Barra)

Recurso especial. — Não se conhece de recurso que pretende corrigir interpretação, aliás correta, de Tribunal Regional em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que determinou fôsse diplomado o candidato a Vereador Britoaldo Martins do Vale e tornado sem efeito o diploma conferido a Lávio Teixeira, passando este a ocupar a primeira suplência, uma vez que se pretende corrigir interpretação, aliás correta, do Tribunal Regional em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 4 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — O MDB, seção da Bahia, interpôs recurso especial contra decisão do TRE, que cassou o diploma do Vereador Benedito Belmar da Silva.

Sustenta o recorrente que o Tribunal, mandando diplomar, pelas sobras, o candidato mais votado, somando-se as sublegendas da ARENA e não isolando cada sublegenda, como se fôsse Partido autônomo, violou o artigo 109, Inciso I, do Código Eleitoral e o Ato Complementar n.º 25.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Não conheço do recurso. A decisão foi tomada em obediência ao que preceituam o art. 62 da Resolução n.º 7.965, de 10-10-66, deste Tribunal, e o § 4.º do AC-7 com a nova redação dada pelo AC-25.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Antônio Néder — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.276

Recurso de Diplomação N.º 260 — Classe V — Ceará (Fortaleza)

Sobras. — Aplicação do art. 109 do Código Eleitoral. — É de se negar provimento a recurso, quando a solução dada pelo acórdão recorrido for a resultante de sistema adotado pelo lei vigente.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a expedição de diplomas aos eleitos à Câmara Federal, uma vez que a solução dada pelo acórdão recorrido foi a resultante do sistema

adotado pela lei vigente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 4 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator. *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral esclarece o assunto:

"1. O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, recorre contra a diplomação dos Deputados Federais eleitos naquele Estado, por suposta má interpretação da lei na aplicação das sobras.

2. Pretende o recorrente que a Organização Partidária já contemplada com uma vaga, pela aplicação das regras do item I do art. 109 do Código Eleitoral, não poderia mais disputar outra vaga pela sobra.

3. Para se demonstrar a improcedência basta examinar os dispositivos legais que regem a espécie. A Lei Eleitoral em vigor, e que foi aplicada com acerto, estabelece o seguinte:

"Art. 109 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares."

4. Neste último dispositivo o recorrente lê o seguinte:

"a repetição da operação se faz entre os partidos que ainda não foram beneficiados com as sobras"...

Ora, o aplicador da lei não enxergou nem poderia enxergar tal restrição, simplesmente porque ela não se encontra no dispositivo legal em aprêço, que apenas estabelece:

"repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares".

5. O preenchimento de vagas pelas sobras é determinado nesses dois itens I e II do art. 109, de modo inequívoco, da seguinte forma: Item I — Dividem-se os votos válidos das respectivas legendas pelo número de cadeiras por ela alcançados com acréscimo de uma unidade e o contemplado será o partido que obtiver maior quociente nessa operação.

Para melhor esclarecimento, chamaremos votos válidos da legenda VVL e número de cadeiras alcançado pela mesma legenda, pelo quociente partidário CL, teremos então a seguinte operação:

"1ª sobra = $VVL + (CL+1)$, será contemplado o que obtiver maior quociente desta operação (corresponde ao item I e § 1.º do art. 109).

Para preenchimento dos lugares, acaso ainda restantes; se persistirem sobras, repetir-se-á a operação.

2ª sobra = $VVL + (CL+1)$, e será também contemplado aquele partido que alcançar o maior quociente desta divisão.

3ª e 4ª sobras etc. será efetuada a mesma operação da 2ª sobra.

Foi justamente assim que procedeu o acórdão recorrido, e sem possibilidade de interpretação diferente.

6. Pretende o recorrente que tal aplicação da lei, conforme a própria lei, está errônea, pois ensejaria o preenchimento de cadeiras, por partido não tem mais saldo positivo e não obteve o quociente eleitoral, o que contrariaria o disposto no § 2.º desse mesmo art. 109, que estabelece o seguinte:

"§ 2.º — Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral."

7. Porém, é irrecusável a ilogicidade de tal argumentação. Se o disposto no § 2.º do art. 109 proibisse o partido contemplado em uma cadeira pela sobra, a concorreu a uma segunda cadeira, também, pela sobra, tão só porque não teria mais o remanescente dos seus sufrágios atingido o quociente eleitoral, pela mesma razão, esse Partido não poderia ter concorrido à primeira cadeira da sobra, porque também somente concorrem às sobras os partidos quando o remanescente dos seus sufrágios válidos, não alcança mais o quociente eleitoral. Conseqüentemente, para o preenchimento de qualquer cadeira pelas sobras, como o próprio nome indica, só concorrem partidos que, após o preenchimento de algum lugar pelo quociente eleitoral, tenham ficado com sobras de votos, que não atingem o referido quociente eleitoral. Isto aliás é curial. Essa argumentação do recorrente é de todo improcedente e até ilógica, parecendo mais um sofisma, como diz o recorrido.

8. Alega também o recorrente que a aplicação da regra do art. 100, §§ 1.º e 2.º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), não se coaduna à situação atual, da existência de apenas dois partidos, pois, fóra estabelecida para situação pluripartidária.

Também aí falece razão ao recorrente, nesse argumento, porque a lei eleitoral incide em toda sua integridade para a situação atual do bipartidarismo.

Pode ser que o legislador, observado algum inconveniente na aplicação em face desse sistema atual, modifique ou altere algum dispositivo. No entanto, enquanto não o fizer, a Justiça Eleitoral, não poderá deixar de aplicar as regras do direito positivo vigente e aplicáveis à espécie.

9. Por final, para demonstrar o acerto da aplicação da lei pela decisão mencionada, é suficiente lembrar que este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de apreciar e julgar, com profundidade, a mesma espécie, no Recurso de Diplomação n.º 246 — Santa Catarina, onde, através de substanciais e convincentes votos dos Ministros *Pedro Chaves* — Relator para o acórdão — *Amarílio Benjamin*, *Oscar Saraiva*, *Colombo Cerqueira* e *Décio Miranda*, foram repelidos com vantagem todos os argumentos em contrário à aplicação da regra do art. 109, §§ 1.º e 2.º, na atual situação do bipartidarismo político. Ora, em face da regra do art. 263 do Código Eleitoral, aplicável também à espécie *sub judice*, em se tratando de questão de direito e a tese da continuidade da vigência da regra dos §§ 1.º e 2.º do art. 109, mesmo com o bipartidarismo político, sendo aceita por mais de 2/3

dos julgadores deste Egrégio Tribunal, já constituiu prejudgado para a mesma espécie.

10. Somos, dessarte, pelo improvinimento do presente recurso.

O parecer da Procuradoria-Geral é passível somente de uma pequena retificação, quanto à votação do recurso de Santa Catarina. Naquela oportunidade, também divergiu o eminente Ministro Colombo Cerqueira, acompanhando o Relator, Ministro Henrique Andrada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — No julgamento anterior não tive voto, por haver presidido ao julgamento. Acompanho, porém, a maioria do Tribunal. Conheço do recurso ordinário, por versar sobre diplomação, e lhe nego provimento, pelos fundamentos constantes do julgamento do caso de Santa Catarina (Acórdão n.º 4.117, Rec. n.º 246, 4-4-67).

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Antônio Néder — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.277

Recurso N.º 3.053 — Classe IV — Minas Gerais
(Guanhães)

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra ato da Junta Eleitoral da 108ª Zona, Guanhães, que validou os votos dados aos candidatos a Vereador Nilo Miranda Ferreira, Silvestre Alvarenga Quintão e Antônio Gonçalves dos Santos, uma vez que se as cédulas dos citados candidatos excederam de pouco as medidas, conforme Resolução n.º 7.917, arts. 1.º e 2.º, não se há de concluir que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei, pois as dimensões oficiais foram fixadas aproximadamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 16 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral

Publicado em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — Eis o parecer da Procuradoria-Geral:

I. "A sublegenda da ARENA 1, no Município de Guanhões, Minas Gerais, impugnou a votação de candidatos a Vereador pela ARENA 2, sob alegação única de que os mesmos receberam sufrágios em cédulas que não tinham a medida exata determinada no art. 1.º e 2.º da Resolução n.º 7.917/66, deste Tribunal Superior Eleitoral.

II. A impugnação não foi acolhida. Houve recurso da impugnante para o Tribunal Regional Eleitoral, que, de acordo com o parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, negou provimento ao recurso, porque não vislumbrou no uso das cédulas em apreço quebra de sigilo de votos, nem malferimento à disposição da Resolução aludida, de vez que esta não determinou tamanho inflexível de cédulas, mas, aproximado.

III. Irresignada interpõe a impugnante recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral.

IV. Somos pelo não-conhecimento do recurso. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas, tomou sua decisão em face da prova que soberanamente apreciou sem possibilidade de revisão através de recurso, porque se trata de pleito municipal (art. 276 do C.E.).

V. Mesmo se conhecido fôsse o recurso não merecia provimento, porque o Tribunal não violou lei alguma em deixar de anular sufrágio somente porque o tamanho das cédulas era um pouco maior que o padrão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — O recurso foi interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, isto é, sob a alegação de que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei.

O uso de cédulas individuais de tamanho maior que o fixado em lei, segundo os recorrentes, teria quebrado o sigilo do voto.

As cédulas individuais utilizadas nas eleições de 1966, segundo a Resolução n.º 7.917, arts. 1.º e 2.º, do Tribunal Superior Eleitoral, deveriam ser de forma retangular, "na medida aproximada de 6x9 centímetros, impressas com tinta preta".

Se as cédulas dos candidatos Nilo Miranda Pereira, Silvestre Alvarenga Quintão e Antônio Gonçalves dos Santos excederam de pouco essas medidas, não se há de concluir que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, pois as dimensões oficiais foram fixadas aproximadamente.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.278

Recurso N.º 3.124 — Classe IV — Pará (Belém)

É de se julgar prejudicado o recurso, face às decisões proferidas anteriormente pelo Tribunal e pertinentes à mesma matéria.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que ordenou o enquadramento de seus funcionários ativos e inativos, de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966, face às de-

cisões proferidas anteriormente pelo Tribunal e pertinentes à mesma matéria, até porque, pelo Acórdão n.º 4.159, em providência de caráter geral, foi determinado que fôsem tornadas sem efeito as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações que todos os Tribunais Regionais houvessem autorizado com base no citado dispositivo da Lei n.º 5.123, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 16 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral

Publicado em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Doutor Procurador-Regional, no Pará, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o enquadramento dos funcionários de sua Secretaria, sob o fundamento de estar cumprindo o art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966

O recurso foi processado devidamente e, nesta Superior Instância, recebeu parecer do eminente Doutor Procurador-Geral, através de seu douto Assistente, no sentido de que o recurso interposto estava prejudgado; em virtude de decisão proferida por este Tribunal Superior Eleitoral no Processo n.º 3.043, classe IV, em que se considerou inconstitucional parte do referido art. 4.º da Lei n.º 5.123 e se determinou, na mesma decisão, que o critério adotado se estendesse a todas as secretarias do Tribunais Regionais.

Estudei o caso e o submeto, hoje, à consideração do plenário.

Senhor Presidente, instruindo o processo, tive a oportunidade de tomar informações da Secretaria deste Tribunal. Estas se encontram de fl. 48 e 49, e, na sua parte conclusiva, considera do seguinte modo a controvérsia que está sendo examinada:

"2. Diante da decisão proferida por esta E. Corte no Recurso n.º 3.043 — Acórdão n.º 4.159 (fl. 43,v.), a estrutura do referido Quadro não sofreria qualquer alteração. O artigo 4.º da Lei n.º 5.123, nos termos da citada decisão deste E. Tribunal, tem o efeito, apenas, "de estender, automaticamente, aos funcionários de todos os Tribunais Regionais, aumentos de vencimentos, percentuais ou genéricos, que sejam outorgados a funcionários do Tribunal Superior ou de qualquer um dos Tribunais Regionais."

3. Atualmente, porém, mesmo esse efeito já não mais subsiste, por força do disposto no art. 96 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 96 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

4. Face ao decidido por este E. Tribunal no Acórdão n.º 4.159, por outro lado, o presente recurso está prejudicado, pois àquela decisão, em providência de caráter geral, determinou que fôsem tornadas sem efeito as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações que todos os Tribunais Regionais houvessem autorizado com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123 (aditamento ao voto, fl. 611 do Boletim Eleitoral n.º 192 — fl. 46)".

Como acaba de ouvir o Tribunal, as informações concluem em que o recurso está sem objeto. Tenho que as informações apreciaram bem o caso dos autos, e por isso as adoto, no sentido de considerar sem objeto o recurso, em face da decisão que foi mencionada. Res-salvo, entretanto, os aumentos legais decorridos da referida Lei n.º 5.123, entendendo que os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Pará a eles têm direito, sem quaisquer reservas.

É meu voto. Julgo prejudicado o recurso

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.279

Habeas Corpus (Recurso) N.º 35 — Classe I — São Paulo (SP)

Recurso em habeas corpus a que se nega provimento, porque, bem alicerçada nas provas dos autos, é irrepreensível a decisão recorrida.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo do recurso interposto contra acórdão do TRE de São Paulo que denega ordem de *habeas corpus* impetrada a favor de Edson Margarido Pires, condenado por incurso em fraude eleitoral (art. 315 do Código Eleitoral), negar-lhe provimento, porque, bem alicerçada nas provas dos autos, é irrepreensível a decisão recorrida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que integram a presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o *Doutor Décio Miranda*.

Publicado em sessão de 16-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — A parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral, que passo a ler, resume o caso.

"HENRIQUE VAINER e SYLVESTRE GARRETA PRATS, advogados, impetraram ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ordem de *habeas corpus* em favor de EDSON MARGARIDO PIRES.

Este havia sido condenado pelo Juiz da 1.ª Zona Eleitoral da Comarca da Capital, em processo regular, à pena de um ano de reclusão por infringência ao art. 315 do Código Eleitoral.

Isto porque fôra denunciado, processado e condenado como culpado pela alteração da verdade eleitoral, em mapas das últimas eleições, no intuito de favorecer determinado candidato.

Procuram os impetrantes convencer que a condenação fugira da prova ou apreciou mal a prova produzida; no entanto, como o Juiz da 1.ª Instância firmou o seu livre convencimento em face da prova exibida, examinada e sopesada, o

Tribunal Regional Eleitoral denegou a ordem porque intentava substituir o remédio processual próprio e único cabível na espécie, o recurso ordinário contra a sentença.

Inconformados, recorrem ainda os impetrantes para este Tribunal Superior Eleitoral insistindo no intuito."

Opinando pelo não-provimento do recurso, acrescenta ainda o parecer:

"A decisão da 1.ª Instância não foi tomada à margem da prova, ou contra ela ou sem apoio nela.

O único caminho processual possível para rever tal decisão não é o remédio extremo e célebre do *habeas corpus* sob equívoca invocação de falta de justa causa, pois o fato narrado na denúncia se ajusta à definição legal em que fôra incriminado na lei penal eleitoral; havia, pois, causa objetiva para condenar. Também a ação criminal imputada ao acusado se integrava à figura penal que lhe era atribuída.

Houve alteração na contagem e registro dos votos em detrimento da verdade eleitoral e em benefício de determinado candidato. O réu foi o único acusado da responsabilidade dessa alteração. O contraditório processual não o excluiu dessa responsabilidade em face das provas produzidas e apreciadas pela sentença.

Não há como se falar, ou admitir, condenação sem justa causa."

Requisitei os autos originais, que vieram e estão apensados. Vê-se, por eles, que a sentença condenatória transitou em julgado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Não deparei a evidência, que as longas razões da impetração e do recurso procuram demonstrar, de que o veredicto condenatório seja arbitrariamente conjectural. A materialidade do fato está sovemente provada; e se não há prova direta da autoria, e da intenção que a animou, parece-me que o conjunto de elementos indiciários sobre uma e outra não desfavorece a conclusão a que chegou, segundo o seu livre convencimento, o julgador de primeira instância.

O crime é de fraude na apuração de eleições. Mais que noutros casos, tem aqui pertinência a velha advertência dos práticos: *delicta non probantur per instrumenta*.

Socorra-se o paciente da revisão, meio amplo e adequado para o reexame da apreciação das provas, no qual pode vir a ter o êxito que prossegue.

Nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, examinei os autos e cheguei a esta conclusão:

Entendo que se deve socorrer da revisão e, assim, acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Antônio Néder — Acompanho também o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Acompanho também o eminente Senhor Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.280

Recurso N.º 3.085 — Classe IV — Minas Gerais (Caratinga)

Não se conhece de recurso que pretende recontagem de votos, quando a decisão recorrida se limitou a cumprir dispositivo expresso do Código Eleitoral, art. 181 e seu parágrafo único.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a pedido de recontagem de votos da 61.ª Zona, Caratinga, pertencente ao Município de Bom Jesus do Galho, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a cumprir dispositivo do Código Eleitoral (art. 181 e seu parágrafo único), que só admite a recontagem através de recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator, Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 16-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral.

"1. O Delegado da ARENA em Minas Gerais, interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, confirmatório da decisão da Junta Apuradora da 61.ª Zona — Caratinga — que negou recontagem de votos no Município de Bom Jesus do Galho.

2. O pedido de recontagem foi indeferido porque requerido em 27 de novembro contra apuração concluída a 18, portanto, nove dias antes, sem ter havido qualquer impugnação ou protesto sobre a apuração de cada urna, nem mesmo da apuração global de todas elas.

3. A decisão malsinada está indene de censura e de qualquer arranhão à lei, pois, ao contrário do que pretende o recorrente, se limitou a cumprir dispositivo expresso do Código Eleitoral.

4. Realmente o art. 181 e seu parágrafo único do Código Eleitoral dispõem:

"Art. 181 — Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único — Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos."

5. Como se vê, o que pretende o recorrente é justamente que o Tribunal decida contra a lei.

Quando esta é expressa em restringir "a recontagem só poderá ser deferida em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna". O recorrente pretende que possa ser deferido quando só *requerido após a apuração de todas as urnas* e ainda depois de já decorridos nove dias da apuração.

6. O recurso não deve ser conhecido, mas se conhecido fôsse, não merecia provimento de vez que não se indica qualquer fato concreto a justificar a recontagem."

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Não conheço do recurso, pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrade — Oscar Saraiwa — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4281

Recurso N.º 3.010 — Classe IV — Minas Gerais (Campina Verde)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que deu provimento a recurso contra ato do Juiz eleitoral da 53.ª Zona, Campina Verde, que indeferiu os registros de Florêncio José Ferreira e Genebaldo Gouveia Franco, candidatos a Prefeito, e de Pedro Nunes Pontes e Domingos Nunes de Oliveira, candidatos a Vice-Prefeito, todos pelas sublegendas da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente, Victor Nunes Leal, Relator. Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 16-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — É a seguinte a decisão recorrida (lê f. 168).

Dessa decisão recorrem as duas sublegendas da ARENA (fls. 172 e 180), cada qual pretendendo cancelar o registro dos candidatos da outra.

A Procuradoria-Geral assim se manifestou (lê f. 186).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — Como se viu do relatório, são dois os recursos, e não apenas um, pareceu à Procuradoria.

A decisão recorrida mostra ter-se verificado, no Município de Campina Verde, uma situação *sui generis*. A solução encontrada pelo Tribunal Regional foi razoável e adequada às peculiaridades do caso. De outro modo, a eleição teria sido disputada com chapa única, sem opção para o eleitorado.

Não tendo sido a decisão contrária a disposição expressa de lei, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrade — Oscar Saraiwa — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4282

Recurso N.º 3.063 — Classe IV — Minas Gerais (Congonhas)

Não se conhece do recurso, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que não conheceu de recurso contra o indeferimento do pedido de recontagem de votos de todas as urnas da 75.ª Zona, Congonhas, uma vez que a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator. Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 16-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral:

"1. O Movimento Democrático Brasileiro, sublegenda 2, e o candidato derrotado a Prefeito nas últimas eleições no Município de Congonhas, Minas Gerais, interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que não tomou conhecimento do recurso da decisão que negou recontagem de votos do mesmo Município.

2. O pedido de recontagem foi indeferido porque requerido fora do prazo de três dias e

porque não houve qualquer impugnação ou protesto sobre a apuração de cada urna.

3. A decisão maisinada está indene de censura e de qualquer arranhão à lei, pois, ao contrário do que pretende o recorrente, se limitou a cumprir dispositivo expresso do Código Eleitoral.

4. Realmente, o art. 181 e seu parágrafo único do Código Eleitoral dispõem:

"Art. 181 — Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único — Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos."

5. Como se vê, o que pretende o recorrente é justamente que o Tribunal decida contra a lei.

Quando esta é expressa em restringir "a recontagem só poderá ser deferida em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna", o recorrente pretende que possa ser deferido quando só requerido após a apuração de todas as urnas e, ainda, depois de já decorridos os três dias da apuração.

6. O recurso não deve ser conhecido, mas se conhecido fôsse, não merecia provimento de vez que não se indica qualquer fato concreto a justificar a recontagem."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — Não conheço do recurso, pelos fundamentos constantes do parecer da Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andradá — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4295

Recurso N.º 3.004 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Funcionários da NOVACAP aproveitados no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. — Gratificações adicionais. — Integrandos definitivamente o Tribunal Regional têm direito às mesmas vantagens que os demais servidores.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal referente à concessão de gratificações adicionais, por tempo de serviço, para que seja calculada em favor dos recorrentes a gratificação adicional, a que tiverem direito, pela forma que se observa com relação aos outros funcionários do mesmo Tribunal, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — Victor Nunes Leal, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator. Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 21-5-68

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — RUTH CARDOSO DE PADUA e outros, antigos funcionários da NOVACAP e que foram aproveitados no TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de Brasília, Parte Especial, nos termos da Lei n.º 5.018, de 7 de julho de 1966, não se conformaram com a decisão do mencionado TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL que em processo de consulta, provocado por MARIA DA CRUZ PESSOA DE DEUS e outros funcionários de situação idêntica, declarou, vencido o Relator, Juiz JAIME DE ASSIS ALMEIDA, que aos mesmos tocava o sistema de gratificação adicional, por quinquênio, previsto pela Lei n.º 4.345, de 28 de junho de 1964, e comum aos funcionários da UNIÃO e do Distrito Federal, a cuja condição passaram os consulentes pelo art. 40 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963. Arguem os recorrentes que a decisão do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ofende ao art. 15 da Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, que assegura aos funcionários dos TRIBUNAIS REGIONAIS a mesma gratificação adicional conferida aos funcionários do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, fundamentando o recurso no art. 276, item I, a, combinado com o art. 22, item II, in fine, ambos do CÓDIGO ELEITORAL.

Ouvido, o Dr. Procurador-Geral deu remate ao seu parecer com as seguintes palavras:

"O TRIBUNAL REGIONAL respondeu à consulta, nos termos em que fôra formulada, esclarecendo que os consulentes, servidores requisitados à NOVACAP, nos termos de sua transformação como funcionários públicos, por força da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, tinham direito à mesma gratificação adicional concedida aos funcionários públicos da UNIÃO e da Prefeitura do Distrito Federal, isto é, a de 5% por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete quinquênios.

Solucionada, pois, a consulta, estava atendida a pretensão dos consulentes, que ficara exaurida. Não lhes assistia o direito de recorrer.

Por outro lado, a Resolução impugnada, sob n.º 109, de 29 de setembro de 1966, fls. 11, não vulnerou o art. 15 da Lei n.º 2.831, de 1956, ao dizer qual a gratificação adicional a que tinham direito os consulentes, nos termos de sua transformação em funcionários públicos (Lei n.º 4.242, de 1963, art. 40).

Preliminarmente, opino, pois, pelo não-conhecimento do recurso, por incabível.

De meritis, quando, todavia, dêle se conhece, não como recurso especial (Código Eleitoral, artigo 276, inciso I, alínea a), mas como recurso de natureza administrativa (ibidem, art. 22, inciso II, in fine), será de se denegar provimento ao apêlo, confirmada, assim, a resolução impugnada."

Estudado o caso devidamente, submeto-o à consideração do ilustre Colégio.

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Em se tratando de matéria administrativa, o nosso

ponto de vista, como é sabido, se orienta pelo conhecimento amplo do recurso, independentemente das limitações que disciplinam o *recurso especial*, pois que, havendo a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1967, no art. 59, atribuído ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, como Tribunal de âmbito nacional, a exclusividade da iniciativa das leis sobre organização dos serviços eleitorais, pessoal e vencimentos (art. 110), concedeu, implicitamente, para bem cumprir aquela prioridade, o mais amplo poder de controle e revisão nos assuntos administrativos. A antiga autonomia dos Tribunais Regionais não mais se justifica, vez que perderam a iniciativa das leis sobre as respectivas secretarias, e, por isso mesmo, estão subordinados a pedi-las por intermédio do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que, como titular da *iniciativa constitucional*, pode impor esclarecimentos, fazer modificações ou até recusar os projetos regionais.

Todavia, no caso, o pensamento ortodoxo, data vênua do Dr. Procurador-Geral, acha-se também atendido. O recurso especial interposto encontra base na ofensa que o TRIBUNAL REGIONAL, denegando a gratificação adicional aos servidores recorrentes, já integrados no seu quadro, pelo sistema que os demais percebem, teria cometido contra as leis que conferem a vantagem pleiteada, por encadeamento, aos funcionários do PODER LEGISLATIVO, após equiparação aos do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL recorrido mesmo, no despacho de admissão do recurso, não esconde a antinomia indigitada, fl. 31.

Assim, conhecemos do recurso.

MÉRITO — VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — No Brasil, em matéria de serviço público, a discriminação entre os que trabalham é a regra. Cada setor possui sistema peculiar. Nem mesmo a Revolução conseguiu extinguir ou conter as anomalias. Falou-se muito no regime da "paridade", mas não se deu o passo definitivo, que seria norma constitucional obrigatória, imposta pelo maior salário, para não prejudicar ninguém e, progressivamente, em função dos aumentos que ocorressem, mais baixos para os ordenados maiores e mais alto para os menores, até o encontro definitivo dos padrões. De sua vez, o Governo ampliou o regime da Consolidação das Leis do Trabalho que estava limitado a funções subalternas ou transitórias, e é mesmo inconveniente. A discriminação é muito agressiva e vai fornecer permanente fator de atrito entre o servidor e a administração, com o menor rendimento do serviço oficial. O futuro, porém, é que dirá como resolver o problema.

Por enquanto, as diferenças continuaram provocando controvérsias, cabendo a nós, Juizes, o esforço maior de reajustar situações que a original "rosa dos ventos" não cessa de produzir. Em se tratando de *adicionais*, a diversificação é muito grande. Os funcionários do Executivo percebem-nos pelo critério de *quinqüênios* (Lei n.º 4.345/64). Os Magistrados e membros do Ministério Público, inclusive Procuradores equiparados, seguem a mesma base, conforme a Lei n.º 4.439/64. O Supremo Tribunal Federal, contudo, em relação aos seus Ministros, o que implicitamente compreende os demais Juizes, manteve o regime anterior da Lei n.º 3.414/58, para os que já haviam alcançado o limite máximo das vantagens, por se tratar de direito adquirido e não haver mais base para aplicar-se a nova lei (Sessão Administrativa de 24 de novembro de 1965 — *Diário da Justiça* de 30 de novembro, n.º 218). A *Côrte Suprema* também apreciou a pretensão de *procuradores* em continuarem sob a norma da Lei n.º 3.414, e a repeliu (Mandado de Segurança n.º 15.149, de 26 de abril de 1967 — *Revista Trimestral*, volume n.º 42/166). Assim, também já votamos no Tribunal Fe-

deral de Recursos, ressaltando ainda que, para servidores sem a garantia da irredutibilidade de vencimentos, não cabia tolher, de modo algum, o império da lei modificadora. Veja-se, entre outros, o caso mais recente — Apelação Cível n.º 25.126 — 1ª Turma — Sessão de 27 de março de 1968. De igual maneira tem sido a nossa manifestação no Conselho da Justiça Federal, em obediência a dispositivo da Lei n.º 5.010/ (art 50), que concede a Juizes e servidores os adicionais da Lei n.º 4.345/64 (cinco por cento por quinqüênio até sete quinqüênios).

Os adicionais dos funcionários da Câmara dos Deputados observam a Resolução n.º 134/58, hoje substituída pela Resolução n.º 67/62. Daí se origina a mesma vantagem para os funcionários do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal Eleitoral, Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais Regionais Eleitorais, em virtude do encadeamento conferido pelas Leis n.ºs 264/48, 1.814/53, 1.441/51, e 2.831/56, respectivamente, e que ainda se observa, pelo menos, nas hipóteses definidas antes da Constituição de 1967.

Na espécie, a dúvida surgiu porque os recorrentes são funcionários aproveitados no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo a Lei n.º 5.018/66 e depois de haverem passado à condição de servidor público nos termos da Lei n.º 4.242/63, art. 40, que beneficiou especialmente aos empregados da NOVACAP, admitidos até 31 de março de 1963 e a cujo rol os interessados pertenciam.

Entretanto, a restrição não tem cabimento. Seria concebível se os servidores estivessem percebendo pela repartição originária, como a princípio aconteceu, pois a lei ressalvou essa situação, enquanto a incorporação definitiva no novo órgão não se desse. Os funcionários reclamantes, porém, já integram definitivamente o Tribunal Regional Eleitoral, que lhes paga os vencimentos e os dirige, sob todos os efeitos e pontos de vista (fls. 41, 47 e 48). São, portanto, funcionários do Tribunal Regional Eleitoral, recorrido, não se justificando assim a discriminação impugnada. Fora disso, os precedentes também a desautorizam. A Lei n.º 2.831/56, que aproveitou no Quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo funcionários requisitados, em nada os distinguiu dos demais. Igual proceder foi o da Lei n.º 4.049/62, que se dirigiu a todos os Tribunais Regionais e aproveitou nêles servidores requisitados, sem restringir-lhes qualquer vantagem.

Diante disso, votamos para que se dê provimento ao recurso e se mande calcular em favor dos reclamantes e gratificação adicional a que tiverem direito, pela forma que se observa com relação aos outros funcionários do Tribunal Regional Eleitoral em causa.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Evandro Lins e Silva — Peça vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins e Silva — Os recorrentes, ex-servidores da NOVACAP, passaram à condição de funcionários públicos por força do disposto no art. 40, da Lei n.º 4.242, de 17-7-63. Sobreveio, depois, a Lei n.º 5.018, de 7-7-66, que os mandou incluir na Parte Especial do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, dispondo, no art. 2.º:

"Art. 2.º — Os servidores incluídos nos termos da presente Lei continuarão a perceber os seus vencimentos e vantagens pelo órgão de origem, até que o orçamento do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal consigne verba própria para atender à respectiva despesa.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, o Tribunal adotará as providên-

cias necessárias no sentido de incluir em seu orçamento os recursos destinados ao pagamento do mencionado pessoal."

Como se verifica do documento de fl. 41, os recorrentes passaram a perceber os seus vencimentos e demais vantagens pelo Setor de Orçamento da Seção Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral, correndo as despesas por conta do crédito consignado a essa Corte através da Lei n.º 5.373, de 5-12-67 (Lei Orçamentária).

Perderam os recorrentes qualquer vínculo com a repartição de origem, cumprindo-se a condição estabelecida pela Lei n.º 5.018/66.

Por outro lado, o TSE aprovou a remessa de mensagens ao Congresso Nacional visando à absorção dos recorrentes no Quadro Permanente do Tribunal Regional do Distrito Federal, tal qual foi por este solicitado (Proc. n.º 3.586, Classe X).

Como acentuou o ilustre Dr. Jayme Assis de Almeida, no voto vencido que proferiu no Tribunal Regional:

"Uma vez aproveitados, rigorosamente nos termos da legislação citada, subordinam-se tais servidores ao regime jurídico vigorante no órgão a que passam a integrar, sofrendo as restrições ou adquirindo as vantagens decorrentes dessa mutação.

Assim, os que foram aproveitados em órgãos sediados fora de Brasília perderam as respectivas diárias e os que o foram no Ministério da Fazenda, por exemplo, já estão no gozo das percentagens decorrentes da sua participação nos trabalhos em órgãos arrecadadores.

Da mesma forma os que ingressaram no Quadro da Secretaria deste Tribunal, ainda que na parte especial, farão jus às gratificações adicionais por tempo de serviço, em igualdade de condições com os ocupantes dos cargos da parte permanente do mesmo Quadro."

As dúvidas, que me assaltaram e que me levaram a pedir vista ds autos, foram dissipadas, com o exame do processo.

Acompanho o douto voto do Senhor Ministro-Relator, dando provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins e Silva* — *Henrique Diniz de Andrade* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.205

Processo n.º 3.522 — Classe X Distrito Federal (Brasília)

Aprova o encaminhamento de mensagem com projeto de reajuste de vencimento da Justiça Eleitoral.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao poder competente do projeto de reajuste de vencimentos da Justiça Eleitoral, no

valor de NCr\$ 5.896.800,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil e oitocentos cruzeiros novos).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 21 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente *Victor Nunes Leal*, Relator. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas, em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

Publicada em sessão de 16-5-68

RESOLUÇÃO N.º 8.209

Processo n.º 3.526 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesa com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao poder competente, solicitando abertura de crédito suplementar na importância de NCr\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros novos), para atender ao pagamento de substituições no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 23 de novembro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto,

Publicada em sessão de 16-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* (Relator) — Senhor Presidente, a informação abonada pela Diretoria-Geral é a seguinte:

"Via telex, deu entrada nesta Secretaria o Ofício n.º 1.405, fls. 2 a 5, pelo qual o Ex.mo Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Minas Gerais solicita a abertura de um crédito suplementar no valor de NCr\$ 24.500,00 para reforço da dotação 3.1.1.1.-02.03 — Substituições, que se tornou insuficiente pelos motivos expostos no citado ofício.

A medida solicitada não acarretará aumento de despesa, uma vez que o TRE de Minas Gerais indica, como fonte de receita, a anulação de igual quantia do crédito que lhe foi consignado no Decreto n. 61.666, de 13 do corrente mês, publicado no *Diário Oficial* de 14.11.67. Se aprovado o pedido pelo TSE, há que ser expedida mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento, de acordo com a legislação em vigor."

É o relatório.

Senhor Presidente, de acordo com a informação da Diretoria-Geral, voto no sentido de que seja expedida a mensagem.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.243

Processo n.º 3.556 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 221.ª Zona Eleitoral — Salto — do Estado de São Paulo, integrada do Município-Sede e desmembrada da 59.ª Zona — Itu.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 221.ª Zona Eleitoral — Salto — do Estado de São Paulo, integrada do Município-Sede e desmembrada da 59.ª Zona, Itu, na conformidade das notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente *Oscar Saraiva*, Relator. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo solicitando o seguinte:

“Tenho honra levar conhecimento desse Egrégio Tribunal vg para fins artigo 30 vg inciso IX Código Eleitoral vg este Trregelei resolveu vg pelo Acórdão número 57349 vg criar 221.ª Zona Eleitoral vg com sede Comarca Salto vg integrada Município-sede pt Nova unidade foi criada pela Lei número 8092 vg de 1964 vg por desmembramento Comarca Itu vg 59.ª Zona pt”

A Secretaria informa favoravelmente, como se lê às fls. 4.

É o relatório.

Senhor Presidente, estou de acôrdo com a informação da Secretaria e voto pela aprovação da criação da nova Zona, confirmando-se o decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que houve desmembramento da comarca originária, Itu, e criada a nova Comarca de Salto.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.252

Consulta n.º 3.572 — Classe X — Amazonas (Codajás)

Não se conhece de consulta de Juiz Eleitoral, quando a instância competente é o Tribunal Regional.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer da con-

sulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 6.ª e 9.ª Zonas do Estado do Amazonas, uma vez que a instância competente é o Tribunal Regional Eleitoral, a quem se remete a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 7 de março de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, a consulta está vasada nos seguintes termos:

“1 — Nos casos de transferência de domicílio eleitoral, a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, estabelece no art. 59 que: “na zona de origem, recebida do Juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o Juiz tomará as seguintes providências:

“1 — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao Juiz requisitante.”

2 — O art. 58, parágrafo 3.º, daquele estatuto, diz:

“O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dêle ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.”

3 — Face ao exposto, indaga-se: “nos casos de pedido de transferência, o novo domicílio eleitoral vigorará a partir do dia em que o eleitor ingressar com seu pedido de transferência? ... do dia em que o Juiz do novo domicílio expediu novo título? ou a partir do dia em que o Juiz da zona de origem determinar o cancelamento da inscrição do transferido?”

4 — Sendo admitida a hipótese de que o novo domicílio passa a vigorar a partir do dia em que o eleitor requereu sua transferência, pergunta-se: tal hipótese não implica em duplicidade de domicílio eleitoral, face o período da data do pedido até a data em que o Juiz da zona de origem determinar o cancelamento da inscrição do transferido?”

Dou por feito o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — Senhor Presidente, na vigência do anterior Código Eleitoral, este Tribunal pronunciou-se pela Resolução n.º 6.504, tomada em 8-7-60, nos termos desta ementa: “A instância competente para responder a consulta de Juiz eleitoral é o Tribunal Regional” (Boletim Eleitoral n.º 110, página 67).

Depois de vigente o atual Código Eleitoral, o Tribunal Superior apreciou e respondeu algumas consultas feitas por Juizes eleitorais. Consegui coligir duas, que são: primeira, a Resolução n.º 7.970, consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª zona, Vitória — Espírito Santo, de que foi relator o Senhor Ministro Godoy Ilha, publicada no Boletim Eleitoral n.º 189, página 504; segunda, a Resolução n.º 7.978, consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 26.ª zona, também de Vitória — Espírito Santo, de que foi Relator o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, publicada no Boletim Eleitoral n.º 188, página 461.

No Boletim Eleitoral n.º 183, de que eu não dis-
punha até este momento, vejo, através da Ata da
Sessão, que o Tribunal apreciou também consulta de
Juiz eleitoral no Processo n.º 3.093, decidido em 6 de
setembro de 1966.

Nesses precedentes mais recentes, a questão do
conhecimento da consulta não foi explicitamente abor-
dada, e sou tentado a crer que se ultrapassou essa
preliminar tendo em vista a emergência do momento,
pois estava o País em vésperas de eleições federais e
não havia conveniência em abster-se o Tribunal Su-
perior Eleitoral de responder a consultas formuladas
por Juizes Eleitorais, mesmo porque a premência de
tempo possivelmente não permitiria que fossem reme-
diadas aos Tribunais Regionais originariamente compe-
tentes.

No caso presente, contudo, devemos examinar se
ainda prevalece a orientação que o Tribunal traçou
na Resolução n.º 6.504, de 1960, que referi inicialmente.
Entendo que sim, porque, embora tomada na vigência
do anterior Código Eleitoral, não a contraria o novo
Código; pelo contrário, até diria que melhor a confor-
ta. Sendo assim, estou em que a instância competente
é o Tribunal Reigonal Eleitoral.

Preliminarmente, pois, não conheço da consulta,
e a remeto ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do
Amazonas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de
Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes
Leal — Cláudio Lacombe — Oscar Saraiva — Ama-
rílio Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou
como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.259

**Processo n.º 3.515 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)**

*Aposentadoria. — Contagem em dobro de
serviço prestado por civil em estabelecimento mi-
litar situado em zona de guerra. — Deferido o
pedido.*

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleito-
ral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Ar-
mando Rolemberg, deferir o pedido de aposentadoria
do funcionário Manoel Merechia Silva, arquivista,
símbolo PJ-3, da Secretaria do Tribunal, na conformi-
dade das notas taquigráficas em apenso e que ficam
fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,
Distrito Federal, 28 de março de 1968. — *Antônio Gon-
çalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de
Andrada*, Relator. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-
Geral Eleitoral, substituto.

Publicada em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada
(Relator) — Trata-se de pedido de aposentadoria,
formulado pelo funcionário da Secretaria do Tribunal
Superior Eleitoral, Manoel Merechia da Silva, que
exerce o cargo de arquivista, símbolo PJ-3.

O interessado invoca as Leis n.º 264/48; 288/48;
616/49; 1.156/50; 3.906/61; 4.017/61; Decreto número
10.490-A, e art. 177 da Constituição de 1967.

Determinei à Secretaria que prestasse informações
sobre o tempo de serviço do requerente, o que foi
cumprido em 17 de novembro de 1967.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada
(Relator) — Os esclarecimentos fornecidos constantes
às fls. 44/45, demonstram que o interessado possuía —
até 17 de novembro de 1967 —, devidamente averbados
para fins de aposentadoria, 12.003 dias de serviço, cor-
respondentes a 33 anos, 5 meses e 8 dias. Adicionado
o período transcorrido entre 18-11-1967 a 21-3-1968,
equivalente a 114 dias, verifica-se que possui 33 anos,
9 meses e 2 dias de serviço.

É aludido pelo requerente e demonstrado na in-
formação da Secretaria, o fato do servidor ter pres-
tado 3.345 dias de serviço ao Ministério da Marinha,
no período de 2-1-1940 a 28-4-1959. Existe nos autos,
a fls. 8, cópia termofax da certidão respectiva, onde
se verifica que o mesmo, de 2-1-1940 a 31-1-1944, ser-
viu na Escola Naval, sediada na Ilha de Villegaignon,
na Bahia de Guanabara.

Constata-se, assim, que o interessado, embora ser-
vidor civil, prestou serviços em estabelecimento mili-
tar sediada em zona de guerra, durante à última
guerra mundial.

Estava submetido, embora fôsse funcionário civil,
à legislação específica da época, aplicável aos milita-
res, consoante o disposto no Decreto n.º 4.776, de
1.º-4-1942, que estabelecia no art. 62:

“Considera-se assemelhado o *funcionário* ou ex-
tr numerário do Ministério da Guerra, Marinha
ou Aeronáutica, submetido a preceito de discipli-
na militar, em virtude de lei e regulamento.”

Da mesma forma estava subordinado ao Regula-
mento Disciplinar da Armada — Decreto n.º 4.987, de
8-12-1939, que preceituava no art. 8.º, § 2.º:

“São assemelhados os indivíduos que, em virtu-
de de contrato ou emprégo, exercem funções a
bordo de navios, embarcações, *estabelecimentos*,
fortalezas, quartéis e repartições sujeitos às leis,
regulamentos e disposições em vigor na Mari-
nha.”

Conforme o art. 9.º, do mesmo diploma, estava
sujeito às mesmas penas dos militares da Marinha, em
virtude da sua condição de assemelhado.

É de se inferir, assim, que a situação do interessa-
do, à época da guerra, era semelhante à do militar,
estando sujeito, inclusive, como foi demonstrado, ao
Regulamento Disciplinar da Armada.

Neste Tribunal Superior Eleitoral já foi apreciada
semelhante hipótese, relativa ao ex-funcionário Octa-
cílio Mesquita, Mecânico, símbolo PJ-7, que prestou
serviços ao Arsenal da Marinha, na qualidade de “Ajus-
tador de terceira classe”, durante o derradeiro conflito
mundial. Tal ex-servidor teve computado em dobro,
para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de
guerra, prestado nas condições mencionadas (fl. 37
dos autos).

Contados em dobro 786 dias de serviço, corres-
pondentes ao período de 16.9.1942 a 8.5.1945, com-
pletou 34 anos, 8 meses e 22 dias, o que lhe permitiu
a aposentadoria com base no art. 184, III, combinado
com os arts. 78 e 176, II, da Lei n.º 1711, de 28.10.1952.

O precedente apontado, pelo princípio da equi-
dade, pode ser invocado no caso em exame, porque as
situações são similares.

O interessado, assim como o ex-servidor anterior-
mente beneficiado, foram servidores civis do Minis-
tério da Marinha, e prestaram serviços, na época do

conflito, em estabelecimentos situados na zona de guerra, definida e delimitada pelo Decreto n.º ... 10.490-A. Estavam subordinados, pelas condições peculiares dos cargos, à legislação aplicável aos militares, com tôdas as suas conseqüências.

Os mesmos pressupostos que permitiram a contagem em dôbro, no caso do ex-servidor Octacílio Mesquita, podem e devem ser aplicados no presente caso, pôsto que o tempo de serviço cogitado é equiparável ao de guerra, e susceptível de dupla contagem, de acôrdo com o art. 80, II, da Lei n.º 1.711/52.

Admitida tal contagem, o interessado teria adicionado, ao tempo de serviço atual, mais 786 dias, referentes ao período de guerra, o que lhe permitiria totalizar 35 anos, 10 meses e 23 dias, e fazer jus à aposentadoria de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Saliente-se, ainda, que servidor nas mesmas condições, o Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, Djalma Pinto das Neves, também funcionário do Arsenal da Marinha, na época da guerra, exercendo as funções de Aprendiz-Diarista, foi aposentado, neste Tribunal Superior Eleitoral, quando contava 25 anos, 10 meses e 16 dias de serviço, com fundamento na Lei n.º 3.906, de 19.6.1961. Também neste caso foi autorizado o cômputo em dôbro (fls. 37 dos autos).

As decisões dêste Tribunal Superior Eleitoral, encontram o amparo precioso de outras, emanadas do Supremo Tribunal Federal, que concederam aposentadoria ao ex-Auxiliar de Plenário, símbolo PJ-6, Wilson Fernandes da Silva, aos 25 anos de serviço, por, ter sido funcionário civil do Ministério da Marinha, servindo no Arsenal da Marinha, na oficina de Caldereiros, durante a época da guerra (fls. 11 e 12 dos autos).

O princípio consagrado no art. 177, § 1.º, da Constituição vigente, é plenamente aplicável ao caso, porquanto o interessado já preenchia as condições necessárias para a aposentadoria, devendo ser resguardado o seu direito adquirido. Tal situação é expressamente amparada pelo § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 5.315, de 15.9.1967.

Em tais condições, face à legislação citada e aos precedentes existentes — inclusive neste próprio Tribunal Superior Eleitoral —, aplicáveis por força do princípio da equidade, deve ser autorizado o cômputo em dôbro do tempo de serviço compreendido entre 16.9.1942 a 8.5.1945, concedendo-se a aposentadoria ao requerente, de acôrdo com o art. 100, III, da Constituição de 1967, combinado com o art. 184, III, da Lei n.º 1.711/52.

Se negada a contagem em dôbro, ainda assim cabe a aposentadoria, com fundamento no art. 2.º da Lei n.º 3.906, de 19.6.61, combinado com o art. 177, § 1.º, da Carta Magna em vigor.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, já tive ensejo, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de votar favoravelmente à pretensão de funcionário em situação semelhante a ora citada.

É com satisfação que vejo nas razões de decidir do eminente Ministro-Relator, as mesmas que me orientaram antes.

Estou de acôrdo com S. Ex.ª

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — 1. O Sr. Ministro Henrique Andrada, ao relatar o pedido de aposentadoria do funcionário Manoel Merechia Silva, proferiu voto pelo deferimento fundado nas duas afirmações seguintes:

- a) o requerente, tendo servido, como funcionário civil, na Escola Naval, no Rio de Janeiro, de 1940 a 1944, tem direito à contagem em dôbro de tal tempo de serviço, pois era assemelhado a militar de acôrdo com o disposto nos Decretos n.ºs 4.776, de 1.942, e 4.987, de 1939, e o local no que serviu se encontrava incluído na zona de guerra;
- b) mesmo que negada a contagem em dôbro de tal tempo de serviço, o funcionário fazia jus à aposentadoria com apoio na Lei n.º 3.906, de 1961, por ter trabalhado em zona de guerra.

2. Como se tratasse de matéria que já tem sido apreciada pelo Tribunal de Recursos, no exame de casos semelhantes, pedi vista para verificar os argumentos novos trazidos ao julgamento. Entretanto, sem embargo do alto aprêço em que tenho os eminentes Ministros que já se manifestaram, não encontrei razões capazes de alterarem o meu convencimento em desfavor da pretensão.

3. Quanto à tese de que o funcionário civil que serviu nessa qualidade a Ministério militar em zona considerada de guerra tem direito à contagem em dôbro do tempo de serviço respectivo, entendendo-a rechaçada de forma definitiva pelo ilustre Presidente desta Casa, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, quando, como Consultor-Geral da República, ofereceu o parecer seguinte:

“O Veterinário, classe J, do Ministério da Agricultura, Djalma Novais, solicita seja contado em dôbro o tempo que, como militar, serviu em zona de guerra delimitada pela letra R do art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. Alega o peticionário que seu pedido tem fundamento no art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos:

“Art. 80 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I —
- II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra.”

Ora, em meu parecer, ter o militar, no conflito mundial de 1939, prestado serviços em zona de guerra delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, citado, isto é, zona situada na território nacional, não significa ter tomado parte “em operações de guerra”, de que fala o dispositivo estatutário. A militares que pleitearam tal benefício, o Governo o denegou, fundado em parecer desta Consultoria-Geral da República (Parecer n.º 49-X, do Dr. Themístocles Brandão Cavalcanti, *Diário Oficial* de 6-7-55, pág. . . 12.997 Pareceres do Consultor-Geral da República, vol. I, 1955, pág. 187). Vejam-se quão expressivos são êstes lances do citado parecer:

“Pode-se falar, assim, em Campanha da Itália, para os nossos soldados que partiram e lutaram em território inimigo.

Teriam os que permaneceram no país participado da Campanha? Como discriminar a situação dos que lutaram em território inimigo

e os que permaneceram na zona de guerra, apenas alertados contra o inimigo, senão distinguindo os que participaram da campanha e os que aguardaram que esta se estendesse ao nosso País?

Nem foi por outro motivo que a lei mencionou apenas os militares que se encontravam efetivamente na zona de operações militares, fugindo à terminologia mais geral e imprecisa de zona de guerra."

(Parecer cit., loc. cit.).

Mais de uma vez, manifestei-me, nesta Consultoria-Geral, pelo dever do Estado de amparar a todos quantos, na guerra, prestaram seus serviços à Pátria, expuseram a vida pelo amor da Pátria, os quais, realmente, merecem um tratamento todo especial da Nação (Parecer n.º 25-U, de 1954, Pareceres do Consultor-Geral da República, 1955, págs. 137/142).

Mas, como já assinalara meu eminente antecessor, há sem dúvida que discriminar, no último conflito, a situação dos que lutaram em território estrangeiro e os que permaneceram na zona de guerra, apenas alertados contra o inimigo, a saber, os que efetivamente participaram de operações de guerra e os que, apenas aguardaram que esta se estendesse ao nosso País, o que, felizmente, não ocorreu.

O art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários não dá, efetivamente, aos funcionários o que as leis militares negam aos oficiais e soldados: — contagem de tempo em dobro aos que, como militares, prestaram serviços em zona de guerra. Para a contagem de tempo em dobro, faz-se necessário que haja efetiva participação na guerra, efetiva prestação de serviço em operações de guerra, termos em que o parecer da Consultoria-Geral da República é pelo não acolhimento do pedido."

(Pareceres do Consultor-Geral da República, vol. IV, julho de 1958 a fevereiro de 196, págs. 14/16.)

Ora, se, como S. Ex^ª expôs de forma lapidar, não cabe a contagem de tempo de serviço prestado pelo funcionário civil como militar na chamada zona de guerra, muito menos se poderá admitir o favor de relação aos que serviram no período da guerra como funcionários civis e que teriam que buscar na assementação aos primeiros pressupostos o essencial à obtenção do benefício.

4. De preferência a aposentadoria do requerente com 25 anos de serviço, por ter servido em zona considerada de guerra, cuida-se de hipótese sobre a qual já tive oportunidade de proferir voto, que me permito reiterar desde que não me conveni, até agora, do desacerto da respectiva conclusão: É o seguinte:

"1. A Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, após estabelecer em seu art. 1.º que "o oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais", no art. 5.º dispôs que "os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista que tenham participado das mesmas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei."

No ano seguinte a Lei n.º 616 dispôs:

"Art. 1.º — Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

Art. 1 — O Oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas Ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6.º — Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte em missões de patrulhamento e operações de guerra, dentro ou fora do País, e suas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência."

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário."

De sua vez estabeleceu a Lei n.º 1.156, de 1950: "São amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1948, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. Parágrafo único — Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos."

Das disposições lidas se verifica que somente a Lei n.º 288, de 1948, se referiu aos funcionários públicos civis o que ensejou dúvidas sobre a aplicação a eles das regras das demais leis, que teriam admitido a promoção de militares que houvessem servido na zona definida no Decreto n.º 10.490-A, de 1942.

A tais dúvidas veio pôr termo a Lei n.º 3.906, de 1961, cujo art. 1.º reza:

"Os funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil, serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos."

Tal lei, essencialmente interpretativa, deixou claro que a promoção somente é devida ao funcionário que houver participado de operações de guerra não bastando para tal ter servido, no Brasil, em zona considerada de guerra.

2. O mesmo diploma legal que assim estabeleceu, em seu art. 2.º dispôs que os funcionários e empregados referidos no art. 1.º, poderiam requerer aposentadoria se contassem vinte e cinco (25) anos de serviço. Considerando que esta vantagem foi referida pela primeira vez em tal dispositivo não há como, de qualquer sorte admitir-se possa ela ser concedida tendo em conta requisitos diferentes do previsto no art. 1.º Portanto, mesmo que se entendesse correta a interpretação mais liberal quanto ao di-

reito à promoção do funcionário que serviu na zona considerada de guerra, tendo em conta a legislação anterior, não seria possível aceitar-se tal liberalidade quanto à aposentadoria aos vinte e cinco anos por ter sido esta facultada com remissão a dispositivo no qual expressamente se mencionou como pressuposto a participação do funcionário em operações de guerra.

3. Assim, com a devida vênia às autoridades que entendem em contrário, tenho que, quer à aposentadoria aos 25 anos de serviço, quer à promoção ao posto imediatamente superior por ocasião da aposentadoria, somente fazem jus os que hajam participado de operações de guerra."

5. As razões expostas levam-me, assim, a indeferir o pedido.

* * *

O Sr. Ministro Amarello Benjamin — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o problema é complexo, realmente. No entanto, Juiz do Tribunal Federal de Recursos, que, pela primeira vez, enfrenta e deslinda as maiores controvérsias, tive oportunidade de examiná-lo. Firmei também uma posição. Sempre que os pedidos de aposentadoria são postos, examino se o funcionário prestou o serviço privilegiado na condição de militar ou não. Quando o funcionário civil requer aposentadoria e tem serviço prestado, na condição de militar, também aceito, de início, com amplo apoio do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência proveitosa venho seguindo, a petição do requerente, no sentido real de serviços prestados em "operações de guerra" ou em "zona de guerra". E isso, por uma razão bem simples: o mesmo acha-se amparado nas seguintes leis: Lei n.º 1.156 e Lei n.º 288/48, das quais a Lei n.º 3.906/61 é simples seqüência. Incluo assim, em pé de igualdade, o serviço em "zona de guerra", delimitada pelo Dec. n.º 10.490-A, que a Lei n.º 1.156 equiparava a "operação de guerra".

Tôda vez, portanto, que a aposentadoria é requerida por funcionário civil que prestou serviço militar consistente em operação de guerra ou serviço em zona de guerra, a tenho deferido, de acôrdo com a Lei n.º 3.906. Quando porém o funcionário alega serviços e êsses serviços não foram prestados na condição de militar, realmente a minha posição tem sido em negar a aposentadoria aos 25 anos, uma vez que entendo que o funcionário civil que prestou serviço em zona de guerra não pode beneficiar-se da extensão autorizada pela Lei n.º 1.156, com referência ao Decreto número 10.490-A. Tais diplomas só se referem expressa e diretamente a militares. Mas, ao aplicar a lei, sinto-me muitas vezes obrigado a humanizá-la, daí a razão porque procuro extrair da norma todos os efeitos possíveis no sentido de beneficiar a indivíduos que, por inadvertência na incompreensão do legislador, não foram contemplados expressamente. Daí haver chegado também à outra posição. Desde que os serviços de zona de guerra tenham sido prestados em estabelecimento militar, ou na condição de servidor "assemelhado" ao militar para os efeitos dos regulamentos militares, tenho concordado em que, pelo menos, se dê a êsse servidor o tratamento do Estatuto, quando manda contar o tempo em dôbro. Aplicada essa idéia ao caso presente, minha posição é para deferir em parte a aposentadoria, contando em dôbro o serviço alegado, isto é: considero que o requerente, contado em dôbro o tempo invocado, tenha 35 anos, para merecer o benefício da retirada do serviço público.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, a decisão está tomada e meu voto, a esta altura, seria ininflúente para modificá-la. Não quero protelar o julgamento com um pedido de vista dos autos, mas confesso que tenho dúvida sobre a ex-

tensão ao requerente do benefício que o Tribunal lhe está a conceder.

Tenho como boa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal — de que o caso líder é, se não me engano, o do Processo Administrativo n.º 605, de 1966 — a propósito da aposentadoria, aos vinte e cinco anos de serviço, dos funcionários que, como militares, hajam servido durante o Segundo Conflito Mundial na chamada "zona de guerra", na forma da Lei n.º 3906/61.

Todavia, o requerente era, ao tempo da guerra, não militar, mas funcionário civil de estabelecimento militar. Era assemelhado, como esclareceu no seu voto o eminente Relator. Faz jus, como tal, ao benefício?

Não quero, como disse, adiar desnecessariamente a deliberação. Adiro, por isso, à douda maioria, e acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator, reservando-me contudo para examinar o ponto, se e quando outro caso semelhante se oferecer, com maior ponderação.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarello Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.260

Processo n.º 3.568 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Eleições municipais. — 1) Acata-se sugestão do TRE de São Paulo no sentido de que, nos Municípios cujos mandatos expiram em datas próximas a 31 de janeiro de 1969, as respectivas eleições municipais se realizem também a 15 de novembro de 1968. — 2) Diferi-se, para ulterior oportunidade, o julgamento de consulta sobre a conveniência da realização, em 15 de novembro de 1970, de eleições nos Municípios cujos mandatos se originaram do pleito de 15 de novembro de 1966.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo do Ofício n.º 1.775 do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, referente à designação de datas de eleições municipais, no sentido de: 1) acatar a sugestão para que, nos Municípios relacionados, cujos mandatos expiram em datas próximas a 31 de janeiro de 1969, as respectivas eleições municipais se realizem também a 15 de novembro de 1968; 2) diferir, para ulterior oportunidade, o julgamento da consulta sobre a conveniência da realização, em 15 de novembro de 1970, das eleições nos Municípios cujos mandatos se originaram do pleito de 15 de novembro de 1966, face ao art. 4.º da Emenda n.º 3 à Constituição Estadual de 1947, consoante a qual se extinguirão em 30 de abril de 1970 os mandatos municipais que se iniciarem entre 13 de dezembro de 1965 e 25 de abril de 1969, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 28 de março de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator. — Dr. Décio Miranda, Proc-Geral Eleitoral

Publicada em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Em atenção ao que dispõe a Resolução n.º

8.216, de 28-11-67, deste Tribunal Superior, o TRE de São Paulo enviou-nos o officio de fls. 2/3, no qual o seu eminente Presidente: 1.º informa haver o Tribunal designado a data de 15 de novembro de 1968, para a realização de eleições, nos Municípios cujos mandatos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37, de 14-3-67; 2.º relaciona os Municípios cujos mandatos terminam em datas próximas a 31-1-69, e sugere, porque de toda conveniência, que nêles se realizem as eleições também a 15-11-68; 3.º consulta sobre a realização, em 15-11-70, das eleições nos Municípios cujos mandatos têm origem nas eleições realizadas em 15-11-66, tendo em vista o disposto no art. 4.º da Emenda n.º 3 à Constituição Estadual de 1947, segundo a qual terminarão em 30-4-70 os mandatos municipais que se iniciarem entre 13 de dezembro de 1965 e 25 de abril de 1969.

São vários os processos, oriundos de comunicações dos diversos Tribunais Regionais, e versantes da mesma matéria porque provocados todos pela mesma Resolução n.º 8.216, que me têm sido distribuídos por dependência. E os estou retendo porque nem todos os Tribunais Regionais atenderam, ainda, às recomendações contidas na prefalada resolução, e porque é de óbvia conveniência trazê-los, em conjunto, à apreciação do Tribunal.

Acaba de chegar, porém, um novo officio do Presidente do TRE de São Paulo, nestes termos:

"Reportando-me aos termos do Officio TRE/SP-1775, de 11 de janeiro do corrente ano, peço vênha para encarecer a Vossa Excelência a necessidade de solução, quanto possível urgente, da sugestão nêle contida, a propósito da fixação do dia 15 de novembro próximo, para a realização de eleições também nos Municípios deste Estado, cujos mandatos terminarão em março e abril de 1969. A presente solicitação é feita tendo em conta as previsões de verba, material, impressos, etc., cujo planejamento e execução dependem da orientação a ser tomada, bem como para solucionar as consultas, quase diárias, que este Tribunal vem recebendo de juizes, autoridades municipais e outros interessados."

Mandei o feito à mesa.

É o relatório.

* * *

Como viu o Tribunal, em três partes se desdobra o objeto deste processo.

A primeira é mera comunicação da fixação de data para as próximas eleições municipais, feita na exata conformidade do que estabelece o art. 1.º da Resolução n.º 8.216. Nada há a prover a respeito.

A segunda, contém sugestão do TRE no sentido de se realizarem, também em 15-11-68, as eleições naqueles Municípios cujos mandatos terminarão em datas próximas a 31 de janeiro de 1969; mais precisamente, segundo a explicitação agora contida no officio por último recebido, em março e abril de 1969. Estou de pleno acôrdo com a sugestão, e voto no sentido de aprová-la.

Quanto à terceira parte, que envolve consulta, sem caráter de urgência, sobre a aplicação do art. 4.º da Resolução n.º 8.216, proponho diferir o julgamento para ulterior oportunidade. Se o Tribunal concordar, voltar-me-ão os autos, depois de lavrada a resolução que exprimirá o deliberado — nesta assentada, para relatar em separado a consulta remanescente.

Decisão unânime

* * *
COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Idniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.261

Processo n.º 3.437 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

É de se contar o tempo em dôbro ao servidor público que tenha prestado serviço em zona de guerra. — Nega-se provimento ao recurso para manter a aposentadoria.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Dr. Procurador-Geral Eleitoral do deferimento de contagem de tempo de serviço em dôbro, para efeito de aposentadoria, do período em que Alcírio de Oliveira Coelho, funcionário do Tribunal, servira durante a Segunda Guerra, na Polícia Militar do antigo Distrito Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 9-5-68

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Alcírio de Oliveira Coelho, Auxiliar de Portaria, PJ-7, da Secretaria deste Tribunal, foi aposentado com 35 anos de serviço, pelo então Presidente desta Côrte, o eminente Ministro Vilas Boas.

Para completar os 35 anos de serviço teve contado em dôbro o tempo em que, como soldado, serviu na Polícia Militar do antigo Distrito Federal, durante a 2.ª Guerra Mundial.

Do despacho que concedeu a contagem em dôbro, e a aposentadoria por serviço em zona de guerra, recorre a Procuradoria-Geral, alegando que, tanto a contagem em dôbro, como a aposentadoria, somente poderiam ser deferidas, se o interessado houvesse participado de operações de guerra.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Este Tribunal, no julgamento do Processo n.º 3.515, referente à aposentadoria do funcionário Manoel Merechia Silva, em sessão de 28 de março último, admitiu a contagem do tempo em dôbro, de serviço prestado em zona de guerra.

Naquele caso, o requerente era funcionário civil do Ministério da Marinha, mas detinha a condição de assemblhado. No presente caso, o funcionário era militar, da Polícia Militar, e, assim, nenhuma dúvida pode ser levantada quanto ao seu direito de ter o tempo contado em dôbro.

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, no Processo n.º 3.515, mencionado pelo eminente Relator, proferi o seguinte voto:

"1. O Sr. Ministro Henrique Andrada, ao relatar o pedido de aposentadoria do funcionário Manoel Merechia Silva, proferiu voto pelo defe-

rimento fundado nas duas afirmações seguintes:

a) o requerente, tendo servido, como funcionário civil, na Escola Naval, no Rio de Janeiro, de 1940 a 1944, tem direito à contagem em dôbro de tal tempo de serviço, pois era assemelhado a militar de acordo com o disposto nos Decretos n.ºs 4.776, de 1942, e 4.987, de 1939, e o local no qual serviu se encontrava incluído na zona de guerra;

b) mesmo que negada a contagem em dôbro de tal tempo de serviço, o funcionário fazia jus à aposentadoria, com apoio na Lei n.º 3.906 de 1961, por ter trabalhado em zona de guerra.

2. Como se tratasse de matéria que já tem sido apreciada pelo Tribunal de Recursos, no exame de casos semelhantes, pedi vista para verificar os argumentos novos trazidos ao julgamento. Entretanto, sem embargo do alto aprêço em que tenho os eminentes Ministros que já se manifestaram, não encontrei razões capazes de alterar o meu convencimento em desfavor da pretensão.

3. Quanto à tese de que o funcionário civil que servir nessa qualidade a Ministério militar, em zona considerada de guerra, tem direito à contagem em dôbro do tempo de serviço respectivo, entendendo-a rechaçada de forma definitiva pelo ilustre Presidente desta Casa, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, quando, como Consultor-Geral da República, ofereceu o parecer seguinte: "O Veterinário, classe J, do Ministério da Agricultura, Djalma Novais, solicita seja contado em dôbro o tempo que, como militar, serviu em zona de guerra delimitada pela letra R do art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942."

Alega o peticionário que seu pedido tem fundamento no art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos:

"Art. 80 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I —

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra."

Ora, em meu parecer, ter o militar, no conflito mundial de 1939, prestado serviços em zona de guerra delimitada pelo Decreto número 10.490-A, citado, isto é, zona situada no território nacional, não significa ter tomado parte "em operações de guerra", de que fala o dispositivo estatutário. A militares que pleitearam tal benefício, o Governo o denegou, fundado em parecer desta Consultoria-Geral da República (Parecer n.º 49-X, do Dr. Themistocles Cavalcanti, *Diário Oficial* de 6-7-55, págs. 12-997; Pareceres do Consultor-Geral da República, vol. I, 1955, pág. 187). Vejam-se quão espressiva são estes lances do citado parecer:

"Pode-se falar, assim, em Campanha da Itália, para os nossos soldados que partiram e lutaram em território inimigo.

Teriam os que permaneceram no País participado da campanha? Como discriminar a situação dos que lutaram em território inimigo e os que permaneceram na zona de guerra, apenas alertados contra o inimigo, senão distinguindo os que participaram da campanha

e os que aguardaram que esta se estendesse ao nosso País?

Nem foi por outro motivo que a Lei mencionou apenas os militares que se encontravam efetivamente na zona de operações militares, fugindo à terminologia mais geral e imprecisa de zona de guerra."

(Parecer cit., loc. cit.)

Mas, como já assinalara meu eminente antecessor, há, sem dúvida, que discriminar, no último conflito, a situação dos que lutaram em território estrangeiro e os que permaneceram na zona de guerra, apenas alertados contra o inimigo, a saber, os que efetivamente participaram de operações de guerra e os que apenas aguardaram que esta se estendesse ao nosso País, o que, felizmente, não ocorreu.

O art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos não dá, efetivamente, aos funcionários o que as leis militares negam aos oficiais e soldados: contagem de tempo em dôbro aos que, como militares, prestaram serviços em zona de guerra. Para a contagem de tempo em dôbro, faz-se necessário que haja efetiva participação na guerra, efetiva prestação de serviço em operações de guerra, termos em que o parecer da Consultoria-Geral da República é pelo não-acolhimento do pedido".

(*Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. IV, Julho de 1958 a fevereiro de 1960 págs. 14/16.)

Ora, se, como S. Ex.^a expôs de forma lapidar, não cabe a contagem de tempo de serviço prestado pelo funcionário civil como militar na chamada zona de guerra, muito menos se poderá admitir o favor de relação aos que serviram no período da guerra como funcionários civis e que teriam que buscar na assemelhação aos primeiros pressupostos essencial à obtenção do benefício.

4. De referência à aposentadoria do requerente com 25 anos de serviço, por ter servido em zona considerada de guerra, cuida-se de hipótese sobre a qual já tive oportunidade de preferir voto que me permito reiterar desde que não me convenci, até agora, do desacerto da respectiva conclusão.

É o seguinte:

"1. A Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, após estabelecer em seu art. 1.º que "o oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais", no art. 5.º dispôs que "os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, de entidades autárquicas ou de sociedade de economia mista que tenham participado das mesmas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei." No ano seguinte a Lei n.º 616 dispôs:

"Art. 1.º — Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1.º — O Oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de guerra da Itália, ou

tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas Ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6.º — Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na Guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial, tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do País, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.”

De sua vez, estabeleceu a Lei n.º 1.156, de 1950:

“São amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único — Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.”

Das disposições lidas se verifica que somente a Lei n.º 288, de 1948, se referiu aos funcionários públicos civis o que ensejou dúvidas sobre a aplicação a eles das regras das demais leis, que teriam admitido a promoção de militares que houvessem servido na zona definida no Decreto n.º 10.490-A, de 1942.

A tais dúvidas veio pôr termo a Lei n.º 3.906, de 1951, cujo art. 1.º reza:

“Os funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil, serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos.”

Tal lei, essencialmente interpretativa, deixou claro que a promoção somente é devida ao funcionário que houver participado de operações de guerra não bastando para tal ter servido, no Brasil, em zona considerada de guerra.

2. O mesmo diploma legal que assim estabeleceu, em seu art. 2.º dispôs que os funcionários e empregados referidos no art. 1.º, poderiam requerer aposentadoria se contassem vinte e cinco (25) anos de serviço. Considerando que esta vantagem foi referida pela primeira vez em tal dispositivo não há como, de qualquer sorte admitir-se possa ela ser concedida tendo em conta requisitos diferentes do previsto no art. 1.º Portanto, mesmo que se entendesse correta a interpretação mais liberal quanto ao direito à promoção do funcionário que serviu na zona considerada de guerra, tendo em conta a legislação anterior, não seria possível aceitar-se tal libera-

lidade quanto à aposentadoria aos vinte e cinco anos por ter sido esta facultada com remissão a dispositivo no qual expressamente se mencionou como pressuposto a participação do funcionário em operações de guerra.

3. Assim, com a devida vênia das autoridades que entendem em contrário, tenho que, quer à aposentadoria aos 25 anos de serviço, quer à promoção ao posto imediatamente superior por ocasião da aposentadoria, somente fazem jus os que hajam participado de operações de guerra.

As razões expostas levam-me, assim, a indeferir o pedido.”

Continuo mantendo o mesmo ponto de vista. Assim, *data venia* das opiniões em contrário, dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Néder — Senhor Presidente, estou a par da matéria e discordo do Senhor Ministro-Relator, dando provimento ao recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Henrique Diniz de Andrada — Armando Roleberg — Antônio Néder — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.266

Processo n.º 3.593 — Classe X Maranhão (São Luís)

Consulta sobre data de realização de eleições municipais. — Responde o Tribunal: a) que não haverá eleições, em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966; b) que o Tribunal Regional esclareça, pormenorizadamente, quais as disposições constitucionais ou legais do Estado que propiciaram, mediante eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, a constituição de mandatos municipais com a duração de cinco anos; c) não se realizarão eleições, em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 3 de outubro de 1965.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão sobre eleições para Prefeitos e Vereadores a 15 de novembro de 1968, no sentido de: a) preliminarmente, não haverá eleições, em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, os quais este Tribunal Superior Eleitoral, interpretando sistematicamente os arts. 16 e 176 da Constituição Federal, considerou respeitados em sua duração original, e para cuja renovação estabeleceu a realização de eleições em 15 de novembro de 1970, consoante o art. 4.º da Resolução n.º 8.216; b) que o Tribunal Regional esclareça, pormenorizadamente, quais as disposições constitucionais ou legais do Estado que propiciaram, mediante eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, a constituição de mandatos municipais com a duração de cinco anos; c) que também não se realizarão eleições, em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, os quais este Tribunal Superior igualmente considerou respeitados em sua duração original, e para cuja renovação

sugerirá data para realização de futuras eleições, consoante os arts. 2.º e 3.º da mesma Resolução n.º 8.216, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 18 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente, *Xavier de Albuquerque*, Relator, *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 16-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — Ao prestar a este Tribunal Superior as informações solicitadas através da Resolução n.º 8.216, de 28-11-67, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta, no último parágrafo do seu ofício de 12-2-68, que formou o Processo n.º 3.569, como deverá aquela Corte proceder para atender ao disposto no art. 176, parte final, da Constituição Federal, e nos arts. 1.º e 2.º do Ato Complementar n.º 37, de 14-3-67, diante do que estatui o art. 145 da Constituição Estadual, nestes termos:

“Os mandatos, em curso, dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado extinguir-se-ão a 15 de março de 1969, na forma da Constituição do Brasil, excetuado o do Prefeito da Capital, que será respeitado nos termos desta Constituição.”

Estive retendo, e ainda estou porque nem todos os Tribunais Regionais atenderam aos nossos reclamos, esse processo que contém informações solicitadas pela prefalada Resolução n.º 8.216. No entretanto, porém, o mesmo Tribunal Regional do Maranhão endereçou-nos consulta telegráfica, cujo objeto se prende ao da consulta anterior, formando-se com isso novo processo, o de n.º 3.593. É este o teor do telegrama:

“Fim dirimir dúvidas face artigos 16 e (truncado) Constituição Brasilvg solicito vossência informar haverá eleição prefeitos et vereadores 15 novembro próximo município onde houve eleições novembro 66.”

Mandel os dois processos à Mesa, com a ressalva de que o primeiro, uma vez respondida a consulta, voltar-me-á para os efeitos remanescentes.

É o relatório.

* * *

A questão da preservação dos mandatos municipais constituídos por eleições anteriores, que a Constituição Federal surpreendeu em curso, foi ampla e superiormente versada pelo então Ministro, hoje nosso eminente Procurador-Geral, Dr. *Décio Miranda*, no voto notável que fundamentou a Resolução n.º 8.216, de 28-11-67. Diferentemente entendera, porém, como se vê, o constituinte maranhense de 1967; e esse entendimento, porque contrário às disposições da Constituição Federal, na interpretação que lhe deu este Tribunal Superior, não pode evidentemente prevalecer.

Nessas condições, apreciando em conjunto a consulta intercalada no Processo n.º 3.569, e aquela que consubstancia o Processo n.º 3.593, voto no sentido de:

1.º) responder, preliminarmente, que não haverá eleições, em 15-11-68, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 15-11-66, os quais este Tribunal Superior Eleitoral, interpretando sistematicamente os arts. 16 e 176 da Constituição Federal, considerou respeitados em sua duração original, e para cuja renovação estabeleceu a realização de eleições em 15-11-70, consoante o art. 4.º da Resolução n.º 8.216;

2.º) pedir que o Tribunal Regional esclareça, pormenorizadamente, quais as disposições constitucionais ou legais do Estado que propiciaram, mediante eleições realizadas em 15-11-66, a constituição de mandatos municipais com a duração de cinco anos;

3.º) esclarecer que, também, não se realizarão eleições, em 15-11-68, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 3-10-65, os quais este Tribunal Superior igualmente considerou respeitados em sua duração original, e para cuja renovação sugerirá data para a realização das futuras eleições, consoante os arts. 2.º e 3.º da mesma Resolução n.º 8.216.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Xavier de Albuquerque*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.267

Processo n.º 3.586 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Reestruturação de Quadro de Secretaria — Aprovada, em parte.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente ao Ofício-Mensagem n.º 1, de 13-12-67, do TRE do Distrito Federal, que encaminha anteprojeto de reestruturação do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, aprovando, em parte, a reestruturação pretendida, para o efeito de só abranger os atuais servidores do respectivo Quadro Especial, no sentido de que se elabore novo anteprojeto que adote, quanto à reestruturação e extinção dos cargos, as sugestões oferecidas pela Secretaria do mesmo Tribunal Superior, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso e que integram a presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Distrito Federal, em 23 de abril de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

Publicada em sessão de 16-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada* (Relator) — O TRE do Distrito Federal através da presente mensagem solicita a reestruturação do Quadro de sua Secretaria.

Vem acompanhada de minucioso relatório procurando justificar as diversas medidas aí adotadas.

Neste Tribunal o Dr. *Geraldo Costa Manso* elaborou a informação de fl. 18 abordando todos os aspectos da questão.

É o relatório.

* * *

Por força do art. 1.º da Lei n.º 5.018/66 os servidores da Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), abrangidos pelo art. 40 da Lei n.º 4.242, de 1965, foram incluídos em Parte Especial do Quadro da

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Em seu § 1.º determinava aquêlê artigo que o aproveitamento far-se-ia nos cargos em que se encontravam os servidores e constantes da relação nominal anexa ao Decreto n.º 53.331, de 19-12-63.

Desta forma, eis que dado cumprimento à lei, temos hoje no Regional da Capital Federal, os cargos de apontador fiscal, assistente comercial, auxiliar de artifice de manutenção, auxiliar de medição, auxiliar de vendas, técnico de contabilidade, pintor etc.

Hoje todos êsses funcionários pertencentes ao Quadro Especial estão adaptados aos serviços do Tribunal. Exercem ali as mesmas funções que o auxiliar judiciário, o auxiliar de portaria, o auxiliar de limpeza, ou motorista, de acôrdo com as suas aptidões.

Parece-me, pois, inteiramente conveniente atender-se a pretensão do Tribunal Regional no sentido de corrigir a anomalia criada, no seu Quadro, pela Lei n.º 5.018/66.

Nem é de boa política administrativa manter um quadro de funcionários onde haja tratamento diverso para quem exerça as mesmas funções e têm as mesmas responsabilidades.

Deve ser, pois, enviado ao poder competente um anteprojeto de lei, ampliando o Quadro Permanente do Tribunal Regional, para incluir aquêles antigos servidores da Novacap.

Considera o Dr. Diretor-Geral, e com razão, que a título permanente, é excessivo o número de auxiliar judiciários que passará a contar o Tribunal, caso aprovada a solução. Sugere, entretanto, que os mesmos fôsem sendo extintos à medida em que fôsssem vagando, e feita tal extinção pelas classes iniciais.

Esta, também, é a mesma sugestão que faz quanto aos outros cargos, de auxiliar de portaria e de limpeza.

Também o Dr. Diretor-Geral faz alguns reparos quanto a distribuição dos lugares pelas classes e sua estruturação. A solução que apresenta em sua informação é realmente mais condizente com a melhor técnica administrativa.

Ao lado da ampliação do Quadro Permanente para absorver o antigo pessoal da Novacap pretende o Tribunal a criação de mais três cargos isolados de provimento em comissão: um de Médico e dois de Chefe de Seção.

A criação de dois cargos de Chefe de Seção não se justifica como muito bem demonstra em seu parecer o Dr. Diretor-Geral. Com efeito, o Tribunal Regional do Distrito Federal já dispõe de 5 cargos de direção em sua Secretaria, enquanto todos os Tribunais do mesmo grupo dispõem de apenas 3.

Tenho dúvidas quanto à conveniência ou não da criação de um cargo de médico. Sustenta o Dr. Geraldo Costa Manso que isto implicaria na criação do mesmo cargo em todos os Regionais do País, mas não leva em conta as condições peculiares de Brasília. Seria de tôda conveniência, neste ponto, ouvir o Presidente do Tribunal Regional que, com tôda certeza, apresentaria mais fundamentadas justificativas para a criação de um cargo de médico.

Em conclusão, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de aprovar, em parte, a reestruturação solicitada, para o feito de que ela só abranja os atuais servidores do Quadro Especial. Para tanto, deverá a Secretaria dêste Tribunal elaborar nôvo anteprojeto contendo as sugestões trazidas pelo Dr. Diretor-Geral referentes à estruturação e à extinção dos cargos.

É o meu voto.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Evandro Lins e Silva — Henrique Diniz de Andrade — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.268

Processo n.º 3.589 (consulta) — Classe X
— D. Federal (Brasília)

Certificado militar. — Conveniência de sua substituição como peça instrutiva de processo de inscrição eleitoral.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo da Consulta formulada pelo Dr. Juiz Eleitoral do Distrito Federal e submetida à apreciação do TSE pelo Tribunal Regional Eleitoral, sôbre a possibilidade de substituir-se pela respectiva fotocópia o certificado de quitação do serviço militar que sirva como peça instrutiva em processo de inscrição eleitoral, aprovar o parecer do relator, que, juntamente com as notas taquigráficas em apenso, passa a integrar a presente decisão, no sentido de considerar: 1) não infringente dos arts. 42 e 50, *a*, da Lei n.º 4.375/64, a retenção do certificado militar para cumprimento do § 5.º do art. 45 do Código Eleitoral; 2) conveniente encontrar-se fórmula adequada a que se evite essa retenção, quer mediante despacho imediato do pedido de inscrição, quer mediante apresentação de fotocópia, devidamente autenticada, do certificado, ou de outro documento, conferido, no ato, com êste.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Amarílio Benjamin* (Relator) — Trata-se de consulta do Dr. Juiz Eleitoral do Distrito Federal, que o Tribunal Regional, em sessão resolveu submeter à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, sôbre a possibilidade de ser obtida fotocópia de certificado de quitação de serviço militar, quando o eleitor não possuir outro documento de identificação, com o objetivo de evitar que o documento fique retido à espera de despacho final e que em tal situação ainda continue, posteriormente, por falta de comparecimento do requerimento. A nossa ordem, o Dr. Diretor prestou, longa e eficientemente, as informações de fls. a fls.

É o relatório.

* * *

O normal é que os Juizes Eleitorais se dirijam aos Tribunais Regionais. Na espécie, entretanto, foi o Tribunal Regional que, diretamente consultado, transferiu ao Tribunal Superior Eleitoral a indagação do Dr. Juiz, encampando-a, dado o interesse do assunto. Isto pôsto, achamos que se deve *conhecer* da consulta e responder, adotando os pontos de vista das informações, nos seguintes termos:

1. A retenção do certificado de situação militar, para cumprir-se o § 5.º do art. 45 do Código Eleitoral, não infringe os arts. 42 e 50, *a*, da Lei n.º 4.375/64, pois no processo de inscrição de eleitores não ocorrem as hipóteses previstas na Lei do Serviço Militar.

2. Todavia, é conveniente encontrar-se fórmula adequada a que se evite a retenção do certificado militar, pelos transtornos que enseja. A solução da fotocópia não é a melhor, por ser muito cara e de generalização difícil. No entanto, deverá tentar-se o sistema vulgarizado em São Paulo, de o processo de inscrição ser encaminhado e despachado imediatamente à entrada do requerimento, para o que o Dr. Juiz trabalharia articulado com o Cartório, sob dedicação exclusiva.

3. Pode-se adotar, não obstante, a fotocópia para quem a apresentar, devidamente conferida.

4. De qualquer forma, deve dar-se preferência, sempre que possível, a outro documento, mesmo conferindo-o, no momento, com o certificado militar.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamim — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

INFORMAÇÃO N.º 11/68

Assunto: Processo n.º 3.589 — D. Federal — Consulta do Dr. Juiz Eleitoral sobre a possibilidade de às expensas da Justiça Eleitoral ser obtida fotocópia de certificado de quitação do Serviço Militar, quando o eleitor não possuir outro documento de identificação.

Ex.º Sr. Ministro-Relator:

Em obediência ao respeitável despacho tenho a honra de prestar a V. Ex.ª a seguinte informação:

1. Pelo ofício de fl. 2, o MM. Juiz Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Waldir Meuren, dirigiu ao Tribunal Regional a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Em 28-11-1967, foi dirigido por este Juizado Eleitoral ao Sr. Comandante da 11.ª Região Militar, o ofício de teor contido em cópia anexa.

Tal providência foi tomada ante a constatação da existência, em Cartório, de vários Certificados de Habilitação de Serviço Militar, não mais procurados pelos interessados.

Em 11-12-1967, foi recebido o ofício de cópia anexada, firmado pelo Sr. Comandante da 11ª Região Militar.

Pelo teor da resposta, se verifica que a legislação militar proíbe a retenção de documento de prova de prestação de serviço militar, contrariando disposições do Código Eleitoral que admite, e determina, que o documento apresentado pelo requerente de título de eleitor ou de transferência de título instrua o processo respectivo.

O art. 44, do Código Eleitoral, dispõe que o requerimento será instruído com algum dos documentos que a seguir enumera, indicando, dentre outros, o “certificado de quitação do Serviço Militar” (inciso II). Por seu turno, o § 5.º, do art. 45, do mesmo Código Eleitoral, dispõe imperativamente que “a restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral”, havendo casos em que o pedido de inscri-

ção ou de transferência é convertido em diligência, ocasionando maior demora na expedição do título, exigindo então mais longa retenção do documento instrutório.

Dessa forma, impõe-se uma medida de harmonização entre a legislação militar e a eleitoral, uma vez que não é recomendável se prive o cidadão, por qualquer motivo, de um documento importante, qual o certificado de quitação do Serviço Militar.

Na forma do Código Eleitoral consulta esse Egrégio Tribunal Eleitoral sobre a adoção da seguinte providência: quando o interessado não possuir outro documento, senão o certificado de quitação do serviço militar, o Chefe da Zona Eleitoral promoverá a obtenção, às expensas da Justiça Eleitoral, de fotocópia do documento, fazendo em Cartório a necessária conferência da cópia com o original, certificando nos autos o ocorrido. Para a obtenção da fotocópia, às expensas da Justiça Eleitoral, será necessário que o Cartório seja provido do maquinário respectivo, caso não lhe seja possível utilizar maquinário de outra repartição pública.

Esta a consulta que me sirvo de formular, aguardando um pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Sirvo-me do ensejo para renovar-lhe protestos de consideração e apreço.

a) Waldir Meuren — Juiz Eleitoral”.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pela Resolução n.º 351 (f. 10), decidiu, preliminarmente, que a consulta fôsse submetida ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Da resposta a que se refere o MM. Juiz Eleitoral, constante da cópia de f. 4, verifica-se que o Coronel Paulo de Andrade, Chefe da 7ª Circunscrição de Serviço Militar, comunica àquele Juízo que:

“... o artigo 50, letra a, da Lei n.º 4.375/67 (Lei do Serviço Militar) proíbe reter documento de situação militar.

2. A fim de que não haja perda ou extravio dos referidos documentos, após a retenção, solicito a V. Ex.ª baixar instrução a respeito”.

4. Desde logo convém esclarecer que a Lei n.º 4.375 é de 17 de agosto de 1964, e não, como faz parecer o citado ofício, de 1967.

5. Por outro lado, é de toda evidência que o citado dispositivo legal não se aplica à hipótese da instrução de processos de alistamento eleitoral. Eis a sua redação:

“Art. 50 — Incorrerá na multa correspondente a vinte e cinco vezes a multa mínima quem:

a) o Chefe de repartição pública, civil ou militar, Chefe de repartição autárquica ou de economia mista, Chefe de órgão com função prevista nesta Lei, ou quem legalmente fôr investido de encargos relacionados com o Serviço Militar, *retiver, sem motivo justificado*, documento de situação militar, ou recusar recebimento de petição e justificação.” (O grifo é nosso.)

6. No caso da retenção do certificado militar para instrução do processo de alistamento, a infração penal militar, como é óbvio, não se caracteriza, uma vez que o documento não é retido “*sem motivo justificado*”, mas, sim, por força de texto expresso de Lei (Código Eleitoral, art. 45, § 5.º — “A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral”). E o certificado militar, como se verifica do art. 44, II, é um

dos documentos que o alistando poderá apresentar para instruir o seu pedido de alistamento.

7. Poderia ser lembrado que a Lei do Serviço Militar, no seu art. 42, dispõe:

"Art. 42 — É vedado, a quem quer que seja, reter Certificados de Alistamento de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou incluí-los em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou da coisa e o que dispõe o art. 55 desta Lei." (O art. 55 citado, autoriza a retenção, pelo órgão competente das Forças Armadas, quando o possuidor do documento incorrer em multa, enquanto não efetuar o pagamento.)

8. Também esse dispositivo não tem aplicação no caso de alistamento eleitoral, porque o processo de alistamento não é um processo burocrático, mas sim, um processo judicial, ainda que sumário.

9. De qualquer forma, porém, embora tanto o art. 50, a, como art. 42 da Lei do Serviço Militar, não se apliquem à hipótese do alistamento eleitoral, o certo é que, se se aplicassem à Justiça Eleitoral, estariam revogados (no que diz respeito à Justiça Eleitoral), pelos arts. 44, II, e 45, § 5.º, do Código Eleitoral. A Lei do Serviço Militar, como já salientamos, é de 17 de agosto de 1964, e o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737) é de 15 de julho de 1965.

10. Diante do exposto, e tendo em vista que a consulta foi dirigida a este Tribunal com a finalidade de que fossem baixadas instruções a respeito do assunto, o que, s.m.j., justifica o seu conhecimento, pedimos vênica para sugerir que, preliminarmente, se responda no sentido de que não é vedada a retenção, pela Justiça Eleitoral, no processo de alistamento, de certificado militar ou documento equivalente.

11. Não obstante, parece-nos que a sugestão formulada pelo MM. Juiz Eleitoral deve também ser objeto de exame por parte do Tribunal Superior.

12. O MM. Juiz Eleitoral, como se viu de início, sugere que quando o alistando não possuir outro documento, senão o certificado militar, o Cartório Eleitoral promoverá a obtenção, às expensas da Justiça Eleitoral, de fotocópia do documento, fazendo a necessária conferência da cópia com o original e certificando nos autos o ocorrido. Esclarece, ainda, que "para a obtenção da fotocópia, às expensas da Justiça Eleitoral, será necessário que o Cartório seja provido do maquinário respectivo, caso não lhe seja possível utilizar maquinaria de outra repartição pública".

13. Que a retenção do certificado militar pela Justiça Eleitoral, embora legal, pode causar vários transtornos aos respectivos possuidores, é inegável. Particularmente se forem pessoas de pouca instrução, como devem ser as que instruíram os seus pedidos de alistamento eleitoral com certificado militar e não mais voltaram para retirar tanto o documento militar como o título eleitoral. Tais pessoas, já pela condição de vida humilde, já pela pouca instrução, enfrentarão inúmeras dificuldades para a obtenção de empregos, sem esses dois documentos. Essas dificuldades serão ainda maiores, se, como tudo faz crer, não mais procuraram os seus documentos por já haverem se retirado de Brasília, voltando à terra natal, ou procurando outros centros na sua luta pela vida.

14. Assim, embora a Justiça Eleitoral possa reter, legalmente, os certificados militares, parece-nos que o Tribunal Superior, para procurar evitar tantas dificuldades para as pessoas, geralmente humildes, que não mais procuram o documento militar, poderia adotar providência que viesse sanar esse mal, pelo menos em parte.

15. A sugestão do MM. Juiz Eleitoral de Brasília, porém, *data venia*, não deve ser aprovada. Primeiro porque não resolveria o problema, de uma maneira geral, mas apenas em relação a Brasília, às Capitais dos Estados e às grandes cidades. Na grande maioria das cidades, porém, não haveria possibilidade de se encontrar aparelhamento próprio para fotocópia. Segundo porque, ainda que a medida ficasse restrita às Zonas Eleitorais onde fosse possível obter a fotocópia, essa solução acarretaria despesas enormes.

16. No caso específico de Brasília, outra solução seria facilíssima, se a Justiça Eleitoral local se dispusesse a fornecer os títulos eleitorais no próprio momento em que o eleitor entrega o seu requerimento. Aparentemente esse trabalho seria de difícil execução e muito demorado. Na realidade, porém, se bem planejado e executado, os resultados conseguidos seriam extraordinários.

17. Apenas para demonstrar a viabilidade do sistema, esclarecemos que na Capital do Estado de São Paulo, quando a Lei n.º 2.550, em 1955, determinou que todo o alistamento fosse feito, todos os títulos eleitorais, desde aquela data até agora, foram entregues aos eleitores no próprio momento em que requereram inscrição.

18. Conhecemos esse trabalho muito de perto, não só porque naquela data exercíamos a Diretoria do TRE de São Paulo, como, ainda, porque o sistema de entrega de títulos na hora foi instituído por nossa sugestão. E a maior demonstração de que o sistema funciona, é o fato de que, através dele, de 1955 até agora, foram alistados na Capital paulista dois milhões de eleitores.

19. Dir-se-ia, porém, que o eleitor perderia muito tempo esperando que o seu título ficasse pronto e lhe fosse entregue. Isso, porém, não acontece. Desde que se dê ao cartório eleitoral uma organização de indústria de produção de bens em massa, em 10 (dez) minutos, no máximo, após a entrega do requerimento, o título do eleitor estará pronto e em suas mãos. Basta que se organize o serviço no sistema de linha de montagem, com cada funcionário executando apenas uma parte do trabalho, e passando o processo em seguida para a frente. Com esse sistema, nos seis cartórios eleitorais da Capital de São Paulo, chegaram a ser entregues, num dia apenas, cerca de 15.000 (quinze mil) títulos, das 8 às 22 horas.

20. A maior dificuldade na utilização do sistema não é a do planejamento nem a da execução. É a da presença do Juiz. Para que o sistema possa funcionar, como é óbvio, é necessário que o Juiz Eleitoral esteja presente, no fim da linha de montagem, para despachar o processo e assinar o título. Daí porque, na Guanabara, por exemplo, é praticamente impossível a adoção desse sistema. Possuindo muitas Zonas Eleitorais, embora todas com reduzido eleitorado, não seria possível afastar os Juizes da Justiça comum.

21. Brasília, porém, dispondo de apenas uma Zona Eleitoral, oferece condições ideais para a implantação do mencionado sistema. Para que o Juiz Eleitoral não ficasse permanentemente afastado da Justiça comum, bastaria que se fizesse um rodízio entre os Juizes de Direito, ou que, de acordo com o movimento diário observado, se restringisse o horário do alistamento.

22. No que diz respeito a Brasília, aliás, podemos informar a V. Exa. que entra em nosso poder, para informação, um processo em que o TRE solicita aprovação para criação de mais duas Zonas Eleitorais. Na ocasião em que recebemos o referido processo para informar, tivemos ocasião de trocar idéias sobre o assunto com o atual Desembargador Mário Brasil, então Juiz de Direito e membro do Tribunal Re-

gional. Salientamos a S. Ex.^a que entre a criação de novos cartórios eleitorais nas cidades-satélites, mesmo que em maior número do que o solicitado pelo TRE, e a entrega do título na hora ao eleitor, com um único cartório, o benefício para o alistando seria muito maior na segunda hipótese. Com um único cartório o eleitor se desloca de uma das cidades-satélites até o Plano-Pilôto, mas, entregando o seu requerimento, dez minutos depois sai com o seu título eleitoral e o documento que instruiu o pedido. Com os cartórios eleitorais nas cidades-satélites esse mesmo eleitor terá a facilidade de entregar o seu requerimento, mas vai receber apenas um protocolo, a informação de que deverá voltar dentro de trinta dias ou mais, e o documento que apresentar para instruir o pedido ficará preso.

23. Após o contato que tivemos com o Ex.^m Sr. Dr. Mário Brasil, S. Ex.^a foi a São Paulo, especialmente para verificar o funcionamento do sistema. Quando voltou, solicitou-nos que não informássemos o processo referente à criação de novas Zonas Eleitorais, porque pretendia sugerir a adoção do sistema, e era de toda a conveniência que permanecesse apenas uma Zona Eleitoral em Brasília. Posteriormente, o próprio Tribunal Regional solicitaria o arquivamento do processo referente à criação das Zonas.

24. Até esta data, porém, o Cartório Eleitoral de Brasília continua trabalhando nos moldes clássicos. Parece-nos que esta seria uma excelente oportunidade para o Tribunal Superior Eleitoral provocar um reexame do assunto por parte do Tribunal Regional, com o que estaria sanado o problema, em relação a Brasília, pois não haveria mais retenção de qualquer documento.

25. Tanto em relação a Brasília, se a sugestão não vier a ser adotada, como em relação às demais Zonas Eleitorais do País, parece-nos, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral poderia recomendar que os pedidos de alistamento, instruídos com certificado militar, fôssem despachados imediatamente pelos respectivos juizes. Mesmo o título não sendo preenchido e entregue na hora, ao eleitor, o documento poderá ser restituído, desde que o processo já esteja despachado. É óbvio que tal recomendação só poderia ser feita para os casos em que o Juiz Eleitoral, na sua função de Juiz de Direito, está instalado no mesmo prédio, ou nas proximidades do Cartório Eleitoral. Embora não seja uma solução ideal, parece-nos que já serviria para minorar o problema.

26. Ao lado dessa recomendação, o Tribunal Superior Eleitoral poderia, também, sugerir que se desse sempre preferência para outro documento (conferindo-o, quando julgado conveniente, com o certificado de reservista).

27. Finalmente, se aceita a nossa argumentação inicial, a decisão deveria esclarecer que, quando não houver outra solução, o certificado de reservista deve ficar retido, instruindo o processo, até ser despachado pelo Juiz. E que essa retenção, pela Justiça Eleitoral, não infringe qualquer dispositivo da Lei do Serviço Militar.

Brasília, em 17 de abril de 1968. — *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.269

Processo n.º 3.467 — Classe X — Goiás (Goiania)

Approva a criação das 98^a, 99^a e 100^a Zonas Eleitorais — Cachoeira Alta, Varjão e Cavalcante, do Estado de Goiás, desmembradas de Rio Verde, Guapó e Formosa, respectivamente.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação

das 98^a, 99^a e 100^a Zonas Eleitorais — Cachoeira Alta, Varjão e Cavalcante, do Estado de Goiás, desmembradas de Rio Verde, Guapó e Formosa, respectivamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes, Relator* — *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 21-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, comunicando a criação das 98^a, 99^a e 100^a Zonas Eleitorais, nas Comarcas de Cachoeira Alta, Varjão e Cavalcante, desmembradas de Rio Verde, Guapó e Formosa, respectivamente.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, estou de acordo com a criação das zonas.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andradá — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.270

Processo n.º 3.599 (Consulta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Convenção nacional de Partido. Sua constituição. Consulta a que se responde no sentido de que o art. 9.º do Estatuto partidário não tem prevalência sobre o art. 41 da Lei n.º 4.740/65.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciada a Consulta que, por seu Delegado, lhe formulara a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), relativamente à constituição de sua Convenção Nacional, responder-lhe no sentido de que o art. 9.º do seu Estatuto não tem prevalência sobre o art. 41 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei n.º 4.740/65), nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, que, juntamente com as notas taquigráficas em apenso, integram a presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin, Relator* — *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 16-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Min. Amarílio Benjamin (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu Delegado, tendo em vista a realização de sua Convenção, consulta a este Tribunal se o art. 9.º do seu Estatuto, assim redigido:

"A Convenção Nacional será integrada pela Comissão Diretora Nacional, pelos Senadores e

Deputados Federais, e por três representantes de cada uma das Comissões Diretoras Regionais, e as Convenções Regionais pelas Comissões Diretoras dos respectivos Estados, pelos representantes destes no Congresso Nacional, pelos Deputados Estaduais e por dois representantes de cada uma das Comissões Diretoras Municipais.

§ 1.º — Nenhum convencional terá direito a mais de um voto.

§ 2.º — A escolha de candidato far-se-á por escrutínio secreto e direto.”

Tem prevalência sobre o art. 41 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, assim redigido:

“Constituem a Convenção Nacional:

I — o Diretório Nacional;

II — os Delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 1.º — O número dos Delegados a que se refere o item II será o dobro do de Deputados Federais do Partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo Diretório Regional.”

Relator designado, mandamos que o Dr. Diretor informasse, o que foi satisfeito. Estudado o caso devidamente, submetemo-lo à consideração do Plenário.

É o relatório.

* * *

As informações a que nos referimos estão redigidas nestes termos:

“Em cumprimento ao respeitável despacho retro de V. Ex.ª, cabe-nos informar:

1. A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — consulta se tendo sido o seu Estatuto aprovado e registrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem prevalência sobre dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos que disciplinem matéria regulada pelo citado Estatuto de forma diferente.

2. O caso específico da dúvida se refere à constituição da Convenção Nacional.

3. Segundo o Estatuto, constituem a Convenção Nacional:

“Art. 9.º — A Convenção Nacional será integrada pela Comissão Diretora Nacional, pelos Senadores e Deputados Federais, e por três representantes de cada uma das Comissões Diretoras Regionais; e as Convenções Regionais pelas Comissões Diretoras dos respectivos Estados, pelos representantes destes no Congresso Nacional, pelos Deputados Estaduais e por dois representantes de cada uma das Comissões Diretoras Municipais.”

4. Nos termos do art. 41 da Lei Orgânica dos Partidos, a Convenção Nacional será assim constituída:

“Art. 41 — Constituem a Convenção Nacional:

I — o Diretório Nacional;

II — os Delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 1.º — O número dos Delegados a que se refere o item II será o dobro do de Deputados Federais do Partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo Diretório Regional.

§ 2.º — Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3.º — O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3.º do art. 39.

5. O § 3.º do art. 39, citado no § 3.º do art. 41, estabelece:

“§ 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.”

6. O Estatuto da ARENA é o mesmo “documento constitutivo” que instruiu o pedido de registro da “organização com atribuições de Partido político”, que sob a mesma denominação, deu origem ao atual partido político.

7. A criação das “organizações com atribuições de partidos políticos” foi disciplinada pelo Ato Complementar n.º 4. O art. 2.º do referido ato, ao dispor sobre o “documento constitutivo” das organizações, estabelecia, na letra c:

“c) os membros, em número mínimo de 15, que integrarão a Comissão Diretora Nacional e a forma de constituição e funcionamento das Convenções.”

8. O Ato Complementar n.º 4, portanto, dava ampla liberdade para que as organizações com atribuições de partido político disciplinassem, como bem entendessem, “a forma de constituição e funcionamento das Convenções.” Compreende-se, que assim fosse, pois, em novembro de 1966 seriam realizadas eleições gerais no País, para o Congresso Nacional e Assembléias Legislativas, e todos os Partidos políticos haviam sido dissolvidos. Se se pretendesse que a organização dos novos Partidos obedecesse às normas constantes da Lei Orgânica dos Partidos, não haveria tempo material para que, nas eleições de 1966, existissem Partidos políticos em condições de disputar o pleito (não devendo ser esquecido que o Partido deve estar constituído muito antes da eleição para que possa, entre outras coisas, escolher e registrar os candidatos).

9. O próprio Ato Complementar n.º 4, porém, no seu art. 15, dispunha:

“Art. 15 — Ultimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos Partidos políticos na forma da Lei n.º 4.740, de 15-7-1965, e suas modificações.”

10. Podemos dizer, portanto, que as “organizações com atribuições de Partidos políticos” foram criadas a título precário, tão-somente para enfrentar uma emergência, como um mal menor (pois sem elas não seriam realizadas as eleições de 1966).

11. É certo que, posteriormente, outro Ato Complementar, o de n.º 29, estabeleceu:

“Art. 9.º — O documento constitutivo de cada Organização partidária passará a constituir o Estatuto do Partido em que elas se transformarem.”

12. Parece-nos, contudo, que desse dispositivo não se pode inferir que o “documento constitutivo” da organização com atribuição de Partido,

transformado em Estatuto, possa contrariar a Lei Orgânica dos Partidos. Se no documento constitutivo há dispositivos que conflitam com a lei, tais dispositivos, a nosso ver, devem ser alterados, para que passem a se conformar com a lei, e, enquanto isso não ocorrer, serão considerados como inexistentes. O legislador do AC-29, a nosso ver, pretendeu apenas facilitar a transformação da organização em Partido, permitindo que isso fôsse possível, através de um simples requerimento, uma vez que a única exigência era a constante do art. 16 do Ato Complementar n.º 4, *in verbis*:

"Art. 16 — As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partidos políticos, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei n.º 4.740."

13. O art. 47 da Lei Orgânica dos Partidos, por sua vez, dispunha:

"Art. 47. — Ainda se cancelará o registro do Partido que não satisfizer (vetado) as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais, em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) Deputados Federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais, para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3 % (três por cento) do eleitorado inscrito no País."

14. Como apenas duas organizações poderiam disputar as eleições de 1966, é óbvio que as duas satisfariam as condições previstas na Lei n.º 4.740, e, assim, o requerimento de registro seria uma mera formalidade.

15. Parece-nos, assim, que a consulta deve ser respondida no sentido de que o art. 41 da Lei n.º 4.740 tem prevalência sobre o art. 9.º do Estatuto da ARENA, devendo o Partido, tanto nesse, como em outros casos de divergência porventura existentes, providenciar a alteração do seu Estatuto.

16. No que diz respeito à segunda parte do respeitável despacho de V. Ex.ª, sobre se existe orientação fixada em caso semelhante, esclarecemos que o presente é o primeiro caso surgido sobre o assunto."

Como se acaba de ouvir, as informações encaram e deslindam muito bem o problema que a Consulta submete à nossa decisão.

Dáí o motivo pelo qual o nosso voto é para que se responda, na conformidade do que acaba de ser exposto, que o art. 9.º do Estatuto não prepondera em relação ao art. 41 da Lei n.º 4.740.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Anádrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.271

Processo n.º 3.598 — Classe X — Rio Grande do Sul (Tórres)

Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não é autoridade com jurisdição federal, nem órgão nacional de Partido político (art. 23, n.º XII, do C.E.).

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Vice-Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que não se trata (art. 23, n.º XII, do Código Eleitoral) de autoridade com jurisdição federal, nem de órgão nacional de Partido político, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de maio de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 28-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Sr. Presidente, o Vice-Presidente do Diretório Municipal do MDB no Estado do Rio Grande do Sul consulta se, nas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que se realizarão a 15-11-1968, independentemente da Lei Ordinária do Congresso Nacional, haverá sublegendas nos termos do Ato Complementar n.º 37.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, nos termos do artigo 23, inciso 12, do Código Eleitoral, não cabe conhecer desse pedido.

Portanto, meu voto é para que dêle não se conheça, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Henrique Diniz de Anádrada, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.272

Processo n.º 3.382 — Classe X — Maranhão (Caxias)

Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não é autoridade com jurisdição federal, nem órgão nacional de Partido político (art. 23, n.º XII, do C.E.).

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que não se trata (art. 23, n.º XII, do Código Eleitoral) de autoridade com jurisdição federal, nem de órgão nacional de Partido político, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de maio de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 28-5-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Trata-se de consulta do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, indagando se, para o preenchimento de vaga do Vice-Prefeito, empossado em 31-6-66, e que foi eleito Deputado Estadual, ocupará o cargo o Presidente da Câmara de Vereadores, ou candidato a Prefeito e Vice-Prefeito empossado em 31-6-66, e que foi eleito Deputado Estadual, ocupará o cargo o Presidente da Câmara de Vereadores, ou candidato a Prefeito e Vice-Prefeito derrotado no último pleito, ou se se fará nova eleição, direta ou indireta.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento da consulta.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é para não conhecer da consulta e para que seja a mesma remetida ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Henrique Diniz de Andrada, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N.º 5.428 — DE 30 DE ABRIL DE 1968

Reajusta os vencimentos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam majorados de 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968, os valores dos símbolos de retribuição dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais atualmente em vigor.

Art. 2º — Para os inativos das referidas Secretarias, a majoração a que se refere o art. 1º será, também, de 20% (vinte por cento), calculada na forma da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 3º — O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) mensais por dependente.

Art. 4º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de NCr\$ 5.896.800,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil e oitocentos cruzeiros novos), para reforço das dotações correspondentes ao Orçamento-Geral da União referente ao exercício de 1968, subnexo 3.04.00, a saber:

PODER JUDICIARIO

3.04.00 — Justiça Eleitoral

01 — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	273.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	10.000,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	
01.00 — Pessoal Civil	105.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	9.200,00
3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	
3.2.9.5 — Pessoas	1.000,00

02 — TRE DE ALAGOAS

3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	46.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	3.000,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	
01.00 — Pessoal Civil	7.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	3.200,00

03 — TRE DO AMAZONAS

3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	54.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	3.000,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	
01.00 — Pessoal Civil	34.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	2.200,00

04 — TRE DA BAHIA

3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	264.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	4.000,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	
01.00 — Pessoal Civil	50.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	10.000,00

05 — TRE DO CEARA

3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	167.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	7.000,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Inativos	
01.00 — Pessoal Civil	131.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	6.400,00

06 — TRE DO DISTRITO FEDERAL

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	81.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	3.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	17.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	5.200,00

07 — TRE DO ESPÍRITO SANTO

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	67.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	3.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	9.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	2.200,00

08 — TRE DE GOIÁS

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	65.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	3.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	67.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	2.400,00

09 — TRE DA GUANABARA

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	632.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	4.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	594.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	18.200,00
3.2.9.0	— Diversas Transferências Correntes	
3.2.9.5	— Pessoas	1.000,00

10 — TRE DO MARANHÃO

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	76.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	5.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	16.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	4.600,00
3.2.9.0	— Diversas Transferências Correntes	
3.2.9.5	— Pessoas	1.000,00

11 — TRE DE MATO GROSSO

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	

3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	49.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	3.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	31.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	2.200,00

12 — TRE DE MINAS GERAIS

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	384.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	5.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	53.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	16.400,00
3.2.9.0	— Diversas Transferências Correntes	
3.2.9.5	— Pessoas	1.000,00

13 — TRE DO PARÁ

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	71.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	2.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	19.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	4.400,00
3.2.9.0	— Diversas Transferências Correntes	
3.2.9.5	— Pessoas	1.000,00

14 — TRE DA PARAÍBA

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	99.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	2.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	51.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	4.800,00
3.2.9.0	— Diversas Transferências Correntes	
3.2.9.5	— Pessoas	1.000,00

15 — TRE DO PARANÁ

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	172.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	3.000,00
3.2.0.0	— Transferências Correntes	
3.2.3.0	— Inativos	
01.00	— Pessoal Civil	26.000,00
3.2.5.0	— Salário-Família	5.400,00

16 — TRE DE PERNAMBUCO

3.0.0.0	— Despesas Correntes	
3.1.0.0	— Despesas de Custeio	
3.1.1.0	— Pessoal	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e vantagens fixas	168.000,00
02.00	— Despesas variáveis c/Pessoal Civil	4.000,00

3.2.0.0 — <i>Transferências Correntes</i>	
3.2.3.0 — <i>Inativos</i>	
01.00 — Pessoal Civil	50.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	9.000,00

17 — TRE DO PIAUÍ

3.0.0.0 — <i>Despesas Correntes</i>	
3.1.0.0 — <i>Despesas de Custeio</i>	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	63.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	4.000,00
3.2.0.0 — <i>Transferências Correntes</i>	
3.2.3.0 — <i>Inativos</i>	
01.00 — Pessoal Civil	20.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	6.600,00

18 — TRE DO RIO DE JANEIRO

3.0.0.0 — <i>Despesas Correntes</i>	
3.1.0.0 — <i>Despesas de Custeio</i>	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	154.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	5.000,00
3.2.0.0 — <i>Transferências Correntes</i>	
3.2.3.0 — <i>Inativos</i>	
01.00 — Pessoal Civil	30.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	5.600,00
3.2.9.0 — <i>Diversas Transferências Correntes</i>	
3.2.9.5 — Pessoas	1.000,00

19 — TRE DO RIO GRANDE DO NORTE

3.0.0.0 — <i>Despesas Correntes</i>	
3.1.0.0 — <i>Despesas de Custeio</i>	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	80.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	3.000,00
3.2.0.0 — <i>Transferências Correntes</i>	
3.2.3.0 — <i>Inativos</i>	
01.00 — Pessoal Civil	28.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	5.200,00

20 — TRE DO RIO GRANDE DO SUL

3.0.0.0 — <i>Despesas Correntes</i>	
3.1.0.0 — <i>Despesas de Custeio</i>	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	182.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	5.000,00
3.2.0.0 — <i>Transferências Correntes</i>	
3.2.3.0 — <i>Inativos</i>	
01.00 — Pessoal Civil	46.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	5.800,00
3.2.9.0 — <i>Diversas Transferências Correntes</i>	
3.2.9.5 — Pessoas	1.000,00

21 — TRE DE SANTA CATARINA

3.0.0.0 — <i>Despesas Correntes</i>	
3.1.0.0 — <i>Despesas de Custeio</i>	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	119.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	4.000,00
3.2.0.0 — <i>Transferências Correntes</i>	
3.2.3.0 — <i>Inativos</i>	
01.00 — Pessoal Civil	26.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	5.600,00
3.2.9.0 — <i>Diversas Transferências Correntes</i>	
3.2.9.5 — Pessoas	1.000,00

22 — TRE DE SÃO PAULO

3.0.0.0 — <i>Despesas Correntes</i>	
3.1.0.0 — <i>Despesas de Custeio</i>	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	716.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	22.000,00
3.2.0.0 — <i>Transferências Correntes</i>	
3.2.3.0 — <i>Inativos</i>	
01.00 — Pessoal Civil	67.000,00
3.2.4.0 — Pensionistas	34.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	21.600,00
3.2.9.0 — <i>Diversas Transferências Correntes</i>	
3.2.9.5 — Pessoas	1.000,00

23 — TRE DE SERGIPE

3.0.0.0 — <i>Despesas Correntes</i>	
3.1.0.0 — <i>Despesas de Custeio</i>	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas	63.000,00
02.00 — Despesas variáveis c/Pessoal Civil	4.000,00
3.2.0.0 — <i>Transferências Correntes</i>	
3.2.3.0 — <i>Inativos</i>	
01.00 — Pessoal Civil	11.000,00
3.2.5.0 — Salário-Família	4.600,00
3.2.9.0 — <i>Diversas Transferências Correntes</i>	
3.2.9.5 — Pessoas	1.000,00

Art. 5º — Nos termos do art. 36, item I, do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, o Tribunal de Contas da União tomará conhecimento da abertura de Crédito Suplementar de que trata esta Lei, à vista de sua publicação no *Diário Oficial* da União, e adotará, automaticamente, as medidas legais atinentes ao assunto.

Art. 6º — Com fundamento no art. 70, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Diretoria da Despesa Pública, a Contadoria-Geral da República, ambas do Ministério da Fazenda, e o Tribunal Superior Eleitoral ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para que o Crédito Suplementar, objeto da presente Lei, possa ser utilizado para sanar as insuficiências verificadas nas dotações correspondentes aos Elementos de Despesas anteriormente citados, obedecidos os limites constantes do art. 4º

Art. 7º — A despesa, a que se refere o art. 4º, será coberta com o aumento da arrecadação decorrente da elevação das alíquotas de que trata o art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 5.368, de 1º de dezembro de 1967.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 30 de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Antonio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Veloso

D.O. de 2-5-68. Ret. em 8-5-68

LEI N.º 5.433, DE 8 DE MAIO DE 1968

Regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e

oficiais arquivados, êstes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º — Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dêle.

§ 2º — Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

§ 3º — A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º — Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

§ 5º — A eliminação ou transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.

§ 6º — Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados, não poderão ser eliminados antes de seu arquivamento.

§ 7º — Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão, excepcionalmente, ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.

Art. 2º — Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos.

Art. 3º — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1º — O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aquêles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora dêle, quer os microfilmes, quer os seus traslados e certidões originárias.

§ 2º — Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfilmes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros.

Art. 4º — É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem e os traslados e certidões originais de microfilmes.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

LEI N.º 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1.º — São Símbolos Nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único — São também Símbolos Nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
- b) o Selo Nacional.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2.º — Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º — Ocorrendo fato ou causa que determine ou justifique alterações nos Símbolos Nacionais, designará o Poder Executivo uma Comissão composta de quatro membros, representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a qual sob a presidência do primeiro propará as referidas modificações ao Presidente da República.

§ 2º — O Poder Executivo terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para determinar a atualização de todos os Símbolos Nacionais confeccionados ou reproduzidos no País ou no Exterior e de 90 (noventa) dias, para encaminhar, ao Congresso Nacional, as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art. 3º — A Bandeira Nacional é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, podendo ser atualizada tôdas as vezes que ocorrer a criação de novos Estados, na forma prevista na Constituição do Brasil.

§ 1º — As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na Cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º — Para representarem novos Estados da União, escolher-se-ão estrelas que compõem o aspecto do céu referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional, sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 18 de novembro de 1889.

Art. 4º — A Bandeira Nacional, em tecido, para repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares será executada em um dos seguintes tipos, nos

quais se considera como largura do pano e do filel-padrão, normalmente de 45 (quarenta e cinco) centímetros: tipo 1, um pano de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único — Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas entretanto as devidas proporções.

Art. 5º — A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

- I — para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo;
- II — o comprimento será de vinte módulos (20 M);
- III — a distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7 M);
- IV — o círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5 M);
- V — o centro dos arcos da faixa branca será de dois módulos (2 M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2);
- VI — o raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8 M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5 M);
- VII — a largura da faixa branca será de meio módulo (0,5 M);
- VIII — as letras da legenda ORDEM E PROGRESSO serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra ORDEM e da palavra PROGRESSO terão um terço de módulo (0,33 M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30 M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M);
- IX — as estrelas serão de 4 (quatro) dimensões, a saber: de primeira, segunda, terceira e quarta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza;
- X — as duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), o Es-

corpião à direita, o Cruzeiro do Sul no meio, Prócion, Sírio e Canopo à esquerda e o mais como se indica no Anexo nº 2. É vedado fazer uma face como avesso da outra;

- XI — para exata e mais fácil disposição das estrelas e constelações, poder-se-á dividir o círculo azul em quadriculos (como se indica no Anexo nº 2), verificando-se, entre outras localizações, que a Espiga da constelação da Virgem, acima da faixa branca, corresponde à terceira letra de PROGRESSO; em que Prócion fica sob a letra O de ORDEM, que a estrela mais da direita da constelação do Escorpião fica sob a última letra de PROGRESSO e que as estrelas Sigma do Oitante, Alfa e Gama do Cruzeiro do Sul e a letra P de PROGRESSO ficam sobre o diâmetro vertical do mesmo círculo.

SEÇÃO III

Do Hino Nacional

Art. 6º — O Hino Nacional é o composto da música de Francisco Manuel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6 e 7.

Parágrafo único — A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados na alínea a do art. 19 desta Lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

Das Armas Nacionais

Art. 7º — As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 (Anexos nºs 8 e 9), com a atualização que resultar dos casos de alteração previstos na Constituição do Brasil.

Art. 8º — A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

- I — o escudo redondo será constituído em campo azul celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura de campo perfilada de ouro, carregada de tantas estrelas de prata quantos forem os Estados da Federação, mais uma representativa do Distrito Federal;
- II — o escudo ficará pousando numa estrela partida-gironada de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro;
- III — o todo brocante sobre uma espada em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas;

IV — em listel de blau, brocante sôbre os punhos da espada, inscrever-se-á em ouro a legenda *República Federativa do Brasil*, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade desta, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Art. 9º — O Sêlo Nacional tem os distintivos a que se refere o Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, devendo ser atualizado quando ocorrer a criação de novos Estados da Federação, na forma estabelecida pela Constituição do Brasil.

Art. 10 — O Sêlo Nacional será constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Para a feitura do Sêlo Nacional, observar-se-á o seguinte:

- I — desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro);
- II — a colocação das estrélas, da faixa e da legenda *ORDEM E PROGRESSO* no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.
- III — as letras das palavras *REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL* terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e de largura um sétimo do mesmo raio;
- IV — a distribuição das letras deverá ser feita pelo modo indicado no Anexo nº 10.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art. 11 — A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único — Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas, e o arriamento às 18 horas.

Art. 12 — Será a Bandeira Nacional obrigatoriamente hasteada nos dias de festa ou luto nacional em tôdas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares de ensino reconhecidos e inspecionados, nas entidades sindicais e bem assim em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Art. 13 — Em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino, públicos ou particulares, será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional nos dias de festa ou luto nacional, e ainda pelo menos uma vez por semana. O hasteamento, salvo motivo de força maior, far-se-á sempre com solenidade. Serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira Nacional em lugar de honra, quando não esteja hasteada.

Art. 14 — Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada:

- a) no Palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) nos Palácios dos Ministérios;
- d) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Palácios dos Go-

vernos Estaduais, nas Assembléias Legislativas Estaduais, nas Prefeituras Municipais, nas Câmaras Municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas de expediente;

e) nas unidades da Marinha Mercante, de acôrdo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 15 — O uso da Bandeira Nacional, nas Forças Armadas, regular-se-á pelas disposições dos respectivos cerimoniais.

Art. 16 — No dia 19 de novembro de cada ano, o hasteamento e o arriamento da Bandeira Nacional realizar-se-ão às 12 e 18 horas, respectivamente, com as solenidades especiais determinadas pelas autoridades.

Art. 17 — O uso da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

- I — quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro, se figurarem diversas bandeiras perfazendo número ímpar; em posição que se aproxime do centro e à direita dêste, se, figurando diversas bandeiras, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurarem, ao lado da Bandeira Nacional, bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações;
- II — quando em préstito ou procissão não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; à frente e ao centro da testa da coluna, 2 (dois) metros adiante da linha pelas demais formadas, se concorrerem 3 (três) ou mais bandeiras;
- III — quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de modo que o lado do retângulo esteja em sentido horizontal, e a estréla isolada em cima;
- IV — quando ostentada em salas ou salões, por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no número anterior;
- V — quando em florão, sôbre escudo ou outra qualquer peça, que agrupe diversas bandeiras, ocupará o centro, não podendo ser menor do que as outras nem colocada abaixo delas;
- VI — quando hasteada em mastro ou içada em adriça, ficará no tope, lais ou penol; se figurar juntamente com bandeira de outra nação, ou pavilhão ou flâmula de autoridade federal, será colocada à mesma altura; se figurar com pavilhões de unidades militares ou bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima;
- VII — quando em funeral: para hasteamento, será levada ao tope antes de baixar a meia adriça ou a meio mastro, e subi-

rá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que fôr conduzida em marcha será o luto indicado por um laço de crepe, atado junto à lança;

VIII — quando distendida sôbre ataúde no enterramento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a estrêla isolada à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§ 1º — Considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador nesses pontos, de frente para a rua; observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2º — No caso do número I do presente artigo, o mastro ou haste deverá estar situado no plano vertical normal à fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até 30 (trinta) graus.

§ 3º — A Bandeira Nacional será hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, nos dias feriados:

- a) em todo o País, quando decretado luto oficial pelo Presidente da República;
- b) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembléias Legislativas Estaduais e nas Câmaras Municipais, quando determinado pelo respectivo Presidente, por motivo de falecimento de um dos seus membros;
- c) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, quando determinado pelos respectivos Presidentes, por motivo do falecimento de um dos seus juizes;
- d) nos Palácios dos Governos Estaduais e nas Prefeituras Municipais, quando decretado luto oficial pela autoridade competente do Estado ou do Município, por motivo de falecimento do Governador ou do Prefeito;
- e) o hasteamento poderá ser feito a meio mastro ou a meia adriça, de acôrdo com as disposições relativas a honras fúnebres dos cerimoniais das Forças Armadas, ou conforme o uso internacional.

§ 4º — Em ocasião em que deva ser efetuado outro hasteamento, o da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar; o seu arriamento, neste caso, será feito por último.

§ 5º — Para homenagem a nações estrangeiras e a autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças, jardins ou vias públicas, é facultado o uso da Bandeira Nacional juntamente com as de outras nações, podendo ser colocadas, em mastros ou postes, escudos ornamentais, ao redor dos quais se disponham as bandeiras, dando-se sempre à Bandeira Nacional a situação descrita no número I do presente artigo, e à mesma altura das estrangeiras.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art. 18 — A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

- I — será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);
- II — é obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;
- III — far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV — nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema.

Art. 19 — Será o Hino Nacional executado:

- a) em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República; ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesias internacionais;
- b) na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, nos estabelecimentos públicos ou particulares, de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1º — A execução será instrumental nos 3 (três) primeiros casos, será instrumental ou vocal no quarto caso, será vocal no último caso.

§ 2º — É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º — Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art. 20 — É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

- a) no Palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Palácios dos Governos Estaduais e nas Prefeituras Municipais;
- d) na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;
- e) nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar, e das forças policiais, nos seus armamentos, e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;
- f) na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;
- g) nos papéis de expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais.

SEÇÃO I

Do Sêlo Nacional

Art. 21 — O Sêlo Nacional será usado para autenticar os atos de governo, e bem assim, os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 22 — São vedados o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Sêlo Nacional, assim como a execução vocal ou instrumental do Hino Nacional, sempre que não se revestirem da forma, ou não se apresentarem do modo prescrito na presente Lei.

Art. 23 — É igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos Símbolos Nacionais.

Art. 24 — É ainda proibido o uso da Bandeira Nacional:

- a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;
- b) como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;
- c) como reposteiro ou pano de bóca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;
- d) por pessoa natural ou entidade coletiva para prestação de honras de caráter particular.

Art. 25 — É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno, na conformidade do Anexo nº 7; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura, ouvida a Escola Nacional de Música.

Art. 26 — Não se permitirá o uso das Armas Nacionais quando postas em conjunto com outras armas, ou brasões, forem de menor tamanho ou não ocuparem a posição de honra.

Parágrafo único — Para a determinação da ordem de precedência, no caso do presente artigo, observar-se-ão as disposições estabelecidas para uso da Bandeira Nacional.

Art. 27 — É vedado o uso parcial ou integral da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais ou do Selo Nacional nos rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda, e bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art. 28 — Nenhuma bandeira de outra nação poderá ser usada no País, sem que flutue, ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas e consulares.

CAPÍTULO V

Das Côres Nacionais

Art. 29 — Consideram-se côres nacionais o verde e o amarelo.

Art. 30 — Para ornamentação em geral, nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Nacional, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, escudos ou de outro qualquer modo as côres nacionais, inclusive em combinação com o azul e o branco.

CAPÍTULO VI

Do Respeito Devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 31 — Durante a cerimônia do içamento ou arriamento da Bandeira Nacional, nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

§ 1º — Nas oportunidades referidas neste artigo, os militares farão continência regulamentar, e os civis, do sexo masculino, descobrirem-se, não podendo os estrangeiros eximir-se deste comportamento. Os civis, de ambos os sexos, deverão sempre manter-se de pé e em postura respeitosa.

§ 2º — É vedada qualquer outra forma de saudação que não as mencionadas neste artigo.

Art. 32 — O exemplar da Bandeira Nacional, em desuso, por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, a fim de ser incinerado.

Parágrafo único — Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Nacional, o exemplar da Bandeira Nacional ao qual esteja ligado qualquer fato de relevante significação na vida do País.

Art. 33 — A cerimônia da incineração de que trata o artigo anterior realizar-se-á a 19 de novembro de cada ano, levantando-se, para tal fim, uma pira no pátio do quartel da unidade militar em que deva ser feita.

§ 1º — A cerimônia poderá, excepcionalmente, ser realizada em praça pública.

§ 2º — É obrigatória, quando solicitada, a cooperação das escolas na cerimônia de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 34 — Incluem-se entre os crimes de que trata o Capítulo II do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, e serão punidos com a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão, os seguintes:

I — praticar, em lugar público, ato que se traduza em menosprezo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais;

II — despertar, ou tentar despertar, por palavras ou por escrito, contra qualquer dos símbolos nacionais, a repulsa ou o desprezo público.

Art. 35 — A violação de qualquer disposição da presente Lei, excluídos os casos do artigo anterior, sujeita o infrator à multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) cruzeiros novos, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 — A autoridade policial, que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se o julgar necessário ou se a parte o requerer.

Parágrafo único — Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo Juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 37 — Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas Federais, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidade de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos símbolos nacionais, o fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

§ 1º — Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacio-

nais não poderão ser distribuídos gratuitamente ou postos à venda, sem que tragam, na tralha, daquele primeiro símbolo, e no reverso do segundo, a marca e o enderêgo do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

§ 2º — É vedado colocar quaisquer indicações sobre a Bandeira Nacional e as Armas Nacionais.

§ 3º — Os modelos dos Símbolos Nacionais mencionados nos parágrafos anteriores ficarão arquivados nas fábricas, litografias ou oficinas.

§ 4º — Os modelos do Hino Nacional deverão conter, para efeitos do parágrafo anterior, a data do despacho do Diretor da Escola Nacional de Música, ou, em sua falta, o sinete do comandante da guarnição ou da corporação militar federal.

§ 5º — As faturas de importação de símbolos nacionais só poderão ser visadas pela autoridade consular brasileira no Exterior, se os seus exemplares estiverem de acôrdo com os modelos. Nas alfândegas do País serão apreendidos e inutilizados, na forma prevista por esta Lei, os exemplares de Símbolos Nacionais que não se conformarem com os preceitos legais.

Art. 38 — É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional em todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primário, normal, secundário e profissional.

Art. 39 — Ninguém poderá ser admitido ao serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 40 — O uso do símbolo de nações estrangeiras, nas zonas rurais do País, dependerá de autorização especial do Ministério da Justiça.

Art. 41 — O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de tôdas as partituras do Hino Nacional, e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal.

Art. 42 — Incumbe, ainda, ao Ministério da Educação e Cultura, organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 — Ficam revogados o Decreto-Lei número 4.545, de 31 de julho de 1942, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Hélio Antonio Scarabôto

Augusto Hamann Rademaker Grinewald

Aurelio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antonio Deifim Netto

Mario David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Marcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Antonio Faustino Porto Sobrinho

Carlos F. de Simas

D.O. de 30-5-68

Republicado, em 31-5-68, no Suplemento ao n.º 104, com os seguintes anexos:

1. Desenho da Bandeira Nacional
2. Desenho Modular da Bandeira Nacional — Apêndice I ao Anexo n.º 2 — Tabela de Correspondência das Estrelas e Estados

3. Hino Nacional — "Música para Piano" — Parte para Piano
4. Hino Nacional — "Música para Orquestra"
 - I — Partitura para Orquestra, em Si B Maior
 - II — Partitura para Orquestra e Canto, em Fá Maior
5. Hino Nacional — "Música para Banda"
 - I — Partitura para Banda, em Si B Maior
 - II — Partitura para Banda e Canto, em Fá Maior
6. Hino Nacional — "Poema"
 - I — Poema de Joaquim Osório Duque Estrada
 - II — Parte para Canto, em Fá Maior
7. Hino Nacional — "Música para Piano e Canto, em Fá Maior"
 - I — Parte para Piano e Canto, em Fá Maior
8. Desenho das Armas Nacionais
9. Desenho das Convenções Heráldicas das Armas Nacionais
10. Desenho do Selo Nacional.

EMENTÁRIO

Publicação de maio de 68

Lei n.º 5.400, de 21-3-68

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar (D.O. de 22-3-68) (Retificado no D.O. de 26-3-68) (Retificado no D.O. de 10-5-68).

Lei n.º 5.422, de 25-4-68

Dispõe sobre a 2ª Classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, complementando a Lei n.º 5.253, de 5-3-67, que unifica as 1ª e 2ª Classes de Bombeiros do Distrito Federal. (D.O. de 2-5-68) (Retificada no D.O. de 29-4-68.)

Lei n.º 5.426, de 30-4-68

Altera a Lei n.º 4.767, de 30-8-68, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na Reserva não-remunerada (D.O. de 2-5-68).

Lei n.º 5.427, de 30-5-68

Reajusta os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos (D.O. de 2-5-68) (Retificada no D.O. de 2-6-68.)

Lei n.º 5.428, de 30-5-68

Reajusta os vencimentos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais (D.O. de 2-5-68) (Retificada no D.O. de 8-5-68.)

Lei n.º 5.429, de 30-4-68

Reajusta os vencimentos dos funcionários da Secretaria da Justiça do Trabalho (D.O. de 2-5-68) (Retificada no D.O. de 8-5-68.)

Lei n.º 5.430, de 2-5-68

Reajusta os vencimentos dos servidores da Justiça Militar (D.O. de 3-5-68).

Lei n.º 5.431, de 3-5-68

Acrescenta dispositivo ao art. 209 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 2.573, de 15-8-55, que dispõem sobre perícia para caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade (D.O. de 6-5-68).

Lei n.º 5.432, de 7-5-68

Dispõe sobre o pagamento de dívidas previdenciárias através de imóveis desonerados, e dá outras providências (D.O. de 8-5-68).

Lei n.º 5.433, de 8-5-68

Regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências (D.O. de 10-5-68).

Lei n.º 5.434, de 14-5-68

Dá nova redação ao § 3º do art. 21 do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculados aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro, Companhia Nacional de Navegação Costeira, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A., e dá outras providências (D.O. de 15-5-68).

Lei n.º 5.435, de 14-5-68

Reajusta a pensão especial concedida a Nicolau Janró, ex-extranumerário diarista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (D.O. de 17-5-68).

Lei n.º 5.436, de 16-5-68

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-66, que estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal, e dá outras providências (D.O. de 17-5-68).

Lei n.º 5.437, de 16-5-68

Altera os Quadros Permanente e Provisório de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 20-5-68).

Lei n.º 5.438, de 20-5-68

Altera o art. 4º do Decreto-Lei n.º 221, de 28-2-67, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências (D.O. de 21-5-68).

Lei n.º 5.439, de 22-5-68

Altera a Lei n.º 5.258, de 10-4-67, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais, e dá outras providências (D.O. de 23-5-68).

Lei n.º 5.440, de 22-5-68

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 23-5-68).

Lei n.º 5.440-A

Altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) (D.O. de 20-5-68).

Lei n.º 5.441, de 24-5-68

Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, depois da vigência da Lei n.º 4.494, de 25-11-64. (D.O. de 24-5-68) (Retificada no D.O. de 30-5-68).

Lei n.º 5.442, de 24-5-68

Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências (D.O. de 28-5-68).

Lei n.º 5.443, de 28-5-68

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências (D.O. de 30-5-68) Republicada com partituras, em 31-5-68 e seu suplemento.

NOTICIÁRIO

MINISTRO MILTON SEBASTIAO BARBOSA

Na Sessão do dia 15 do corrente, ao dar início aos julgamentos, o Ministro-Presidente proferiu as seguintes palavras:

"Antes de iniciar nossos trabalhos, quero congratular-me com o Tribunal pela presença, entre nós, do ilustre Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa, que virá, aqui, como representante do Tribunal de Justiça e terá, então, ensejo de prestar à Justiça Eleitoral a contribuição que todos nós dele esperamos, e congratulo-me com a escolha de S. Ex^a, não só pela sua lúcida inteligência como, também, pela sua alta dignidade. S. Ex^a será por nós recebido com carinho e simpatia. Será uma honra, tenho a certeza, a estada, nesta Casa, do eminente Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa."

O Senhor Doutor Procurador-Geral, pedindo a palavra, disse: "Quero, pelo Ministério Público Federal e em meu nome pessoal, congratular-me com o Tribunal e associar-me às palavras aqui proferidas, pela presença, nesta Casa, pela primeira vez, na assentada dos julgamentos, do eminente Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa".

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa agradeceu nos seguintes termos: "Senhor Presidente, quero, nesta assentada, agradecer a V. Ex^a, as palavras carinhosas com que recebeu o representante da Justiça do Distrito Federal. Agradeço, também, aos honrados Senhores Ministros e ao ilustre Senhor Representante do Ministério Público Federal. Sinceramente, Vossas Excelências devem perceber que a emo-

ção de quem fala é profunda, ao alcançar a posição ocupada. Permanecer entre Vossas Excelências é, para mim, uma glória das maiores, por minutos que fôssem. Presto, neste momento de profunda emoção, minha homenagem aos ilustres Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos representantes do magnífico Tribunal Federal de Recursos, aos juristas aqui presentes e ao Chefe do Ministério Público, no propósito mais sincero de, servindo, abeberar-me das lições que hei de colhêr neste Tribunal Superior Eleitoral".

O Senhor Ministro-Presidente mandou fazer constar da Ata as palavras aqui proferidas.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Regulamentação da Licença Extraordinária

DECRETO N.º 62.665, DE 8 DE MAIO DE 1968

Regulamenta a Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, que institui, em caráter temporário, a licença extraordinária, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º — A licença extraordinária, instituída pela Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, poderá ser concedida aos seguintes servidores que a requererem até 1º de junho de 1969 e que satisfaçam as condições estipuladas neste Decreto:

a) funcionários efetivos do Serviço Civil do Poder Executivo da União;

- b) funcionários efetivos das Autarquias Federais;
- c) funcionários efetivos dos Territórios Federais;
- d) funcionários efetivos do Estado do Acre pagos pela União;
- e) empregados da União e de Autarquias Federais sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que estáveis.

§ 1º — Incluem-se nas alíneas a, b e e, os servidores da União e de Autarquias Federais a serviço de Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou Fundação equiparada (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967).

§ 2º — Não fará jus a esta licença o servidor que, na data da publicação da Lei nº 5.413, de 1968, estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares concedida por período superior a seis meses.

Art. 2º — A concessão da licença extraordinária a que se refere o artigo anterior ficará subordinada ao interesse do serviço e deverá circunscrever-se aos cargos, funções, setores e locais de trabalho em que houver excesso de pessoal, competindo aos Ministros de Estado definir os cargos, funções, classes e séries de classes atingidos, inclusive em relação às Autarquias.

§ 1º — A concessão da licença ficará, inicialmente, circunscrita às unidades administrativas da União e das Autarquias Federais localizadas no Estado da Guanabara, podendo, entretanto, os Ministros de Estado estender a medida a outros setores e locais de trabalho, em atenção à existência de pessoal excedente nas repartições dos respectivos Ministérios e Autarquias vinculadas.

§ 2º — A licença não poderá ser concedida a médicos, dentistas, pessoal de enfermagem, engenheiros, economistas, estatísticos, datilógrafos e a ocupantes de outros cargos ou séries de classes de que careça a Administração Federal, a juízo do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), observada a orientação do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3º — Na hipótese de existir, em determinado setor, excedente naqueles cargos ou séries de classes a que se refere o parágrafo anterior, deve o DASP ser imediatamente cientificado do fato, para o fim de se promover a necessária redistribuição do servidor.

Art. 3º — São, ainda, condições para a concessão da licença extraordinária:

- I — mínimo de quatro anos de efetivo exercício; e
- II — desnecessidade de substituição.

Art. 4º — A licença extraordinária será concedida, inicialmente, por prazo não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, por períodos sucessivos, até completado o total de 6 (seis) anos.

§ 1º — Nos 3 (três) primeiros anos, o funcionário perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, acrescidos da gratificação de que trata o art. 145, item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, feitos os cálculos sobre o vencimento do cargo efetivo, na mesma razão que os vencimentos de aposentadoria.

§ 2º — A importância mensal percebida durante esse período não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da soma do vencimento do cargo e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3º — Do quarto ao sexto ano de licença, a importância mensal percebida durante os 3 (três) primeiros anos será reduzida à metade.

§ 4º — Na hipótese da alínea c do art. 1º, o empregado perceberá salário mensal proporcional ao tempo de serviço, na mesma razão que os funcionários públicos.

§ 5º — Na época própria, o empregado estável licenciado perceberá o décimo-terceiro salário em valor igual ao resultante da aplicação do parágrafo anterior.

§ 6º — Em relação ao empregado estável, serão observados o limite mínimo referido no § 2º e a redução determinada pelo § 3º, aplicados sobre o salário mensal do empregado e, igualmente, sobre o décimo-terceiro salário.

§ 7º — É vedada, durante a licença, a percepção de qualquer vantagem, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, na forma dos parágrafos anteriores, e o salário-família.

§ 8º — O início e o término da licença deverão coincidir com o primeiro e último dia de um mês.

Art. 5º — Enquanto no gozo da licença extraordinária, o servidor só contará tempo para efeito de aposentadoria.

Art. 6º — Decorrido o primeiro ano de licença extraordinária, o servidor poderá renunciar a ela a qualquer momento, caso em que comunicará ao órgão competente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sua intenção de reassumir.

Art. 7º — Durante a licença extraordinária, o servidor continuará a contribuir para o mesmo órgão previdenciário de que fôr segurado, mantido o valor da contribuição como se estivesse em exercício.

Parágrafo único — Ao segurado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) ou do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE) que, em seguida à licença extraordinária, pedir exoneração ou dispensa, será garantida, para efeito de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contagem de tempo de serviço sob o regime de segurado daquelas entidades, mediante a indenização desse tempo de serviço prevista na legislação da Previdência Social.

Art. 8º — Para os efeitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da Consolidação das Leis do Trabalho, considerar-se-á caracterizado o abandono do cargo, função ou emprego quando o servidor, dentro de 30 (trinta) dias do término da licença extraordinária:

- a) não reassumir;
- b) não requerer licença para tratar de assuntos particulares; e
- c) não pedir exoneração ou dispensa.

Art. 9º — Fica ampliado para 10 (dez) anos, consecutivos ou não, para aqueles que o solicitarem até 1º de junho de 1969, o prazo máximo de licença para tratar de interesses particulares, a que se refere o artigo 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 1º — Dêse total será deduzido o período de licença extraordinária que o funcionário tiver gozado.

§ 2º — A concessão da licença independerá da exigência a que se refere o art. 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e será processada segundo as normas atualmente em vigor.

§ 3º — Salvo manifestação em contrário, formulada por escrito pelo servidor, fica ampliado para 10 (dez) anos, o termo final das licenças para tratamento de interesses particulares que, concedidas por período igual ou superior a um ano, estiverem em curso

na data de publicação deste decreto, podendo o servidor interromper a licença no curso da ampliação, observada a legislação vigente.

Art. 10 — É vedado ao servidor exercer, durante as licenças de que trata este Decreto, função pública de qualquer natureza, ainda que sem vínculo empregatício, sob pena de demissão, ressalvadas a acumulação lícita de cargos e a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que se trate de situação já existente à data da vigência da Lei nº 5.413, de 10 de abril de 1968.

Parágrafo único — A proibição contida neste artigo inclui, igualmente, a prestação de serviço a órgão da Administração Indireta.

Art. 11 — Os servidores licenciados nos termos deste Decreto poderão participar da gerência ou administração de empresas, bem como exercer, em sua plenitude, o comércio ou qualquer outra atividade de natureza privada.

Art. 12 — A licença extraordinária será requerida em formulário próprio, aprovado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e concedida pelos Diretores e Chefes dos competentes órgãos de pessoal dos Ministérios e dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e pelos dirigentes das entidades da Administração Indireta, utilizada a delegação de competência, segundo as peculiaridades de cada instituição para assegurar rapidez na solução dos pedidos.

Parágrafo único — Do formulário constará declaração subscrita por duas chefias do servidor, de nível não inferior a Chefe de Seção ou equivalente, de que não é necessária, a qualquer título, a substituição do requerente.

Art. 13 — Os órgãos de pessoal dos Ministérios e das entidades da Administração Indireta farão consignar nos contracheques e nas folhas de pagamento o desconto motivado pela licença extraordinária e comunicarão, até o quinto dia útil de cada mês, à Inspeção Geral de Finanças do respectivo Ministério, o montante da economia feita no mês anterior em decorrência da mesma licença e da concessão, no mesmo período, da licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único — As Inspetorias Gerais de Finanças transmitirão essas informações à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e à Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para os efeitos do art. 4º do Decreto nº 62.316, de 23 de fevereiro de 1968.

Art. 14 — Os órgãos de pessoal a que se refere o artigo anterior remeterão ao DASP, até o dia 15 de cada mês, a relação das licenças extraordinárias e para tratar de interesses particulares concedidas no mês anterior, com indicação do nome do servidor, cargo ou função, órgão onde tinha exercício, vencimento ou salário, tempo de serviço, prazo da licença, importância mensal a ser percebida durante a licença e economia resultante.

Art. 15 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo DASP, observada a orientação do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 16 — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Mário Gibson Alves Barbosa

Antonio Delfim Netto

Mario David Andreazza

Raymundo Bruno Marussig

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso de A. Lima

Carlos F. de Simas

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

- Processo n.º 3.598 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Não conhecido, a consulta do Vice-Presidente do Diretório Municipal do MDB, se as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e vereadores que se realizarão a 15-11-68, independentemente de Lei Ordinária do Congresso Nacional, haverá sublegendas nos termos do Ato Complementar n.º 37. (2-5-68) 469
- Consulta n.º 3.382 (Classe X), do Maranhão. Não conhecido, a consulta do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Caxias se, para preenchimento de vaga de Vice-Prefeito, empossado em 31-1-66 e que foi eleito Deputado Estadual, ocupará o cargo o Presidente da Câmara de Vereadores, o candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito derrotado no último pleito ou se se fará nova eleição, direta ou indireta. (2-5-68) 469
- Recurso n.º 2.903 (Classe IV), de Alagoas. Julgou-se prejudicado. Contra decisão do TRE, que baseado no art. 18 do Ato Institucional n.º 2 resolveu indeferir pedido de fixação de data para novas eleições de Governador e Vice-Governador no Estado. (2-5-68) 469
- Recurso n.º 2.907 (Classe IV), de Alagoas. Julgou-se prejudicado. Contra decisão do TRE, que resolveu não determinar a renovação de eleições para Governador e Vice-Governador no Estado. (2-5-68) 470
- Recurso n.º 3.128 (Classe IV), de São Paulo. Não conhecido, contra os votos dos Ministros Henrique Diniz de Andrada e Amarílio Benjamin, sendo que este negava provimento. Do acórdão do TRE, que negou nível universitário ao Doutor Murilo de Oliveira Vilela (2-5-68). 470
- Processo n.º 3.585 (Classe X), do Distrito Federal. Por unanimidade, foi a decisão pela remessa da mensagem ao Congresso Nacional, solicitando prorrogação da vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.115, de 22-8-62 (9-5-68) 471
- Recurso n.º 2.609 (Classe IV), de São Paulo. Julgou-se prejudicado, contra o acórdão do TRE, que declarou nulas as eleições realizadas no Município de Iporanga, nas eleições de 13-10-63 (9-5-68) 471
- Recurso n.º 3.040 (Classe IV), da Bahia. Negado provimento, de despacho do Presidente do TRE, que inadmitiu recurso pela anulação do pleito de 15-11-66 na 62.ª Zona — Ipirá. (9-5-68) 471
- Recurso n.º 3.099 (Classe IV), da Bahia. Conheceram e deram provimento para anular o processo, da decisão do TRE, que não conheceu, por ilegitimidade de parte, de recurso contra diplomação de vereadores que concorreram pela Aliança Renovadora Nacional nas eleições de 15-11-66. (9-5-68) 471
- Mandado de Segurança n.º 336 (Classe II), do Pará. Deferida a segurança, unânimemente, contra a decisão do TRE, que acolhendo impugnação do Ministério Público, negou registro à candidatura de Dário Reis Mascarenhas, a Deputado Estadual, pelo MDB (9-5-68) .. 471
- Recurso n.º 3.015 (Classe IV), de São Paulo. Não conheceram, unânimemente. Contra a decisão do TRE, que não tomou conhecimento de recurso interposto por Francisco Chagas Machado, candidato a Vereador pela ARENA, no Município de Osasco. (9-5-68) 471
- Recurso número 3.014 (Classe IV), de São Paulo. Não conheceram do acórdão do TRE, que não tomou conhecimento de recurso interposto por Francisco Chagas Machado, candidato a Vereador pela ARENA, no Município de Osasco, nas eleições de 15-11-66. (9-5-68) 471
- Recurso n.º 3.001 (Classe IV), do Piauí. Julgado prejudicado o recurso da decisão do TRE, que registrou Antônio Monteiro Alves, como Deputado Estadual, pela ARENA, indeferindo impugnação oferecida por Raimundo Holanda Sobrinho. (9-5-68) 472
- Recurso n.º 3.021 (Classe IV), de Minas Gerais. Julgado prejudicado o acórdão do TRE, que deu provimento a recurso contra a decisão do Juiz eleitoral da 11.ª Zona — Alto Rio Doce, que deferiu o registro de 5, dos 7 candidatos à Câmara Municipal de Alto Rio Doce, pela ARENA n.º 2, eleições de 15-11-66. (9-5-68) 472
- Recurso n.º 3.154 (Classe IV), de São Paulo. Não conheceram, do acórdão do TRE, que acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria não conheceu de recurso contra decisão do Juiz eleitoral que manteve o registro de Nelson Rodrigues ao cargo de Prefeito de Ibaté e da decisão do TRE, que rejeitou embargos de declaração oferecidos pelo recorrente. (9-5-68) 472
- Recurso n.º 3.004 (Classe IV), do Distrito Federal. Dado provimento da decisão do TRE, proferida do processo n.º 3/66, referente à concessão de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos recorrentes (9-5-68)..... 472
- Recurso n.º 3.147 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conheceram, da decisão do TRE, que deu provimento a recurso em que membros da Comissão Interventora da ARENA, solicitam seja anulado, o pleito de 15-11-66, em Indianapolis — Município de Araguari, sob o fundamento de ter havido abuso de poder econômico. (9-5-68) 472
- Processo n.º 3.604 (Classe X), de Goiás. Aprovada a criação das Zonas 101.ª e 102.ª Zonas de Carmo do Rio Verde e Goianira respectivamente, conforme comunicação feita pelo Desembargador-Presidente do TRE. (15-5-68) .. 474

— Recurso n.º 2.623 (Classe IV), do Maranhão. Julgou-se prejudicado, contra acórdão do TRE, que não conheceu do pedido de reintegração formulado por Virgílio Domingues da Silva, no cargo de Diretor-Geral da Secretaria. (15-5-68)	474	constante do voto do Relator, unânime, e o ofício do Presidente do TRE, encaminhando para aprovação deste Tribunal novos modelos de mapas de apuração a serem utilizados por aquela circunscrição, a partir do pleito de 15-11-68. (30-5-68)	479
— Recurso n.º 2.842 (Classe IV), do Maranhão. Julgou-se prejudicado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de inspeção médica feito pelo Doutor Virgílio Domingues da Silva Filho (15-5-68)	474	Posse do Ministro Milton Sebastião Barbosa	
— Recurso n.º 2.646 (Classe IV), do Maranhão. Julgou-se prejudicado contra a Presidência que recebeu como recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, o pedido de reconsideração dirigido ao TRE. (15-5-68)	474	— O Senhor Ministro-Presidente congratulou-se com o Tribunal, pela presença no TSE, do ilustre Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa como representante do Tribunal de Justiça	474
— Processo n.º 3.458 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovado o voto do Ministro-Relator, encaminhamento de Ofícios dos Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, solicitando abertura de créditos suplementares destinados a atender reajuste de vencimentos de seus funcionários. (16-5-68)	475	Publicação de Decisões:	
— Representação n.º 3.381 (Classe X), da Paraíba. O Tribunal decidiu não acolher a representação. Ofício do Desembargador-Presidente do TRE, representando contra o art. 3.º da Resolução n.º 6.809, de 16-6-61 — Instruções para requisição de funcionários. (16-5-68)	475	— Acórdão n.º 4.144 (Recurso de Diplomação n.º 255, do Maranhão)	472
— Processo n.º 3.609 (Classe X), de Santa Catarina. Aprovado o destaque nos termos do voto do Relator, o ofício do Desembargador-Presidente do TRE, solicitando destaque de NCr\$ 15.790,00, destinada à aquisição de material de alistamento. (21-5-68)	477	— Acórdão n.º 4.145 (Recurso de Diplomação n.º 257, do Maranhão)	472
— Processo n.º 3.432 (Classe X), do Distrito Federal. Negado provimento a revisão das promoções, requerida por Amílcar Rodrigues Dias à Seneca Silóé de Menezes e Francisco Agostinho Martins, como Auxiliar Judiciário, PJ-7 (21-5-68)	477	— Acórdão n.º 4.262 (Recurso n.º 2.436, de São Paulo)	472
— Recurso n.º 3.149 (Classe IV), de Alagoas. Não conhecido contra o voto do Relator e do Ministro Amarílio Benjamin que conheciam, mas, negavam provimento, contra acórdão do TRE, que negou provimento a recurso interposto pelo recorrente contra a diplomação de Geraldo de Medeiros Melo, Prefeito eleito do Município de Capela. (21-5-68)	478	— Acórdão n.º 4.274 (Recurso n.º 3.102, da Bahia)	473
— Recurso de Diplomação n.º 256 (Classe V), de São Paulo. Conhecido o recurso, negou-se-lhe provimento, contra a diplomação de Anacleto Campanella e outros como Deputados Federais e Joaquim Jácome Formiga e Fernando Leite Ferrone, como Deputados Estaduais. (28-5-68)	478	— Acórdão n.º 4.275 (Recurso n.º 3.104, da Bahia)	473
— Consulta n.º 3.606 (Classe X), de São Paulo. Deliberou-se responder à consulta nos termos do voto do Relator, unânime, à consulta do Presidente do TRE, sobre qual o meio de prova de filiação partidária que deverá ser exigida dos candidatos às próximas eleições. (30-5-68)	479	— Acórdão n.º 4.276 (Recurso de Diplomação número 260 do Ceará)	473
— Processo n.º 3.612 (Classe X), do Paraná. Deliberada a remessa de mensagem, nos termos do voto do Relator, unânime, ao Ofício do Desembargador-Presidente do TRE, solicitando crédito suplementar para atender às despesas com salário-família de seus funcionários. (30-5-68)	479	— Acórdão n.º 4.277 (Recurso n.º 3.053, de Minas Gerais)	473
— Processo n.º 3.607 (Classe X), de Pernambuco. Aprovados os modelos, com a restrição		— Acórdão n.º 4.278, (Recurso n.º 3.124, do Pará)	473
		— Acórdão n.º 4.279 (Habeas Corpus n.º 35, de São Paulo)	475
		— Acórdão n.º 4.280 (Recurso n.º 3.085, de Minas Gerais)	475
		— Acórdão n.º 4.281, (Recurso n.º 3.010, de Minas Gerais)	475
		— Acórdão n.º 4.282 (Recurso n.º 3.063, de Minas Gerais)	476
		— Acórdão n.º 4.295 (Recurso n.º 3.004, do Distrito Federal)	477
		— Acórdão n.º 4.247 (Recurso n.º 3.133, da Bahia)	478
		— Acórdão n.º 4.248 (Mandado de Segurança n.º 348, da Bahia)	478
		— Acórdão n.º 4.251 (Recurso de Diplomação n.º 253, da Bahia)	478
		— Resolução n.º 8.112 (Processo n.º 3.330, do Maranhão)	470
		— Resolução n.º 8.113 (Processo n.º 3.388, do Maranhão)	470
		— Resolução n.º 8.237 (Processo n.º 3.535, do Piauí)	470
		— Resolução n.º 8.238 (Processo n.º 3.544, de São Paulo)	470
		— Resolução n.º 8.243 (Processo n.º 3.556, de São Paulo)	473
		— Resolução n.º 8.252 (Consulta n.º 3.572, do Amazonas)	473
		— Resolução n.º 8.259 (Processo n.º 3.515, do Distrito Federal)	474
		— Resolução n.º 8.260 (Processo n.º 3.568, de São Paulo)	474
		— Resolução n.º 8.261 (Processo n.º 3.437, do Distrito Federal)	474
		— Resolução n.º 8.205 (Processo n.º 3.522, do Distrito Federal)	476

— Resolução n.º 8.209 (Processo n.º 3.526, de Minas Gerais) 476

— Resolução n.º 8.231 (Processo n.º 3.540, do Distrito Federal) 476

— Resolução n.º 8.235 (Processo n.º 3.542, de Minas Gerais) 476

— Resolução n.º 8.265 (Processo n.º 3.569, do Maranhão) 476

— Resolução n.º 8.266 (Consulta n.º 3.593, do Maranhão) 476

— Resolução n.º 8.267 (Processo n.º 3.586, do Distrito Federal) 476

— Resolução n.º 8.268 (Processo n.º 3.589, do Distrito Federal) 476

— Resolução n.º 8.270 (Consulta n.º 3.599, do Distrito Federal) 477

— Resolução n.º 8.262 (Processo n.º 3.587, do Distrito Federal) 477

— Resolução n.º 8.269 (Processo n.º 3.467, de Goiás) 477

— Resolução n.º 8.192 (Processo n.º 3.510, do Distrito Federal) 479

— Resolução n.º 8.229 (Processo n.º 3.538, do Distrito Federal) 479

— Resolução n.º 8.230 (Processo n.º 3.537, do Distrito Federal) 479

— Resolução n.º 8.271 (Processo n.º 3.598, do Rio Grande do Sul) 479

— Resolução n.º 8.272 (Consulta n.º 3.382, do Maranhão) 479

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão n.º 4.144, de 30-5-67 — Recurso de Diplomação. É de se julgar prejudicado, face à decisão proferida em recurso que atenda ao recorrente. (Recurso de Diplomação n.º 255 — Classe V. — Maranhão — São Luís) 480

— Acórdão n.º 4.145, de 30-5-67 — Inelegibilidade. Recurso de Diplomação: a) conhecido (C.E., art. 131), mas, b) desprovidos, por inaplicáveis à espécie, os arts. 6.º e 1.º, IV, c/c o n.º I, letras h e l, da Lei n.º 4.732/65, uma vez carente de provas e arguição. (Recurso de Diplomação número 257 — Classe V — Maranhão — São Luís) 480

— Acórdão n.º 4.247, de 12-12-67 — Não se conhece de recurso, que pretende reexame de prova. Tendo a nulidade atingido a mais de metade dos votos, deve ser procedida nova eleição (art. 224 do Código Eleitoral). (Recurso n.º 3.133 — Classe IV — Bahia — Andaraí) .. 482

— Acórdão n.º 4.248, de 12-12-67 — Mandado de Segurança. Homologação a desistência. (Mandado de Segurança n.º 348 — Classe II — Bahia — Salvador) 483

— Acórdão n.º 4.251, de 12-12-67. — Recurso de Diplomação. Não é inelegível o candidato a Deputado Federal, filho de Governador eleito. Somente o exercício do cargo em período anterior ao da eleição poderia acarretar a inelegibilidade. Não é inelegível o candidato a Deputado Estadual, irmão de Governador, pois exercera, anteriormente, o mesmo mandato. Inteligência dos arts. 109 e 222 do Código Eleitoral. (Recurso de Diplomação n.º 253, classe V — Bahia — (Salvador) 483

— Acórdão n.º 4.262, de 28-3-68. — Recurso. É de se julgar prejudicado, nos termos da Resolução n.º 7.798/65, quando interposto por partido político extinto. (Recurso n.º 2.436 — Classe IV — São Paulo — Marília) 484

— Acórdão n.º 4.274, de 4-4-68. — Recurso especial — Não se conhece de recurso, que pretende corrigir interpretação, aliás correta, de Tribunal Regional em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas. (Recurso n.º 3.102 — Classe IV — Bahia — Camamu) 485

— Acórdão n.º 4.275, de 4-4-68. — Recurso especial — Não se conhece de recurso, que pretende corrigir interpretação, aliás correta, de Tribunal Regional em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas. (Recurso n.º 3.104 — Classe IV — Bahia — Barra) 485

— Acórdão n.º 4.276, de 4-4-68. — Sobras — Aplicação do art. 109 do Código Eleitoral. É de se negar provimento a recurso, quando a solução dada pelo acórdão recorrido for a resultante de sistema adotado pela lei vigente. (Recurso de Diplomação n.º 260 — Classe V — Ceará — Fortaleza) 485

— Acórdão n.º 4.277, de 16-4-68. — Não se conhece de recurso, fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei. (Recurso n.º 3.053 — Classe IV — Minas Gerais — Guanhães) 487

— Acórdão n.º 4.278, de 16-4-68. — É de se julgar prejudicado o recurso, face às decisões proferidas anteriormente pelo Tribunal e pertinentes à mesma matéria. (Recurso n.º 3.124 — Classe IV — Pará — Belém) 487

— Acórdão n.º 4.279, de 30-4-68. — Recurso em Habeas Corpus a que se nega provimento, porque, bem alicerçada nas provas dos autos é irrepreensível a decisão recorrida. (Habeas Corpus (Recurso) n.º 35 — Classe I — São Paulo 488

— Acórdão n.º 4.280, de 30-4-68. — Não se conhece de recurso que pretende recotagem de votos, quando a decisão recorrida se limitou a cumprir dispositivo expresso do Código Eleitoral (art. 181 e seu parágrafo único). (Recurso número 3.085 — Classe IV — Minas Gerais — Caratinga) 489

— Acórdão n.º 4.281, de 30-4-68. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei (Recurso n.º 3.010 — Classe IV — Minas Gerais — Campina Verde) 490

— Acórdão n.º 4.282, de 30-4-68. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei. Recurso n.º 3.063 — Classe IV — Minas Gerais — Congonhas) 490

— Acórdão n.º 4.295, de 9-5-68. — Funcionários da NOVACAP aproveitados no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. — Gratificações adicionais. — Integrando definitivamente o Tribunal Regional tem direito às mesmas vantagens que os demais servidores. (Recurso número 3.004 — Classe IV — Distrito Federal — Brasília) 491

— Resolução n.º 8.205, de 21-11-67. — Aprova encaminhamento de mensagem com projeto de reajuste de vencimento da Justiça Eleitoral. (Processo n.º 3.522 — Classe X — Distrito Federal — Brasília) 493

— Resolução n.º 8.209, de 23-11-67. — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesa com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. (Processo n.º 3.526 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte) 493

— Resolução n.º 8.243, de 8-2-68 — Aprova a criação de 221.ª Zona Eleitoral — Salto —

Estado de São Paulo, integrada do município sede e desmembrada da 59ª Zona, Itu. (Processo n.º 3.556 — Classe X — São Paulo)	494
— Resolução n.º 8.252, de 7-3-68 — Não se conhece de consulta de Juiz Eleitoral, quando a instância competente é o Tribunal Regional. (Consulta n.º 3.572 — Classe X — Amazonas — Codajás)	
— Resolução n.º 8.259, de 28-3-68. — Aposentadoria. — Contagem em dobro de serviço prestado por civil em estabelecimento militar situado em zona de guerra. — Deferido o pedido. (Processo n.º 3.515 — Classe X — Distrito Federal — Brasília)	495
— Resolução n.º 8.260, de 28-3-68. — Eleições municipais. — 1) Acata-se sugestão do TRE de São Paulo no sentido de que, aos municípios cujos mandatos expiram em datas próximas a 31 de janeiro de 1969, as respectivas eleições municipais se realizem também a 15 de novembro de 1968. — 2) Difere-se, para ulterior oportunidade, o julgamento de consulta sobre a conveniência de realização, em 15 de novembro de 1970, de eleições nos municípios cujos mandatos se originarem do pleito de 15 de novembro de 1966. (Processo n.º 3.568 — Classe X — São Paulo — São Paulo)	498
— Resolução n.º 8.261, de 4-4-68. — É de se contar o tempo em dobro ao servidor público que tenha prestado serviço em zona de guerra. Nega-se provimento ao recurso para manter a aposentadoria. (Processo n.º 3.437 — Classe X — Distrito Federal — Brasília)	499
— Resolução n.º 8.266, de 18-4-68. — Consulta sobre data de realização de eleições municipais. — Responde o Tribunal: a) que não haverá eleições, em 15 de novembro de 1968, nos municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966; b) que o Tribunal Regional esclareça, pormenorizadamente, quais as disposições constitucionais ou legais do Estado que propiciarem, mediante eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, a constituição de mandatos municipais com a duração de cinco anos; c) não se realizarão eleições, em 15 de novembro de 1968, nos municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 3 de outubro de 1965. (Processo n.º 3.593 — Classe X — Maranhão — São Luís)	501
— Resolução n.º 8.267, 23-4-68. — Reestruturação do Quadro da Secretaria. — Aprovada, em parte. (Processo n.º 3.586 — Classe X — Distrito Federal — Brasília)	502
— Resolução n.º 8.268, de 30-4-68. — Certificado Militar. — Conveniência de sua substituição como peça instrutiva de processo de inscrição eleitoral. (Processo n.º 3.589 (Consulta) — Classe X — Distrito Federal — Brasília)	503
— Resolução n.º 8.269, de 30-4-68 — Aprova a criação das 98ª, 99ª e 100ª Zonas Eleitorais — Cachoeira Alta, Varjão e Cavalcante, do Estado de Goiás, desmembradas de Rio Verde, Guapó e Formosa, respectivamente. (Processo n.º 3.467 — Classe X — Goiás — Goiânia)	506
— Resolução n.º 8.270, de 30-4-68 — Convenção nacional de partido. Sua constituição. Consulta a que se responde no sentido de que o art. 9.º do Estatuto partidário não tem prevalência sobre o art. 41 da Lei n.º 4.740/65. (Processo n.º 3.599 (Consulta) — Classe X — Distrito Federal — Brasília)	506
— Resolução n.º 8.271, de 2-5-68 — Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não é autoridade com jurisdição federal nem órgão nacional de partido político. (Art. 23 n.º XII do C. E.) (Processo n.º 3.598 — Classe X — Rio Grande do Sul — Tôrres)	508
— Resolução n.º 8.272, de 2-5-68 — Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não é autoridade com jurisdição federal nem órgão nacional de partido político (art. 23, n.º XII do C. E.) (Processo n.º 3.382 — Classe X — Maranhão — Caxias)	508
LEGISLAÇÃO	
LEIS	
Lei n.º 5.428 — de 30 de abril de 1968	
— Reajusta os vencimentos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais	509
Lei n.º 5.433 — de 8 de maio de 1968:	
— Regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências	511
Lei n.º 5.443 — de 28 de maio de 1968:	
— Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.	512
EMENTÁRIO	
Publicações de maio de 1968	
LEIS	
— Lei n.º 5.400 de 21-3-68 (D. O. de 22-3-68) (Retificado no D. O. de 26-3-68) (Retificado no D. O. de 10-5-68)	517
— Lei n.º 5.422, de 25-4-68 (D. O. de 2-5-68) (Retificado no D. O. de 29-4-68)	517
— Lei n.º 5.426, de 30-4-68 (D.O. de 2-5-68)	517
— Lei n.º 5.427, de 30-5-68 (D. O. de 2-5-68) (Retificado no D.O. de 2-6-68)	517
— Lei n.º 5.428, de 30-5-68 (D. O. de 2-5-68) (Retificado no D.O. de 8-5-68)	517
— Lei n.º 5.429, de 30-4-68 (D. O. de 2-5-68) (Retificado no D.O. de 8-5-68)	517
— Lei n.º 5.430, de 2-5-68 (D.O. de 3-5-68)	517
— Lei n.º 5.431, de 3-5-68 (D.O. de 6-5-68)	517
— Lei n.º 5.432, de 7-5-68 (D.O. de 8-5-68)	517
— Lei n.º 5.433, de 8-5-68 (D.O. de 10-5-68)	517
— Lei n.º 5.434, de 14-5-68 (D. O. de 15-5-68)	518
— Lei n.º 5.435, de 14-5-68 (D. O. de 17-5-68)	518
— Lei n.º 5.436, de 16-5-68 (D. O. de 17-5-68)	518
— Lei n.º 5.437, de 16-5-68 (D. O. de 20-5-68)	518
— Lei n.º 5.438, de 20-5-68 (D. O. de 21-5-68)	518
— Lei n.º 5.439, de 22-5-68 (D. O. de 23-5-68)	518
— Lei n.º 5.440, de 22-5-68 (D. O. de 23-5-68)	518
— Lei n.º 5.440-A, de 23-5-68 (D. O. de 28-5-68)	518
— Lei n.º 5.441, de 24-5-68 (D. O. de 24-5-68) (Retificado no D. O. de 30-5-68)	518
— Lei n.º 5.442, de 24-5-68 (D. O. de 28-5-68)	518
— Lei n.º 5.443, de 28-5-68 (D. O. de 30-5-68) Republicada, com partituras, no D. O. de 31 de maio de 1968, e seu suplemento)	518
NOTICIÁRIO	
Ministro Milton Sebastião Barbosa	
— Posse no TSE	518
Administração e Pessoal	
— Regulamentação da licença extraordinária	518